

N.º RR 487272

AG. PAUTA

19

CAIXA Nº
CC-284
Seção de Documentação
e Arquivo - TRT 18ª Região

03 FFV 1999

CAIXA Nº
H-275
ARQUIVO
DSAT - TRT 18ª Região
ARQUIVADO EM



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4ª TURMA

Relatora: Sr.ª Ministra CENÉA MOREIRA
Revisor: Sr. Ministro LEONALDO SILVA

Proc. 615/42-3 RT.

1º volume

RECURSO DE REVISTA



RR

- 487272/1998.7

001/001

Autuado em:

27/08/1998

Processo TRT: RO-246/1993 TRT: 18ª Região

Recebido em: 13/08/1998

Processo JCJ: RT -615 /1992

Ajuizamento:

JCJ: 6

Município:

Volumes: 1/1

Documentos: 0

Apensos:

0

Prevenção: AIRR 330960/1996.9

Observações:

SET4

Partes:

RECORRENTE:

Estado de Goiás

ADVOGADO: José Antonio de Podesta Filho

RECORRIDO:

Solon Carvalho Mendes

ADVOGADO: Arnaldo Santana

F
Nº RO **246**

Ag - Pauta - 05-12-95
c/ Ag - Pauta 09-05-96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

cont. org. recorri
Distribuição Extraordinária
19 **93**

Agravo de Instrumento Interposto
pelo ~~recorrido~~ autuado sob o
nº ~~AS-PP-1~~ **173/96**

RELATOR: Juiz

Ento Galarça Lima Em Substituição ao Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AM**

REDISTRIBUÍDO RELATOR: JUIZ *Dona Maria da Costa* Em Substituição ao Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AM**

REVISOR: Juiz

NORTON RIBEIRO HUMMEL

RECURSO ORDINÁRIO - "EX OFFICIO"

Da decisão proferida nos autos de nº 615/92,
6ª JCI DE GOIÂNIA/GO, entre as partes SOLON
CARVALHO MENDES e ESTADO DE GOIÁS

REVISOR: REDISTRIBUÍDO: *Heiter Alves da Rocha*

Ag. AI

RECORRENTE: 6ª JCI DE GOIÂNIA/GO

Ac. Nº **001935/96**

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: **6ª JCI DE GOIÂNIA/GO - RT - 615/92 - 3**

REC. NTE. **ESTADO DE GOIÁS**

Advogado: **Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho OAB/GO 5882 fls. 112**

RECORRIDO: **SOLON CARVALHO MENDES**

Advogado: **Arnaldo Santana OAB/GO 5067 fls. 05**



TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

- 4 FEV 14 08 83 000871

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

18ª REGIÃO

PROTOCOLO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO Nº 615 /92

6ª JCCJ de Goiânia
Rua 88 nº 25 - 3º Andar - G

RECLAMANTE: SOLON CARVALHO MENDES

TRAMITAÇÃO

Processo: 00.615/92-3 JCCJ - 06

nd-27-04-92, às 13

RECTE: SOLON CARVALHO MENDES

Int. 17-09-92 à

Rua C-202, Qd. 480, Lt. 15, Jardim América
GOIÂNIA

I.P. - 25.05-92

Adv...: ARNALDO SANTANA

I.P. - 22.06-92

O.A.B. : 5067 GO

AV. T-7 Nº 260 SALA 12 GALERIA VIA T-7 SETOR OESTE
74110-140 GOIÂNIA GO

Julg. 14.12.92

RECDA: ESTADO DE GOIAS (SECRETARIA DE SAUDE DO
ESTADO DE GOIAS)

Proc. em Pat.

Rua 82, s/nº, Ed. Centro Administrativo, 109, Centro
GOIÂNIA

V.P. 07.01.93

Adv...: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P 03.02.93

O.A.B. : .

PGA. DR. PEDRO L. TEIXEIRA, (ANTIGA PGA. CIVICA) 26 CENTRO,
74000-000 - GOIÂNIA

AO T. RT (PO)

Nº Distr: 01.711/92-2

See Colcu

Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Valor da Causa Br\$ 10.000.000,00

AUTUAÇÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do
ano de mil novecentos e noventa e dois na Secre-
taria da 06ª J.C.J. de GOIÂNIA - GO, autuo

a reclamação que segue com (0056) --- documentos.

Eu Dirino Cárdeno da Silva, assino este termo.

6ª JCCJ de Goiânia GO

AUTUAÇÃO

Aos 14(quatorze) dias do mês de fevereiro

do ano de mil novecentos e noventa e dois, na Secretaria

da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA-GO.

autuo a reclamação que segue com 56(cinquenta e seis) documentos.

Eu, Dirino Cárdeno da Silva, Diretor da Secretaria,

RECLAMADO:

SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. — 18ª REGIÃO

LOCAL:

Goiânia

DATA:

13.02.92

Nº:

1711/92

OBJETO:

FGTS, etc.

ESPÉCIE:

OBSERVAÇÕES:

Arnaldo Santana

DISTRIBUÍDA À 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Aud. 27 de abril de 92, 13:50h

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

DIST. Nº 1711/92
65

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO

RECEBIDO EM 12 / 02 / 92

C. DISTRIBUIÇÃO

Raquel Vieira Rodrigues
Técnico Judiciário

SOLOM CARVALHO MENDES, brasileiro, casado, empregado celetista estadual, portador da carteira de identidade n. 1.689.264-SSP/Go., C.P.F. n. 097.030.631-87, carteira de trabalho n. 16.244, série 00006-Go., domiciliado e residente em Goiânia à Rua C-202, quadra 480, lote 15, Jardim América, por seus advogados firmatários, outorga anexa, estabelecidos à Rua Henrique Silva, 323, Setor Sul, em Goiânia, local que designam para receber as intimações de praxe, vem à presença do Ilustrado Juízo propor a presente Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor de

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, estabelecida à rua 82 nº 179, esquina com rua 83, 9º andar, Setor Sul, em Goiânia-Go.,

amparado nos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.

Ingressou o reclamante no Estado de Goiás em 14.04.67, primeiramente na Secretaria de Educação do Estado de Goiás, passando pelo Tribunal de Justiça, prestando serviços ao Ministério da Agricultura, e finalmente, SENDO ADMITIDO COMO EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO EM 16.01.84 pela Organização de Saúde do Estado de Goiás, órgão extinto e integrante da Secretaria de Saúde. (docs. ns. 03 e 39), exercendo as funções inerentes ao cargo de Técnico em Administração.

Em 01.01.86, pelo Decreto Estadual n. 2.557, de 06.02.86 e pela Portaria n. 581/86 foi enquadrado no cargo de SANITARISTA (vide doc. nº 04). Demonstra o fato também o doc. nº 05, e doc. nº 39.

DA ISONOMIA QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

Pelo processo administrativo n. 6189954/90(docs. 17 a 21), constata-se que os ocupantes do cargo de Sanitarista percebem 80% de gratificação de produtividade(doc. n. 19), incidente sobre a verba intitulada " Isonomia Salarial " e " vencimento contratado", provando o fato ainda, os documentos e os recibos de pagamento de vários paradigmas(docs. nºs 19, 21, 22 a 33).

07

Não obstante ocupar o mesmo cargo e exercer as mesmas funções dos paradigmas, vem a reclamada omitindo-se no pagamento do referido adicional de produtividade ao reclamante, desde o tempo de seu enquadramento como Sanitarista, ou seja, 01.01.86(vide recibos, docs. 05, 06 a 08, 34 a 38).

Descumpriu a reclamada o preceito legal do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz, textualmente:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

DOS QUINQUÊNIOS.

De acordo com o documento de nº . 39, após feitas todas as averbações do tempo de serviço, contava o reclamante, em 20.12.91, com 21 anos, 11 meses e 23 dias de serviço, quinquênio este pago no percentual de 5% (cinco por cento), com incidência sobre as verbas tituladas "Isonomia Salarial" e "Vencimento Contratado".

O mesmo doc. de nº 39, afirma textualmente, que " o requerente ' percebe, atualmente, (isto é, em 20.12.91) gratificação adicional referente a 03 (três) quinquênios".

POR TAL AFIRMATIVA, QUER A RECLAMADA FAZER CREER QUE O QUINQUÊNIO COMPREENDE O LAPSO DE TEMPO DE MAIS DE SETE ANOS, AO INVÉS DE CINCO.

Tendo completado 20 anos de serviço em dezembro de 1.989, faz jus à percepção de mais um quinquênio a partir de tal data.

Embora o que importa seja a realidade dos fatos, o artigo 95, inciso 19 da Constituição Estadual disciplina o assunto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTOS ATRAZADOS.

Estabelece o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás, a obrigatoriedade da aplicação da correção monetária aos salários pagos com atraso.

No período de agosto de 1.990 a fevereiro de 1.991, incluindo-se o 13º salário de 1.990, foram pagos, pelo valor original, nas datas respectivas ' de 19.11.90, 06.12.90, 07.01.91, 20.02.91, 25.07.91, 03.06.91, 12.09.91 e 25.10.91, conforme comprova o doc. nº 41, de emissão da própria reclamada, recibos de pagamento anexos(docs. 42 a 48).

Fato confessado pela própria reclamada, necessária se torna o deferimento da pretensão.

F.G.T.S.- OMISSÃO DE RECOLHIMENTO.

Como já foi mencionado no título " Das Condições Contratuais", em 16.01.84 o reclamante foi contratado pelo regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo opção pelo F.G.T.S.

Mais uma vez afrontando o Texto Legal, jamais efetuou a reclamada os depósitos fundiários em contavinculada, digo, em conta vinculada que ' deveria' ter sido aberta em nome do reclamante, omissão esta que é pública e notória em relação às secretarias estaduais, às autarquias, às empresas e aos órgãos ao Estado vinculados.

Em 27.05.91 o reclamante requereu junto à reclamada o pagamento de seu F.G.T.S., tendo esta efetuado os cálculos do montante devido, e chegando à importância de Cr\$ 2.455.640,96 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta cruzeiros e noventa e seis centavos), isto no período de janeiro de 1.984 a setembro de 1.991, devendo a reclamada arcar com a correção monetária e os juros legais a partir de tal data até o cumprimento da obrigação, além da obrigatoriedade de recolhimento relativo a outbur, digo, outubro de 1.991 e em relação aos meses subsequentes (docs. 49 a 55).

Em virtude da sucessiva lesão de seus direitos, pleiteia o reclamante o deferimento das seguintes parcelas:

<u>Gratificação de Produtividade (Gratificação Adicional)</u>	Ilíquida
<u>Quinquênios</u>	Ilíquida
<u>Correção Monetária - (pagamentos com atraso)</u>	Ilíquida
<u>F.G.T.S. - (omissão no recolhimento)</u>	Ilíquida

À vista do exposto, requer a notificação da reclamada para os termos da presente ação, conteste, querendo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, para ao final ser condenada no pagamento do principal, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, estes permissíveis pelo artigo 133 da C.F., c/c art. 20 do C.P.C.

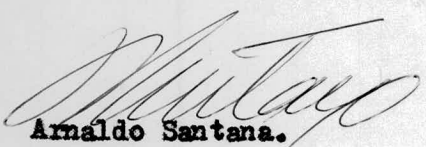
Provará o alegado por todos os meios permissíveis em direito, pelo depoimento pessoal do preposto da reclamada, desde já requerido e sob pena de confissão por testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia-Go., 11 de fevereiro de 1.992.


Arnaldo Santana.

OAB/Go.5.067

PROCURAÇÃO JUDICIAL



OUTORGANTE(S)

SOLON CARVALHO MENDES, brasileiro, casado, empregado celetista estadual, portador da carteira de identidade n. 1.689.264-SSP/Go., C.P.F. n. 097.030.631-87, carteira de trabalho n. 16.244, série 00006-Go., domiciliado e residente em Goiânia à Rua C-202, quadra 480, lote 15, Jardim. América.

OUTORGADOS

- 1) ARNALDO SANTANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o n.º 5.067, estabelecido profissionalmente à Rua Henrique Silva n.º 323, Setor Sul, em Goiânia-Go.
- 2) WEVERTON PAULO RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o n.º 10.676, estabelecido no mesmo endereço.
- 3)

PODERES OUTORGADOS - Para o foro em geral e para ampla defesa de todos os direitos e interesses do(s) outorgante(s), em todos os feitos de qualquer natureza, cíveis, comerciais, criminais, trabalhistas, em que seja(m) autor(es), assistente(s), oponente(s), reclamante(s) ou reclamado(s), outorgando ainda os poderes ressalvados pelo artigo 38 do Código de Processo Civil, tais como, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, e especialmente para promover Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor de Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, estabelecida à Rua 82 nº 179, esquina com rua 82, 9º andar, Setor Sul, Goiânia-Go., podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Labelionato Cândido de Oliveira
CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO
Goiânia — Goiás
Reconheço, por semelhança

a(s) assinatura(s) de _____

_____ que análoga à(s) constante(s)
de nosso arquivo do que dou fé.

Em testemunho

em

Adão Pereira Monteiro
ESCREVENTE



05 de dezembro de 1.991.

Outorgante



A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série 00006 90

Número 112111

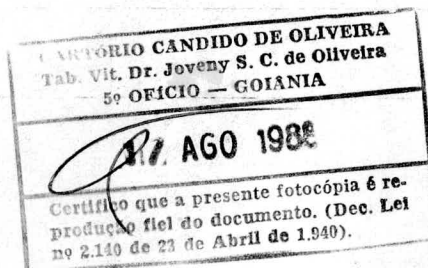


Polegar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR
30/07/2011

Doc. 01.





6

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Solom Barvalho
mezides
Loc. Nasc. tocontimopolis
Est. GO Data 10.15.948
Filiação Antonio Mendes
Perera e Deusina
Barvalho Leguas
Est. Civil Casado Doc. N° 2864
Fl. 0334 Liv. 06 Reg. Civil Solom
Outro doc. _____
Situação Militar: Doc. Cert. Presença
N° 17221 Órgão Pa. Com. DF Est. DF
Naturalizado Dec. N° _____ Em _____/_____/____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
Doc. Ident. N° _____ Exp. em _____/_____/____
Estado _____
Obs. _____
Data Emissão 10.01.84 DRT _____
Joaquim Santana Ag. Administrativo 2006915
Ag. Administrativo 2006915

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

7

Nome _____
Doc. _____
Nome _____
Doc. _____
Nome _____
Doc. _____
Nome _____
Doc. _____
Est. Civil _____
Doc. _____
Est. Civil _____
Doc. _____
Nascimento _____
Doc. _____

Doc: 02

ORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
M. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIANIA

11.60 1988

Certifico que a presente fotocópia é re-
produção fiel do documento. (Dec. Lei
nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE



CERTIDAO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha
02 documentos, por mim numerado(s) e
rubricado(s).

Em 17 / 02 / 92.

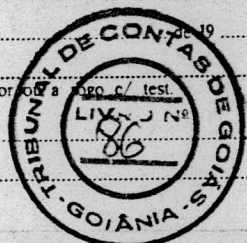
Diretor de Secretaria

Marcia Maria Ramos
F. Requisitacao

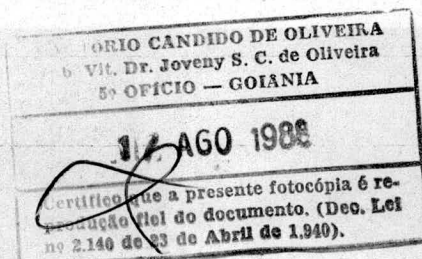


10

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Organização de Saúdedo Estado de Goiás - OrgoRua AV. Anhanguera Nº 2.125Município Goiânia Est. GoiásEsp. do estabelecimento Antes que EstadualCargo Técnico em Administração C.B.O. nº —Data admissão 16 de Janeiro de 19 84Registro nº — Fis/Ficha —Remuneração especificada R\$ 432.000,00 (Quai-trocentos trinta e dois milluzeiros) mensais——Ass. do empregador ou a Maria Glória de Fátima1º Coordenadora de Pessoal2º —Data saída — de — de 19 84Ass. do empregador ou a — e test. —1º —2º —

Doc. 03



02

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

decidiu o servidor
para exercer a
função de chefe da
divisão de organização
e métodos a par-
tir de 02/01/86.

[Assinatura]
Chefe de Coord. Pessoal - OSEGO

Nos termos do Decreto n°. 2557, de 6
de fevereiro de 1986 e da Portaria n°. 581/86, foi o servidor enquadrado no
cargo de Sanitarista
a partir de 12 / 01 / 86.

[Assinatura]
Chefe de Coord. Pessoal - OSEGO

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

De acordo com o Decreto
nº 2557/86, passou a receber
8 1/2 (oito e meio) salários
mínimos mais 4 1/2 (quatro
e meio) por dedicação exclu-
siva.

[Assinatura]
Chefe de Coord. Pessoal - OSEGO

VICTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Lab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

17 AGO 1986

Certifico que a presente fotocópia é re-
produção fiel do documento. (Dec. Lei
nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

Doc. 04

01
m



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA GO

Handwritten signature

SISTEMA DE PESSOAL
CONSULTA DADOS DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO : SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO :

MATRICULA : 2355523 ATIVADO
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
SIT. FUNC : CONTRATADO CLT - IPASGO

INFORMAÇÕES DA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO ESPECIAL	: 3	<u>DISPOSIÇÃO</u>
ORGÃO	: 499	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA-TRANSFERIDOS
CARGO	: 99422	SANITARISTA
SITUAÇÃO FUNCIONAL	: 3	CONTRATADO CLT - IPASGO
NATUREZA SIT ESPECIAL	: 302	DISPOSIÇÃO - SEM ONUS PARA A ORIGEM
DATA INÍCIO	: 01/03/89	
DATA FIM	: 01/01/91	

INFORMAÇÕES DO ATO

TIPO	: DEC
NÚMERO	: 50189
DATA	: 01/03/89

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FINANC PF5 CARGO/F PF6 INFO DIV

Doc. 05



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5 195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

Rodrigio

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF. OUT/9

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPAS60

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISENOMIA SALARIAL...	-0/0	429.538,26	IPAS60...	-1/0	15.257,71
VENC. CONTRATADO...	-1/24	135,48	INABO - MENSALIDADE...	-0/0	2.302,00
SALARIO FAMILIA...	-1/6	1.522,32	ASSOCIACAO...	-0/0	648,36
GRAT. ADICIONAL...	-1/3	24.769,75			
GRAT. TEMPO INTEGRAL...	-0/0	6,81			
PROGR. HORIZONTAL...	-1/1	10.811,04			
GRAT. LOCAL INSALUBRE...	-0/0	1.014,88			
ABONO ESPECIAL...	-0/0	23.117,75			
P.A.S.E.F....	-1/0	6.883,72			
COMP. RISO NAC. SAL...	-1/0	41.864,52			
GRAT. DE ENCARGO...	-0/0	23.036,97			
TOT. VANTAGENS:		262.701,30	DESCONTO:		18.208,07
			LIQUIDO:		244.493,23

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCON. PF5 COMPARAT PF6 F D T B

Doc. 06

262.701,30
6.483,72
255.817,58



02 529 964/000157

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodriguez

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: SET/91

NOME: SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NÃO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,26	IPASGO.....	-1/0	13.870,65
VENC. CONTRATADO.....	-1/24	135,48	UNIÃO - MENSALIDADE-0/0		2.302,00
BALARIO FAMILIA.....	-1/6	1.522,32	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	24.769,75	IMP. DE RENDA R.FONTE-1/6		4.730,60
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/1	10.811,04			
GRAT. LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,98			
COMP. PISO NAC. SAL. -1/0		41.864,52			
GRAT. DE ENCARGO....	-0/0	23.036,97			

TOT. VANTAGENS: 232.699,83 DESCONTOS: 21.551,69 LIQUIDO: 211.148,14

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F. G. T. S

Doc. 07



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

Rodrigo

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF. AGO/91

NOME: SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,26	IPASGO.....	-1/0	12.370,65
VENC. CONTRATADO...	-1/24	135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-	0/0	2.303,00
SALARIO FAMILIA.....	-1/6	1.322,32	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	24.769,75	IMP. DE RENDA R. FONTE-	1/6	2.380,68
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	5,61			
PROGR. HORIZONTAL.....	-1/1	10.811,04			
GRAT. LOCAL INSALUBRE-	0/0	1.014,88			
COMP. PISO NAC. SAL. -	1/0	16.864,52			
GRAT. DE ENCARGO.....	-0/0	23.036,97			

TOT. VANTAGENS: 207.699,83 DESCONTOS: 17.701,69 LIQUIDO: 189.998,14

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION: PF5 COMPARAT PF6 F. G. T. S

Doc. 08



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

Modesto

SISTEMA DE PESSOAL
CONSULTA DADOS DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

NOME : MARIA DAS DORES MANSUR
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO:

MATRICULA: 1295845 ATIVADO
MUNICIPIO: GOIANIA
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

INFORMACOES DA SITUACAO

SITUACAO ESPECIAL	: 3	- DISPOSICAO
ORGAO	: 499	- ADMINISTRACAO INDIRETA-TRANSFERIDOS
CARGO	: 99422	- SANITARISTA
SITUACAO FUNCIONAL	: 3	- CONTRATADO CLT - IPASGO
NATUREZA SIT ESPECIAL	: 302	- DISPOSICAO - SEM ONUS PARA A ORIGEM
DATA INICIO	: 01/03/89	
DATA FIM	: 01/01/91	

INFORMACOES DO ATO

TIPO	: DEC
NUMERO	: 50189
DATA	: 01/03/89

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FINANC PF5 CARGO/F PF6 INFO DIV

Doc. 09



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Handwritten signature

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/91

NOME: MARIA DAS DORES MANSUR

MATRICULA: 1295845.0

ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE

CARGO: NAO CADASTRADO

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.537,96	IPASGO.....	-1/0	26.524,25
ABONO/GR AJUST. INCOR...	-0/0	336,30	ASPEG.....	-0/0	0,05
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	SINDICATO.....	-0/0	2.210,33
GRAT. REPRESENTACAO...	-0/0	36.400,00	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,86
GRAT. PRODUTIVIDADE...	-0/0	137.230,37	IMP. DE RENDA R. FONTE	-1/0	22.554,66
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	16.034,40			
GRAT. TEMPO INTEGRAL...	-0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/2	39.658,43			
GRAT. LOCAL INSALUBRE...	-0/0	1.014,88			
ABONO ESPECIAL.....	-0/0	40.188,26			
P A S E P.....	-1/0	17.374,19			
TOT. VANTAGENS:		459.445,10	DESCONTO:		
			51.937,67 LIQUIDO:		407.507,43

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCON. PF5 COMPARAT PF6 F B T S

Doc. 10



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5 195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodriguez

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: SET/91

NOME: MARIA DAS DORES MANSUR
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295845.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.537,96	IPASGO...	-1/0	26.096,34
ABONO/GR. AJUST. INCOR...	-0/0	336,30	ASPEG...	-0/0	0,05
VENC. CONTRATADO...	-1/24	135,48	SINDICATO...	-0/0	2.009,41
GRAT. REPRESENTACAO...	-0/0	36.400,00	ASSOCIACAO...	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE...	-0/0	137.230,37	IMP. DE RENDA R. FONTE...	-1/0	30.210,68
GRAT. ADICIONAL...	-1/1	16.034,40			
GRAT. TEMPO INTEGRAL...	-0/0	6,01			
PROGR. HORIZONTAL...	-1/2	39.658,43			
GRAT. LOCAL INSALUBRE...	-0/0	1.014,88			
COMP. PISO NAC. SAL...	-1/0	41.528,22			
DIF. PISO N. SALARIO...	-1/0	33.056,44			
TOT. VANTAGENS:		434.939,09	DESCONTOS:		58.964,84
			LIQUIDO:		375.974,25

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F O I S

Doc. 11



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodriguez

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: AGO/91

NOME: MARIA DAS DORES MANSUR
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295845.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.537,96	IPASGO:.....	-1/0	20.204,18
ABONO/GR.AJUST.INCOR	-0/0	336,30	ASPEG:.....	-0/0	0,05
VENC. CONTRATADO...	-1/24	135,48	SINDICATO.....	-0/0	1.683,68
GRAT. REPRESENTACAO...	-0/0	36.400,00	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE...	-0/80	104.007,79	IMP.DE RENDA R.FONTE	-1/0	19.653,23
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	14.041,05			
GRAT. TEMPO INTEGRAL	-0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL...	-1/2	34.728,20			
GRAT.LOCAL INSALUBRE	-0/0	1.014,80			
COMP. PISO NAC.SAL.	-1/0	16.528,22			
TOT. VANTAGENS:		336.736,49	DESCONTO:		42.189,50
			LIQUIDO:		294.546,99

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNÇÃO. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 12



02 529 964/0001-57
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5196 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

Handwritten signature

SISTEMA DE PESSOAL
CONSULTA DADOS DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

NOME: HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO:

MATRÍCULA: 1295926 ATIVADO
MUNICÍPIO: GOIÂNIA
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

INFORMAÇÕES DA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO ESPECIAL	: 3	- DISPOSIÇÃO
ORÇAO	: 499	- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA-TRANSFERIDOS
CARGO	: 99422	- <u>SANITARISTA</u>
SITUAÇÃO FUNCIONAL	: 3	- <u>CONTRATADO CLT</u> - IPASGO
NATUREZA SIT ESPECIAL	: 302	- DISPOSIÇÃO - SEM ONUS PARA A ORIGEM
DATA INÍCIO	: 01/03/89	
DATA FIM	: 01/01/91	

INFORMAÇÕES DO ATO

TIPO	: DEC
NÚMERO	: 50189
DATA	: 01/03/89

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FINANC PF5 CARGO/F PF6 INFO DI

Doc. 13



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 8198 ST. OESTE
CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodriguez

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/91

NOME: HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
TEONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,26	IPASGO.....	-1/0	33.070,89
VENC. CONTRATADO...	-1/24	185,48	ASPEG.....	-0/0	0,05
SALARIO FAMILIA....	-1/2	507,44	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE..	-0/0	137.230,61	IMP.DE RENDA R.FONTE	-1/2	16.792,89
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	16.014,26			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL...	-1/2	39.608,61			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	0/0	1.014,88			
ADONO ESPECIAL.....	-0/0	38.454,53			
P.A.S.E.P.....	-1/0	17.547,68			
COMP. PISO NAC.SAL..	-1/0	41.864,52			
TOT. VANTAGENS:		569.236,74	DESCONTO:		
			50.512,19	LIQUIDO:	518.724,55

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 14



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5 195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA GO

Rodriguez

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REP.: SET/91

NOME : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,26	IPASGO.....	-1/0	25.096,46
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	ASPEC.....	-0/0	0,05
SALARIO FAMILIA.....	-1/2	507,44	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUOTIVIDADE..	-0/0	137.230,61	IMP.DE RENDA R.FONTE	-1/2	25.317,79
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	16.014,26			
GRAT. TEMPO INTEGRAL..	-0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/2	39.608,61			
GRAT.LDCAI INSALUBRE..	-0/0	1.014,88			
COMP. PISO NAC.SAL....	-1/0	41.864,32			
GRAT. DE ENCARGO.....	-0/0	19.132,09			
DIF. PISO N. SALARIO..	-1/0	33.729,04			
TOT. VANTAGENS:		418.781,80	DESCONTO:	51.062,66	LIQUIDO: 367.719,14

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCON. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 15



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA GO

Modrigues

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: AGO/91

NOME: HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NÃO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,26	IPASGO.....	-1/0	19.144,44
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	ASPEG.....	-0/0	0,05
SALARIO FAMILIA.....	-1/2	507,44	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE..	-0/80	103.738,99	IMP.DE RENDA R.FONTE	-1/2	15.992,96
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	14.004,76			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/2	34.638,45			
GRAT. LOCAL INSALUBRE-	0/0	1.014,88			
COMP. PISO NAC. SAL..	-1/0	16.864,52			
GRAT. DE ENCARGO....	-0/0	19.132,09			
TOT. VANTAGENS:		319.581,48	DESCONTO:		35.785,81
			LIQUIDO:		283.795,67

FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNÇÃO PF5 COMPARAT PF6 F G I S

Doc. 16



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO

Sectorial

Fls.



PROCESSO Nº : 6189954/90

INTERESSADO : BRASILMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PAGAMENTO

PARECER Nº ..10000./90

1. O interessado acima e outros, dizendo-se servidores da Secretaria de Estado da Saúde, requerem o pagamento do percentual de produtividade, conforme já concedido a outros servidores.

2. Ocorre que nenhuma informação veio para ilustrar o pedido, nem função, nem qualificação dos requerentes, apenas referências. Assim, antes de mais nada, deve o expediente voltar às suas origens para merecer um certo preparo, com informações funcionais e cópias dos atos administrativos citados, fulcro do pedido.

Após, volte. É a diligência.

PROCURADORIA DOS NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS ,
em Goiânia, 05 de abril de 1.990.

WILSON RIOS BARBO DE SIQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO

Doc. 17

/m. José.



PROTOCOLADO
SOLICITAÇÃO
FOLHA 05



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO Nº 6189954/90

INTERESSADO: BRASILMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pagamento

DESPACHO "AT" Nº 1081 /90 - Defiro a diligência solicitada no Parecer nº 1.000/90, da Procuradoria dos Negócios Administrativos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado da Saúde para, obsequiosamente, providenciar o atendimento.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em Goiânia, 24 de abril de 1990.


GERALDO RAUL CURADO FLEURY
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

Doc. 18

NCS/daz



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PROTÓCOLO
S. 1.000
RECEBUE
1983
10/10/83

DECLARAÇÃO



Declaramos a pedido da parte interessada que:

ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENDONÇA NETO, é servidor desta Secretaria, contratado em 22.10.80, ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotado no Departamento ' Morbi-Mortalidade.

ROSÂNGELA TOFANI BRAGA, é servidora desta Secretaria, contratada em 15.02.86, ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotada na Sup. Referência.

SIZALTINA PEREIRA AMORIM, é servidora desta Secretaria, contratada em 01.01.64 ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotada no Núcleo Setorial de Planejamento.

LEONOR LIMA SOUZA, é servidora desta Secretaria contratada em 11.09.67, ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotada na Sede.

BRASILMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA, é servidor desta Secretaria contratado em 01.06.70 ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotado no Gabinete do Governador.

ONARA NEVES DA SILVEIRA, é servidora desta Secretaria, contratada em 03.04.68 ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotada no Recursos Humanos

REGINA LÚCIA P. C. TRINDADE, é servidora desta Secretaria, contratada em 14.08.78 ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotada no Núcleo Setorial de Planejamento.

MARIA DAS DORES MANSUR, é servidora desta Secretaria, contratada em 10.12.79, ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotada no Núcleo Setorial de Planejamento.

HAMILTON ALVES BANDEIRA, é servidor desta Secretaria, contratado em 10.12.79, ocupa o cargo de SANITARISTA e está lotado no Núcleo Setorial de Planejamento.

Esclarecemos que os servidores HAMILTON ALVES BANDEIRA E MARIA DAS DORES MANSUR, percebem 80% de gratificação de produtividade concedida em 1983 e restabelecida em 1988 pelo Senhor Governador.

Doc. 19



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

COLO
FGE
Ass.



Cont.....Fls.02

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE PESSOAL DA SECRETARIA
DE SAÚDE, em Goiânia, aos 23 dias do mês de Maio de 1990.


SÔNIA MARIA P. DE MORAIS
CHEFE DA DLAP

V I S T O:


ENISA IÊDA DE ALMEIDA COSTA

Chef. Departamento Ad. de Pessoal

Doc. 20



ESTADO DE GOIAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

Fls. 47



PROCESSO Nº 6189954/90

INTERESSADO: BRASILMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pagamento

Autuada em 30/11/90
[Assinatura]

DESPACHO "AT" Nº 1982 /90 - BRASILMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA e outros, servidores lotados da Secretaria da Saúde, requerem pagamento de percentual de produtividade já concedida a outros servidores daquela Secretaria.

A diligência solicitada pelo Parecer nº 1.000/90, da Procuradoria dos Negócios Administrativos, resultou na informação de fls. 06, na qual constata-se que dois servidores ocupantes de idêntico cargo dos requerentes, percebem 80% de gratificação de produtividade.

No Despacho 275/87, versando sobre matéria análoga, conclui que "a outorga de benefício a alguns servidores cria situação de privilégio de uns em detrimento de outros, cuja injustiça reclama correção."

Na espécie, vislumbra-se a repetição dessa anomalia, clamando por sanção que pode ser feita estendendo aos requerentes a gratificação de produtividade percebida por HAMILTON ALVES BANDEIRA e MARIA DAS DORES MANSUR, ambos ocupantes do cargo de Sanitarista, da Secretaria de Estado da Saúde, cargo que também é exercido pelos petionários.

Com essa orientação, subam os autos à elevada deliberação do Chefe do Poder Executivo, através do Gabinete Civil da Governadoria do Estado.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em
Goiânia, 5 de junho de 1990.

De 21

[Assinatura]
GERCY BEZERRA LINO TOCANTINS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



S I S T E M A D E P E S S O A L
CONSULTA DADOS DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

NOME: HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO:

MATRICULA: 1295926.0 ATIVADO
MUNICIPIO: GOIANIA
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

INFORMACOES DA SITUACAO

SITUACAO ESPECIAL : 3 - DISPOSICAO
ORGAO : 499 - ADMINISTRACAO INDIRETA-TRANSFERIDOS
CARGO : 99422 - SANITARISTA
SITUACAO FUNCIONAL : 3 - CONTRATADO CLT - IPASGO
NATUREZA SIT ESPECIAL : 302 - DISPOSICAO - SEM ONUS PARA A ORIGEM
DATA INICIO : 01/03/89
DATA FIM : 01/01/91

INFORMACOES DO ATO

TIPO : DEC
NUMERO : 50189
DATA : 01/03/89

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FINANC PF5 CARGO/F PF6 INFO DIV

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA - GO

André

Doc. 22



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: AGO/91

NOME : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		19.144,44
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	ASPEG.....-0/0		0,05
SALARIO FAMILIA.....-1/2		507,44 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE.-0/80		103.738,99 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/2		15.992,96
GRAT. ADICIONAL.....-1/1		14.004,76 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/2		34.638,45 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		16.864,52 !			
GRAT. DE ENCARGO.....-0/0		19.132,09 !			

TOT. VANTAGENS: 319.581,48 DESCONTO: 35.785,81 LIQUIDO: 283.795,67

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA - GO

Rodrigue

Doc. 23



S I S T E M A D E P E S S O A L
D A D O S F I N A N C E I R O S

REF.: SET/91

NOME : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		25.096,46
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	ASPEG.....-0/0		0,05
SALARIO FAMILIA.....-1/2		507,44 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE.-0/0		137.230,61 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/2		25.317,79
GRAT. ADICIONAL.....-1/1		16.014,26 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/2		39.608,61 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		41.864,52 !			
GRAT. DE ENCARGO.....-0/0		19.132,09 !			
DIF. PISO N. SALARIO-1/0		33.729,04 !			
TOT. VANTAGENS:	418.781,80	DESCONTO:	51.062,66 LIQUIDO:		367.719,14

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5193 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA - GO

Rodriguez

Doc. 24



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/91

NOME : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....	-0/0	129.538,26	IPASGO.....	-1/0	33.070,89
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	ASPEG.....	-0/0	0,05
SALARIO FAMILIA.....	-1/2	507,44	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE..	-0/0	137.230,61	IMP.DE RENDA R.FONTE	-1/2	16.792,89
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	16.014,26			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/2	39.608,61			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	0/0	1.014,88			
ABONO ESPECIAL.....	-0/0	38.454,53			
P A S E P.....	-1/0	17.547,68			
COMP. PISO NAC.SAL..	-1/0	41.864,52			
TOT. VANTAGENS:		569.236,74	DESCONTO:		
			50.512,19 LIQUIDO:		518.724,55

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F O T S

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodrigue

Doc. 25



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/91

NOME : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NÃO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
GRAT. DE ENCARGO.....	0/0	19.132,09			
ADICIONAL FERIAS 1/3-1/0		128.181,77			

TOT. VANTAGENS: 569.236,74 DESCONTO: 50.512,19 LIQUIDO: 518.724,55

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 26

529 964/0001-57
SECRETARIA DE SAÚDE
M. ANHANGUERA, 6105 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO
Rodríguez



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: NOV/91

NOME : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295926.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		27.917,98
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	ASPEG.....-0/0		0,05
SALARIO FAMILIA.....-1/2		507,44 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE.-0/0		137.230,61 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/2		21.538,18
GRAT. ADICIONAL.....-1/1		16.014,26 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL...-1/2		39.608,61 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
ABONO ESPECIAL.....-0/0		80.754,51 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		41.864,52 !			
GRAT. DE ENCARGO....-0/0		19.132,09 !			
TOT. VANTAGENS:	465.807,27	DESCONTO:	50.104,57	LIQUIDO:	415.702,70

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 27

GO - VINAVIOG
CEP 74.000
AV. ANHANGUERA, 5105 ST. OESTE
SECRETARIA DE SAUDE
02 529 964/0001-57
Rodrigo



S I S T E M A D E P E S S O A L
CONSULTA DADOS DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

NOME: MARIA DAS DORES MANSUR
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO:

MATRICULA: 1295845.0 ATIVADO
MUNICÍPIO: GOIANIA
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

INFORMAÇÕES DA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO ESPECIAL : 3 - DISPOSIÇÃO
ORGÃO : 499 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA-TRANSFERIDOS
CARGO : 99422 - SANITARISTA
SITUAÇÃO FUNCIONAL : 3 - CONTRATADO CLT - IPASGO
NATUREZA SIT. ESPECIAL : 302 - DISPOSIÇÃO - SEM ONUS PARA A ORIGEM
DATA INÍCIO : 01/03/89
DATA FIM : 01/01/91

INFORMAÇÕES DO ATO

TIPO : DEC
NÚMERO : 50189
DATA : 01/03/89

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FINANC PF5 CARGO/F PF6 INFO DIV

Doc. 28

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodrigue



SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

NO : MARIA DAS DORES MANSUR
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295845.0

REF.: AGO/91

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...-0/0		129.537,96 !	IPASGO.....-1/0		20.204,18
ABONO/GR.AJUST.INCOR-0/0		336,30 !	ASPEG.....-0/0		0,05
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	SINDICATO.....-0/0		1.683,68
GRAT. REPRESENTACAO.-0/0		36.400,00 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE.-0/80		104.007,79 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/0		19.653,23
GRAT. ADICIONAL.....-1/1		14.041,05 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL...-1/2		34.728,20 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		16.528,22 !			
TOT. VANTAGENS:		336.736,49	DESCONTO:		42.189,50
					LIQUIDO: 294.546,99

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 29

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA, - GO

Rodrigues



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: SET/91

NOME : MARIA DAS DORES MANSUR
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295845.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS		PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0		129.537,96 !	IPASGO.....	-1/0	26.096,34
ABONO/GR.AJUST.INCOR	-0/0		336,30 !	ASPEG.....	-0/0	0,05
VENC. CONTRATADO....	-1/24		135,48 !	SINDICATO.....	-0/0	2.009,41
GRAT. REPRESENTACAO..	-0/0		36.400,00 !	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE..	-0/0		137.230,37 !	IMP.DE RENDA R.FONTE	-1/0	30.210,68
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1		16.034,40 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL	-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/2		39.658,43 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE	-0/0		1.014,88 !			
COMP. PISO NAC.SAL..	-1/0		41.528,22 !			
DIF. PISO N. SALARIO	-1/0		33.056,44 !			
TOT. VANTAGENS:		434.939,09	DESCONTO:	58.964,84	LIQUIDO:	375.974,25

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F O T S

Doc 30

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA - GO

Rodrigue



S I S T E M A D E P E S S O A L
D A D O S F I N A N C E I R O S

REF.: OUT/91

NOME : MARIA DAS DORES MANSUR
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295845.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.537,96 !	IPASGO.....-1/0		26.524,25
ABONO/GR.AJUST.INCOR-0/0		336,30 !	ASPEG.....-0/0		0,05
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	SINDICATO.....-0/0		2.210,35
GRAT. REPRESENTACAO.-0/0		36.400,00 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE.-0/0		137.230,37 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/0		22.554,66
GRAT. ADICIONAL.....-1/1		16.034,40 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/2		39.658,43 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
ABONO ESPECIAL.....-0/0		40.188,26 !			
P A S E P.....-1/0		17.374,19 !			
TOT. VANTAGENS:	459.445,10	DESCONTO:	51.937,67	LIQUIDO:	407.507,43

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 31

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA - GO

Rodriguez



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/91

NOME : MARIA DAS DORES MANSUR

MATRICULA: 1295845.0

ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

ARGO: NAO CADASTRADO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
COMP. PISO NAC.SAL.	-1/0	41.528,22	!		

TOT. VANTAGENS: 459.445,10 DESCONTO: 51.937,67 LIQUIDO: 407.507,43

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 32

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANHANGUERA, 5 195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

Rodrigue



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: NOV/91

NOME : MARIA DAS DORES MANSUR
ORÇ.: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 1295845.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.537,96 !	IPASGO.....	-1/0	29.176,68
ABONO/GR.AJUST.INCOR-	-0/0	336,30 !	ASPEG.....	-0/0	0,05
VENC. CONTRATADO.....	-1/24	135,48 !	SINDICATO.....	-0/0	2.431,39
GRAT. REPRESENTACAO..	-0/0	36.400,00 !	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,36
GRAT. PRODUTIVIDADE..	-0/0	137.230,37 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-	-1/0	26.710,13
GRAT. ADICIONAL.....	-1/1	16.034,40 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	-0/0	6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/2	39.658,43 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	-0/0	1.014,88 !			
ABONO ESPECIAL.....	-0/0	84.395,35 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -	-1/0	41.528,22 !			
TOT. VANTAGENS:		486.278,00	DESCONTO:		
			58.966,61 LIQUIDO:		427.311,39

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 33

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA, - GO

Rodrigue



S I S T E M A D E P E S S O A L
CONSULTA DADOS DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

NOME: SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO:

MATRICULA: 2355523.0 ATIVADO
MUNICÍPIO: GOIANIA
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

INFORMAÇÕES DA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO ESPECIAL : 3 - DISPOSIÇÃO
ORGÃO : 499 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA-TRANSFERIDOS
CARGO : 99422 - SANITARISTA
SITUAÇÃO FUNCIONAL : 3 - CONTRATADO CLT - IPASGO
NATUREZA SIT ESPECIAL : 302 - DISPOSIÇÃO - SEM ONUS PARA A ORIGEM
DATA INÍCIO : 01/03/89
DATA FIM : 01/01/91

INFORMAÇÕES DO ATO

TIPO : DEC
NÚMERO : 50189
DATA : 01/03/89

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FINANC PF5 CARGO/F PF6 INFO DIV

Doc. 34

02 529 964/0001-57
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIANIA - GO
Rodrigo



S I S T E M A D E P E S S O A L
D A D O S F I N A N C E I R O S

REF.: AGO/91

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
OBSAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		12.370,65
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	UNIAGO - MENSALIDADE-0/0		2.302,00
SALARIO FAMILIA.....-1/6		1.522,32 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. ADICIONAL.....-1/3		24.769,75 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/6		2.380,68
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/1		10.811,04 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		16.864,52 !			
GRAT. DE ENCARGO....-0/0		23.036,97 !			

TOT. VANTAGENS: 207.699,83 / DESCONTO: 17.701,69 LIQUIDO: 189.998,14

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 35

02 529 964/0001-57
SECRETARIA DE SAUDE
AV. ANHANGUERA, 5105 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIANIA, - GO
Rodrigue



S I S T E M A D E P E S S O A L
D A D O S F I N A N C E I R O S

REF.: SET/91

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		13.870,65
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	UNIAGO - MENSALIDADE-0/0		2.302,00
SALARIO FAMILIA.....-1/6		1.522,32 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. ADICIONAL.....-1/3		24.769,75 !	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/6		4.730,68
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/1		10.811,04 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		41.864,52 !			
GRAT. DE ENCARGO....-0/0		23.036,97 !			

TOT. VANTAGENS: 232.699,83 / DESCONTO: 21.551,69 LIQUIDO: 211.148,14

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 36

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA, - GO

Rodrigue



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/91

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		15.257,71
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48 !	UNIAGO - MENSALIDADE-0/0		2.302,00
SALARIO FAMILIA.....-1/6		1.522,32 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. ADICIONAL.....-1/3		24.769,75 !			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/1		10.811,04 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
ABONO ESPECIAL.....-0/0		23.117,75 !			
P A S E P.....-1/0		6.883,72 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		41.864,52 !			
GRAT. DE ENCARGO.....-0/0		23.036,97 !			
TOT. VANTAGENS:	262.701,30	DESCONTO:	18.208,07 LIQUIDO:		244.493,23

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 37

02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAUDE

AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE

CEP 74.000

GOIANIA - GO

Rodrigue



S I S T E M A D E P E S S O A L
D A D O S F I N A N C E I R O S

REF.: NOV/91

NOME: SOLON CARVALHO MENDES
ORÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NÃO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,26 !	IPASGO.....-1/0		19.152,80
VENC. CONTRATADO.....-1/24		135,48 !	UNIAGO - MENSALIDADE-0/0		2.302,00
SALARIO FAMILIA.....-1/6		1.522,32 !	ASSOCIACAO.....-0/0		648,36
GRAT. ADICIONAL.....-1/3		24.769,75 !	DEV. GRA. DE ENCARGO-1/0		23.036,97
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61 !			
PROGR. HORIZONTAL....-1/1		10.811,04 !			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		1.014,88 !			
ABONO ESPECIAL.....-0/0		48.547,27 !			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		41.864,52 !			
ADICIONAL FERIAS 1/3-1/0		85.562,60 !			
TOT. VANTAGENS:	343.772,73	DESCONTO:	45.140,13	LIQUIDO:	298.632,60

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F O T S

Doc. 38

02 529 964/0001-57
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5 195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA, - GO
Rodrigue

09

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº:-3301-5626/91
INTERESSADO:-SOLON CARVALHO MENDES
ASSUNTO :-DECLARAÇÃO

DESPACHO N. 005/92-DAP.

Em atendimento ao Despacho exarado pelo Senhor Coordenador do Núcleo Setorial de Administração da Secretaria de Estado da Saúde fls.03 deste processo, e à vista dos assentamentos funcionais do servidor SOLON CARVALHO MENDES, PASSAMOS À prestar as informações que se seguem:

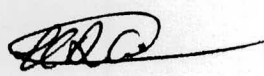
- 01- CARGO ATUAL-----SANITARISTA
- 02- SITUAÇÃO FUNCIONAL-----CONTRATO/OSGO
- 03- DATA DE ADMISSÃO-----16/01/84
- 04- FREQUÊNCIA NORMAL ATÉ 31/12/91
- 05- CARGA HORÁRIA-----40 HORAS
- 06- LOTAÇÃO ATUAL-----NÚCLEO SETORIAL DE ADM.
- 07- NÃO RESPONDE PROCESSO ADMINISTRATIVO
- 08- NÃO CONSTA ANOTAÇÃO DE DESABONO A CONDUTA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Conforme Despacho nº 071/84 de 19/07/84, foram averbados 294(duzentos e noventa e quatro) dias de serviços prestados à Secretaria de Educação do Estado de Goiás no período de 13/03/72 a 31/12/72; 352 (trezentos cinquenta e dois) dias prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 01/02/73 a 18/12/73 - Conforme Despacho Nº 027/84 foram averbados 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) dias de serviços prestados ao Ministério da Agricultura no período de 13/10/76 a 15/01/84 - Conforme Despacho nº 123/78, de 04/07/88, foram averbados 1.826(um mil oitocentos vinte e seis) dias de serviços prestados a Secretaria de Educação do Estado de Goiás no período de 14/04/67 a 12/03/72 e de 01/01/73 a 31/01/73.

NO DIA 20/12/91, O SERVIDOR CONTAVA, COM 21 (VINTE HUM) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 23 (VINTE TRÊS) DIAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.

O requerente percebe, atualmente, gratificação adicional referente a 03 (três) quinquênios.

Quanto a indagação posta a alínea "C", esclarecemos que a concessão do benefício de adicional não ocorre automaticamente e no Dossiê do servidor em tela inexistente o requerimento neste sentido.

visto: 

Doc. 39

PARTE EM BRANCO

Márcia Maria Ramos
F. Ramos

CARTÓRIO F. TAVEIRA

4ª. C. R. CIVIL
RUA 1 Nº. 45 - CENTRO - GOIÂNIA - GO
Bel. Francisco J. Taveira
OFICIAL

5 JAN 1992

A presente cópia **CONFERE** com
o original apresentado.



sequência do despacho nº 005/91

Na oportunidade, e a título de informações, anexamos ao processo, o parecer nº 2273/91, resultado da consulta feita a Douta Procuradoria Geral do Estado, versando sobre o assunto em questão.

Encaminhem o processo ao Núcleo Setorial da Administração, desta pasta, para o fim decorrente.

DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, Em Goiânia, aos 13 de Janeiro de 1.992

Aluizio
ALUIZIO SCHILIEWE DE MATOS
CHEFE DA DIV. DE LEG. E ADM. DE PESSOAL

Helena Castro Resende Carvalho
HELENA CASTRO RESENDE CARVALHO
Chefe do Depto Administração de Pessoal

Ass. Sr. Solon
com as informações
Solicitadas
em 13/1/92
Carvalho

Doc. 40

PARTE EM BRANCO

CARTÓRIO F. TAVEIRA
4ª. C. R. CIVIL RUA 1 Nº. 46 - CENTRO - GOIÂNIA - GO Bel. Francisco J. Taveira OFICIAL
15 JAN 1992
A presente cópia CONFERE com o original apresentado.

Doc. 01.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS

DATAS DOS PAGAMENTOS DO LÍQUIDO DAS FOLHAS DE PESSOAL

MÊS REFERÊNCIA

DATA DO PAGAMENTO

AGOSTO/90

19.11.90

SETEMBRO/90

06.12.90(capital) 14.12.90(interior)

OUTUBRO/90

07.01.91 e 12.01.91(complemento)

NOVEMBRO/90

20.02.91

DEZEMBRO/90

25.07.91

13º SALÁRIO/90

03.06.91(1ª parc.) 25.06.91(2ª parc.)

JANEIRO/91

12.09.91

FEVEREIRO/91

25.10.91

Departamento de Contabilidade, em Goiânia,
05 de dezembro de 1991.

Avelino Pinto
Chefe do Departamento de Contabilidade

Doc. 41



S I S T E M A D E P E S S O A L
D A D O S F I N A N C E I R O S

REF.: AGO/90

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NÃO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	100.729,91	IPASGO.....	-1/0	8.042,60
VENC. CONTRATADO....	-1/18	135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-	0/0	500,00
SALARIO FAMILIA.....	-1/5	534,05	ASSOCIACAO.....	-0/0	504,32
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	19.266,90	IMP.DE RENDA R.FONTE-	1/5	10.494,21
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/1	8.409,26			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	0/0	427,25			
COMP. PISO NAC.SAL. -	1/0	5.067,98			

T. VANTAGENS: 134.577,44 DESCONTO: 19.541,13 LIQUIDO: 115.036,31

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 42

02 559 964/001-57
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

Spada



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: SET/90

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....	-0/0	100.729,91	IPASGO.....	-1/0	8.096,48
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-	0/0	500,00
SALARIO FAMILIA.....	-1/5	590,55	ASSOCIACAO.....	-0/0	504,32
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	19.266,90	IMP.DE RENDA R.FONTE-	1/5	7.717,99
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/1	8.409,26			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	0/0	472,40			
COMP. PISO NAC.SAL. -	1/0	5.920,83			

TOTAL VANTAGENS: 135.531,94 DESCONTO: 16.818,79 LIQUIDO: 118.713,15

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 43

02 5 9 961/0001-57
SECRETARIA DA SAUDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIANIA - GO
Spida



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: OUT/90

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NÃO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASSO

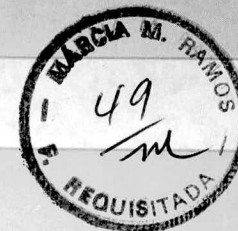
VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....	-0/0	129.538,97	IPASSO.....	-1/0	10.325,09
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-	0/0	500,00
SALARIO FAMILIA.....	-1/5	666,45	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,37
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	24.769,89	IMP.DE RENDA R.FONTE-	1/5	10.468,63
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/1	10.811,10			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	0/0	533,20			
COMP. PISO NAC.SAL. -	1/0	6.289,66			

T. VANTAGENS: 172.751,36 DESCONTO: 21.942,09 LIQUIDO: 150.809,27

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 44

02 5 9 96 031-57
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: NOV/90

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,97	IPASGO.....-1/0		10.443,74
VENC. CONTRATADO....-1/24		135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-0/0		1.157,00
SALARIO FAMILIA.....-1/5		757,80	ASSOCIACAO.....-0/0		648,37
GRAT. ADICIONAL.....-1/3		24.769,89	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/5		10.675,51
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61			
PROGR. HORIZONTAL....-1/1		10.811,10			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		606,24			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		8.194,07			

TOT. VANTAGENS: 174.820,16 DESCONTO: 22.924,62 LIQUIDO: 151.895,54

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 45

02 529 964/0001-57
SECRETARIA DE SAUDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO
Pida



S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: DEZ/90

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL....-0/0		129.538,97	IPASGO.....-1/0		10.480,23
VENC. CONTRATADO.....-1/24		135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-0/0		1.157,00
SALARIO FAMILIA.....-1/5		757,80	ASSOCIACAO.....-0/0		648,37
GRAT. ADICIONAL.....-1/3		24.769,89	IMP.DE RENDA R.FONTE-1/5		6.650,92
GRAT. TEMPO INTEGRAL-0/0		6,61			
PROGR. HORIZONTAL....-1/1		10.811,10			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-0/0		707,12			
COMP. PISO NAC.SAL. -1/0		8.701,34			

TOT. VANTAGENS: 175.428,31 DESCONTO: 18.936,52 LIQUIDO: 156.491,79

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F O T S

Doc. 46

02 529 961100-57
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5195 ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

Spada



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. ANTONIO CARLOS ST. OESTE

CEP 74.000

GOIÂNIA - GO

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: JAN/91

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0

SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,97	IPASGO.....	-1/0	10.708,02
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-	0/0	1.157,00
SALARIO FAMILIA.....	-1/5	1.055,30	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,37
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	24.769,89			
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/1	10.811,10			
GRAT. LOCAL INSALUBRE-	0/0	1.014,88			
COMP. PISO NAC.SAL. -	1/0	12.190,12			

TOTAL VANTAGENS: 179.522,35 DESCONTO: 12.513,39 LIQUIDO: 167.008,96

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F O T S

Doc. 47



02 529 964/0001-57

SECRETARIA DE SAÚDE
AV. ANHANGUERA, 5103 - ST. OESTE
CEP 74.000
GOIÂNIA - GO

SISTEMA DE PESSOAL
DADOS FINANCEIROS

REF.: FEV/91

NOME : SOLON CARVALHO MENDES
ORGAO: SECRETARIA DA SAUDE
CARGO: NAO CADASTRADO

MATRICULA: 2355523.0
SIT. FUNC: CONTRATADO CLT - IPASGO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR
ISONOMIA SALARIAL...	-0/0	129.538,97	IPASGO.....	-1/0	10.922,21
VENC. CONTRATADO....	-1/24	135,48	UNIAGO - MENSALIDADE-	0/0	1.157,00
SALARIO FAMILIA.....	-1/5	1.055,30	ASSOCIACAO.....	-0/0	648,37
GRAT. ADICIONAL.....	-1/3	24.769,89	IMP.DE RENDA R.FONTE-	1/5	111,47
GRAT. TEMPO INTEGRAL-	0/0	6,61			
PROGR. HORIZONTAL....	-1/1	10.811,10			
GRAT.LOCAL INSALUBRE-	0/0	1.014,88			
COMP. PISO NAC.SAL. -	1/0	15.759,98			

TOT. VANTAGENS: 183.092,21 DESCONTO: 12.839,05 LIQUIDO: 170.253,16

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOA PF4 FUNCION. PF5 COMPARAT PF6 F G T S

Doc. 48



SUS-GO

SISTEMA UNICO DE SAUDE DO ESTADO DE GOIÁS

-PROC. N^o.

3301-2442/91

- DATA -

28.05.91

-N O M E.

Solon Carvalho Mendes

- ASSUNTO

Requer FGTS

-ANDAMENTO.

[illegible]

16.01-84
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SECRETARIA DA SAÚDE
PROTOCOLO
Processo N.º 3301-2442/91
Data 27/05/91 Fls. N.º
F. P. T. S.

Ilmo Sr.
Secretário de Estado da Saúde
N E S T I

Abaixo assinado SOLON CARVALHO MENDES

upante do cargo de SANITARISTA

em lotação em DEPARTAMENTO DE ADM. DE PESSOAL

em a presença de V. S.º requerer DEPÓSITO DO BEM

Nestes Termos

Pede Deferimento

Goiânia, 27 de maio de 1.991.

Sol. C. M.

Doc 50



Solon Carvalho Mendes

01.84

C.R.E.

TOTAL EMPENHO , 2.455,640,96

1.984

Doc 51

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 8º	J. C. M.	TOTAL
01	5,83	0,47	19.200,00	19.200,47
	5,83	0,47	19.200,00	19.200,47
03	5,83	0,47	19.200,00	19.200,47
04	5,83	0,47	19.000,00	19.000,47
05	5,83	0,47	19.000,00	19.000,47
06	5,83	0,47	19.000,00	19.000,47
07	5,83	0,47	18.700,00	18.700,47
08	5,83	0,47	18.700,00	18.700,47
09	5,83	0,47	18.700,00	18.700,47
10	5,83	0,47	17.900,00	17.900,47
11	5,83	0,47	17.900,00	17.900,47
12	5,83	0,47	17.900,00	17.900,47
TOTAL		5.64	224.400,00	224.405,64

Houges

SISTEMA UNICO DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS



Data de emissão: _____ C.R.F. _____

Ano: 1985

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 9º	J. C. M.	TOTAL
01	5,83	0,47	84.840,00	84.840,47
02	5,83	0,47	84.840,00	84.840,47
03	5,83	0,47	84.840,00	84.840,47
04	5,83	0,47	62.800,00	62.800,47
05	5,83	0,47	62.800,00	62.800,47
06	5,83	0,47	62.800,00	62.800,47
07	5,83	0,47	48.900,00	48.900,47
08	5,83	0,47	48.900,00	48.900,47
09	5,83	0,47	48.900,00	48.900,47
10	5,83	0,47	35.500,00	35.500,47
11	5,83	0,47	35.500,00	35.500,47
12	5,83	0,47	35.500,00	35.500,47
TOTAL		5,64	696.120,00	696.120,47

Ano: 1986

De 52

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 9º	J. C. M.	TOTAL
01	13,60	1,09	62.130,00	62.130,09
02	13,60	1,09	62.130,00	62.130,09
03	13,60	1,09	62.130,00	62.130,09
04	13,60	1,09	59.900,00	59.900,09
05	13,60	1,09	59.900,00	59.900,09
06	13,60	1,09	59.900,00	59.900,09
07	13,60	1,09	57.700,00	57.700,09
08	13,60	1,09	57.700,00	57.700,09
09	13,60	1,09	57.700,00	57.700,09
10	13,60	1,09	53.500,00	53.500,09
11	13,60	1,09	53.500,00	53.500,09
12	13,60	1,09	53.500,00	53.500,09
TOTAL		13,08	699.690,00	699.703,00

DIV. GRAFICA - 1000

Borges



Lição de bpoóc

C.R.F.

Ano. 1987

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 9º	J. C. M.	TOTAL
01	20,08	1,61	53.100,00	53.101,61
02	20,08	1,61	53.100,00	53.101,61
03	20,08	1,61	53.100,00	53.100,61
04	20,08	1,61	30.000,00	30.000,61
05	20,08	1,61	30.000,00	30.000,61
06	20,08	1,61	30.000,00	30.000,61
07	20,08	1,61	16.200,00	16.200,61
08	20,08	1,61	16.200,00	16.200,61
09	20,08	1,61	16.200,00	16.200,61
10	20,08	1,61	15.800,00	15.800,61
11	20,08	1,61	15.800,00	15.800,61
12	20,08	1,61	15.800,00	15.800,61
TOTAL		19,32	345.800,00	345.319,32

Ano. 1988

Doc. 53

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 9º	J. C. M.	TOTAL
01	28,98	2,32	10.500,00	10.502,32
02	28,98	2,32	10.500,00	10.502,32
03	28,98	2,32	10.500,00	10.502,32
04	28,98	2,32	9.200,00	9.202,32
05	28,98	2,32	9.200,00	9.202,32
06	28,98	2,32	9.200,00	9.202,32
07	56,62	4,53	9.750,00	9.754,53
08	56,62	4,53	9.900,00	9.904,53
09	56,62	4,53	9.900,00	9.904,53
10	160,93	12,88	13.780,00	13.792,88
11	160,93	12,88	13.780,00	13.792,88
12	160,93	12,88	13.780,00	13.792,88
TOTAL		52,23	129.990,00	130.042,23

DIV. GRAFICA-1000-17

Bergs



Data de emissão:

C.R.F.

Ano: 1989

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 9º	J. C. M.	TOTAL
01	343,00	14,00	8.400,00	8.414,00
02	343,00	14,00	8.400,00	8.414,00
03	343,00	14,00	8.400,00	8.414,00
04	444,00	15,00	6.000,00	6.015,00
05	444,00	15,00	6.000,00	6.015,00
06	444,00	15,00	6.000,00	6.015,00
07	1.108,00	22,00	5.400,00	5.422,00
08	1.108,00	22,00	5.400,00	5.422,00
09	1.108,00	22,00	5.400,00	5.422,00
10	8.538,00	240,00	25.000,00	25.240,00
11	8.538,00	240,00	25.000,00	25.240,00
12	8.538,00	240,00	25.000,00	25.240,00
TOTAL		873,00	134.400,00	135.273,00

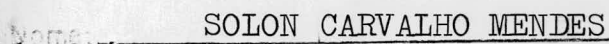
Ano: 1990

Doc. 54

MÊS	REMUNERAÇÃO	ART. 9º	J. C. M.	TOTAL
01	32.420,00	1.468,00	25.000,00	26.468,00
02	32.420,00	1.468,00	10.800,00	11.268,00
03	32.420,00	1.468,00	10.800,00	12.268,00
04	72.910,00	5.832,00	30.800,00	36.632,00
05	72.910,00	5.832,00	30.800,00	36.632,00
06	72.910,00	5.832,00	30.800,00	36.632,00
07	72.910,00	5.832,00	5.600,00	11.432,00
08	72.910,00	5.832,00	5.600,00	11.432,00
09	72.910,00	5.832,00	5.600,00	11.432,00
10	72.910,00	5.832,00	10.600,00	16.432,00
11	72.910,00	5.832,00	10.600,00	16.432,00
12	72.910,00	5.832,00	10.600,00	16.432,00
TOTAL		56.892,00	187.600,00	

Arge

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS



Data da opção: 01.84

Anyo: 1991

Ano: _____

Boys

Doc. 55

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT – 18ª Região)
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamationária:

Nº de laudas: 03 (três)

Instrumento de procuração: 01 (um)

Folhas de documentos diversos: 55 (cinquenta e cinco)

OBS.: 01 (uma) cópia

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuida para MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA-Go, sob o nº 1711, 92, conforme ata lavrada no Livro de Distribuição nº 16 fls 31/V.

CERTIFICO também que foi designada a data de 27 de Abail de 19 92, às 13:50h, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente,

Em 13 de fevereiro de 19 92

Olimpio
Encarregado

Olimpio Pereira de Paula Jr.
Diretor de Serviços de Distribuição
e Feitos de Goiânia - Go.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO



6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GOIÁS.

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 369 / 92 EM 14 / 02 / 92

PROCESSO Nº 615 / 92

RECTE.: SOLON V. CARVALHO MENDES.

RECD.: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

Pela presente, fica V. Sª notificada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

XXXX 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 27 de abril de 1.992. às 13 horas e 50 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar embargos à execução.

08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº /

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.

XXXXX 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

XXXX Inicial instruída com documentos; segue cópia anexa.

Obs.: O reclamado deverá comparecer com advogado.

Proc. 615 - Aud., 27.04.92.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
Sr. Procurador Geral do Estado.

Praça Cívica, Centro Administrativo, 109

Nesta.

CERTIFICADO
Certifico que esta notificação foi entregue pelo destinatário em _____
foram recebidos (SECC) em _____ desta data.
Go _____
Falta _____
DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 14/02/92
Diretor da Secretaria

Paulo Fleury da Silva e Sousa Neto
Funcionário Requisitado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Partida de Jb. 62.

Aos *08* de *04* de 19 *92-47*

MD
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Milena Guimarães de Mello
Secretaria Especializada

—Nº—

Proc. 615 - Aud. 27.04.92.

6ª. JCU de Goiânia

Not. 369/92.

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



Nº

Nº. 0128

DESTINATÁRIO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.- A/C do
Sr. Procurador Geral do Estado.

ENDEREÇO

Praça Cívica, Centro Administrativo, 10º Andar S/N.

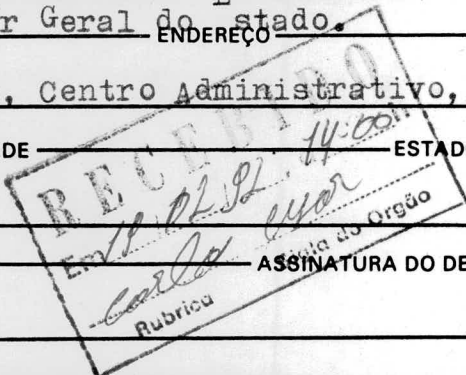
CIDADE

ESTADO

Nesta.

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Autos n: 615/92

6ª JCS

Reclamante : Solon Carvalho Mendes

Reclamado : Secretaria de Saúde

JUSTICA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 8850 DATA 06/04/92

GOIÂNIA - GO.

J.
Defiro, por 05 (cinco)
dias.
Em 07.04.92.

Kathia Maria B. Albuquerque
Drª Kathia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.Exa. requerer vista dos autos nº 615/92, a fim de elaborar a defesa cabível.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Goiânia, 06 de abril de 1992

Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
Procurador do Estado de Goiás
OAB Go nº 5882



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Rua 88 nº 25-S.Sul-

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº

2765

92

EM

09

04

92

PROCESSO Nº 615/92

RECTE.: SOLON CARVALHO MENDES~

RECD.: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE GOIAS~

Pela presente, fica V. Sª. ¹³ para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____/_____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Ciência do seguinte despacho. Defiro, por 05 (cinco) dias...
- 13 – As. o Jüz

INT. 2765/92

DR GERALDO MAJELIA FRANKLIN FERREIRA FILHO

PROCURADO GERAL DO ESTADO DE GOIAS

CENTRO ADMINISTRATIVO S/1019

NESTA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal,
em 10/04/92 6ª feira
Diretor da Secretaria

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

ao Dr.

Golânia,

14 de

04

de 19

Serviço

F. Filho

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 63 folhas numeradas e rubricadas de qual para constar, lavro este termo, aos 14 de 04, 19.

Diretor de Secretaria

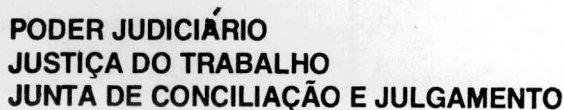
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

de fls. 64 e doc. fls. 65/87

Aos 29 de 04 de 1989-31

Antônia do Carmo Vasconcellos
Proc. 12.000.174



Solon Carvalho Mendes
Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Presente o recte assistido pelo Dr. Arnaldo Santana, OAB nº 5.067 e a recda representada pela Dr^a. Elizabeth Luiza Pimentel, Accioly e assistida pela Dr^a. Sonimar F. Fernandes de Oliveira, OAB nº 5.673.

Defesa escrita com documentos dos quais terá vista o
recte pelo prazo de 05 dias a partir do dia 04.05.92. Preclusa a
prova documental, salvo determinação em contrário.

Conciliação recusada.

Designado o dia 17.09.92 às 14:45 horas para prosseguimento da instrução, cientes as partes de que deverao comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão e trazer ou arrolar em tempo hábil as suas testemunhas.

Nada mais. (às 14:26 horas encerrou-se).

Wilson da Silveira Pereira
Juiz Classifica Rep dos Empreendedores
6º. J.C.J. de Goiânia - 60

Kátia Maria Bontempo de Albuquerque
Juíza Presidente da 6ª. J.C.J.

Edward Bretra de Sousa
Rua Cláudia Bar. dos Rêgo, 163
6.163 de Goiânia - GO

Reclamante:

Advogado:

Reclamado:

Advogado:

Divino Caetano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª. JCI de Goiânia-GO

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz (a) Presidente da 6ª JCG de
Goiânia-Go.

Autos nº : 615/92
Reclamante : Solon Carvalho Mendes
Reclamado : Secretaria de Saúde

Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do procurador que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB- GO sob o nº 5882, com endereço profissional na Procuradoria-Geral do Estado, localizada à Av. 82, s/nº, Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro, nesta Capital, onde indica para receber as notificações deste feito, vem respeitosamente às presenças de V. Exª. e vogais, nos autos da reclamatória proposta por Solon Carvalho Mendes em desfavor da Secretaria da Saúde, oferecer resposta, fazendo-o na modalidade de contestação pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I - Ilegitimidade passiva ad causam

A presente ação foi proposta em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, estabelecida à rua 82 nº 179, esquina com Rua 83, 9º andar, Setor Sul, em Goiânia, sendo que a mesma é órgão integrante do Poder Executivo, destituída da indispensável personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação judicial.

A citação dirigida ao Procurador-Geral do Estado não foi requerida pelo autor, mas decorreu da iniciativa do MM Juiz, quando deveria ter indeferida de plano a inicial, nos termos do art. 295 do CPC.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -



Assim, configurada nítida ilegitimidade passiva ad causam, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.

II - No mérito

1 - Prescrição parcial

Além do reconhecimento do alegado direito à percepção de um quinquênio a mais do que lhe é atribuído, postula o reclamante gratificação de produtividade a partir de 01.01.86 e depósitos relativos ao FGTS de janeiro de 1.984 até a presente data.

Entretanto, estes dois últimos pedidos encontram-se com parcelas prescritas, de acordo com o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", primeira parte, da Constituição da República, com o que se requer a extinção do processo quanto à gratificação de produtividade e FGTS, anteriores a cinco anos, com fundamentos no art. 269, inciso IV, parte final, do CPC.

2 - Da isonomia quanto à gratificação de produtividade

Invocando como paradigmas os servidores Maria das Dores Mansur e Hamilton Alves Bandeira, reclama Solon Carvalho Mendes o pagamento da gratificação de produtividade a partir de 01.01.86, com base no art. 461 da CLT.

Esbarra, entretanto, a pretensão do reclamante tanto em requisitos legais objetivos como subjetivos, como veremos.

Primeiramente, não se comprovou a igualdade da produtividade, nem a mesma perfeição técnica no desempenho das funções. Além do mais, entre o reclamante e ambos os paradigmas há uma diferença de bem mais de dois anos no exercício das funções. Ingresso o autor em 16.01.84, verifica-se pelo doc. de fls. 23, que Maria das Dores Mansur e Hamilton Alves Bandeira iniciaram suas funções em 10.12.1.979, ficando desatendido, por completo, o que prescreve o § 1º do art. 461 da CLT

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 03 -

Ademais, no período correspondente entre 19.02.88 e 29.05.90, o reclamante e paradigmas não laboraram na mesma função, pois o primeiro esteve à disposição da LBA, no exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico, consoante as Portarias n.ºs. 050/88 e 1.486/90, e Ofício n.º 200/90, anexos.

Por outro lado, a análise das situações funcionais do reclamante e dos paradigmas revela fundamental diferença entre eles. A pleiteada gratificação de produtividade foi deferida aos paradigmas, a partir de 1.º.03.88 (e não a partir de 01.01.86 como pretende o reclamante indevidamente) pelo Despacho n.º 275/88 (anexo), a título de "restabelecimento", uma vez ambos já a haviam percebido, como se extrai das razões expostas no requerimento formulado a 5 de fevereiro de 1.988 (anexo).

Cuidou o referido despacho de extensão aos paradigmas de decisão judicial proferida na ação interposta por Edinaldo Alves de Farias e outros, por meio da qual verifica-se que a produtividade fora inicialmente atribuída aos reclamantes e, posteriormente, suprimida. Assim, foi determinado o restabelecimento do pagamento. No caso de Solon Carvalho Mendes, a situação é diversa, não ensejando, portanto, tratamento isonômico.

O Despacho AT n.º 1.982/90 (fls. 25) do senhor Procurador-Geral do Estado tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração. Guarda, ainda, naquele caso específico, a peculiaridade de haver sido acatado pelo senhor Governador do Estado por beneficiar o servidor Brasilmar Lourenço de Oliveira, lotado no Gabinete do Governador, conforme informações de fl. 23, descaracterizando o seu valor jurídico.

Assim, descabida a pretensão à gratificação de produtividade

3 - Dos quinquênios

Improcede o pleito de recebimento de gratificação adicional referente a quatro quinquênios.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 04 -

Os servidores estaduais celetistas das autarquias, condição da Organização Estadual de Saúde OSEGO até 14.08.89, quando foi transformada em unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Decreto nº 3.109-A, de 28 de dezembro de 1.988, (anexo) faziam jus à gratificação adicional por quinquênio de serviço prestado, nos termos do art. 14, do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1.980 (anexo).

Nesta condição, o reclamante implementou o direito ao percebimento de três quinquênios. Em decorrência, entretanto, da passagem da OSEGO da administração indireta para a administração direta, bem como de todos os seus servidores (art. 3º, inciso II, do Decreto nº 3.109-A/88), deixaram os mesmos de estarem jungidos ao Decreto nº 1.800/80, fonte do direito pleiteado.

Assim, o tempo de serviço prestado após a transformação não conta com previsão legal da Parcela pleiteada. Em outras palavras, enquanto aos servidores das autarquias a lei atribui a gratificação adicional, aos servidores da Administração direta não há diploma legal que o faça.

É verdade que o art. 95, inciso XIX da Constituição Estadual elenca dentre os direitos do servidor público civil do Estado a gratificação adicional. No entanto, trata-se de norma dependente de lei regulamentadora, uma vez que o percentual não foi ali fixado, o que lhe retira a eficácia imediata.

A gratificação adicional é direito tão somente dos servidores estatutários, para os quais a regulamentação decorre do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado e de suas Autarquias, consubstanciada na Lei nº 10.460/88, recepcionada pela Constituição Estadual. Ainda que o reclamante fizesse jus ao quarto quinquênio, seria na qualidade de estatutário, vínculo administrativo, não sujeito ao controle do Judiciário Trabalhista, para cuja apreciação seria ela incompetente.

Desse modo, não tem o reclamante direito à gratificação adicional correspondente a quatro quinquênios, mas tão somente a três, por já integrar o seu patrimônio.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 05 -

4 - Correção monetária - pagamentos atrasados

A Lei nº 11.128, de 02 de março de 1.990, regulamentadora do art. 96 da Carta Estadual, em seu art. 3º, § 1º, indica o BTN Fiscal como índice de atualização, bem como outro título federal que porventura viesse a substituí-lo. Com o plano Collor e a extinção daquele fator de correção, não foi fixado nenhum substitutivo, com o que ficou este procedimento sem respaldo legal.

Assim, inviável o pedido formulado

5 - F G T S

A opção pelo FGTS é ato de vontade manifestado por escrito e que deve ser anotado na Carteira de Trabalho. Dele há de fazer prova o reclamante, consoante o art. 818 da CLT. Compulsando-se os documentos acostados à inicial, constata-se a inexistência de referido ato, bem como a ausência de descontos a este título na remuneração paga.

Também, não poderia pleitear-se os depósitos desde 16.01.84 diante do prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, o que obstaría, ao menos em parte, a procedência do pedido.

Os documentos de fls. 53/59 não têm o mínimo valor probante, pois nada assegura que os cálculos efetuados a fls. 55/59 são relativos ao requerimento de fl. 54, além de apresentar o valor total de Cr\$ 2.455.640,96 nítida razura, o que o desacredita completamente.

6 - Honorários advocatícios

São indevidos no processo trabalhista, pois o art. 133 da C.F. apenas considera indispensável a atuação causídico, não havendo regulamentação sobre sua remuneração; as normas do processo civil são inaplicáveis porque incompatíveis com as do trabalho; e não se enquadra este caso na previsão da Lei nº 5.584/70

g5a

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 06 -

Isto posto, requer-se seja a ação julgada improcedente in totum, e, em caso contrário, sejam aplicadas as legislações relativas a imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária (IPASGO).

Goiânia, 27 de abril de 1.992.

Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
Procurador do Estado
OAB - GO 5882

/Déleila

g5a

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE



PORTARIA Nº 743 /92-AJSSMA

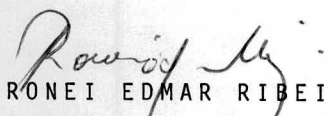
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a advogada ELIZABETH LUIZA PIMENTEL ACCIOLY, servidora desta Pasta, como seu preposto na Reclamatória Trabalhista interposta por SOLON CARVALHO MENDES, em trâmite na 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, cuja audiência inaugural realizar-se-á no dia 27 de abril de 1.992, as 13 horas e 50 minutos.

Esta Portaria terá vigência a partir de 27/04/1992.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, em Goiânia, aos dias do mês de abril de 1.992.


Dr. RONEI EDMAR RIBEIRO
Secretário da Saúde e Meio Ambiente



DECRETO Nº 3.109, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Aprova o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 4856023 e o disposto no art. 2º, item II, alínea "d", da Lei nº 10.502, de 9 de maio de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - São considerados aprovados:

I - o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás, realizado em 30 de junho de 1988 pela Enterprise Auditores Independentes S/C Ltda., cujos resultados obedecem à seguinte discriminação:

Participações Acionárias - CELG.....	Cz\$ 1.375.000.000,00
Móveis de Uso.....	Cz\$ 240.000.000,00
Bens Móveis - Veículos e Máquinas.....	Cz\$ 90.000.000,00
Móveis e Utensílios.....	Cz\$ 14.000.000,00
SUBTOTAL.....	Cz\$ 1.719.000.000,00
Menos: Diferencial entre contas a pagar e ativos realizáveis a serem bancados pela Empresa.....	Cz\$ 543.063.000,00
VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	Cz\$ 1.175.937.000,00

II - a incorporação da Companhia referida no item I pela Empresa Estadual de Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social, operada na conformidade do Protocolo de Intenção por elas firmado em 24 de junho de 1988.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, fica autorizada a utilização, pela EMCIDEC, para aplicação em sua finalidade específica, do saldo da conta ADIANTAMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL, existente no Balanço Geral da CODEG, levantado em 30 de junho de 1988.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de dezembro de 1988, 100ª da República.

HENRIQUE SANTILLO
Fernando Netto Safatle

DECRETO Nº 3.109-A, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Transforma a Organização de Saúde do Estado de Goiás-OSEGO em unidades administrativas integrantes da Secretaria de Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 4991370 e nos termos do art. 1º, item I, da Lei nº 10.502, de 9 de maio de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - A Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO passa a constituir unidades administrativas integrantes da Secretaria de Saúde, tais como definidas no art. 1º, itens III, IV e V, do Decreto nº 2.740, de 11 junho de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.045, de 23 de setembro de 1988.

Art. 2º - O Estado de Goiás, através da Secretaria de Saúde, sucederá o órgão ora transformado em unidades da administração direta, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do ativo e passivo, nas relações individuais de trabalho e nas operações de crédito por ele assumidas, incumbindo à referida Pasta promover, com o concurso da Procuradoria-Geral do Estado, as medidas necessárias à celebração de aditamentos aos instrumentos contratuais respectivos.

Art. 3º - Em decorrência do disposto no artigo anterior e com pertinência à entidade objeto da transformação operada por este decreto:

I - os encargos financeiros e orçamentários alusivos a exercícios anteriores a 1989 passam a ser de responsabilidade da Secretaria de Saúde, bem como as despesas não empenhadas até o final do exercício de 1988;

II - os servidores ativos, mantidos os seus regimes jurídicos

e os direitos e vantagens inerentes a seus cargos ou empregos, são transferidos para a Secretaria de Saúde, cabendo a esta Pasta arcar com o pagamento dos proventos de seus inativos;

III - os bens móveis e imóveis, que compõem o seu patrimônio, inclusive os adquiridos através de convênio, bem como os cedidos, passam a ser administrados pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 28 de dezembro de 1988, 100ª da República.

HENRIQUE SANTILLO
Antônio Faleiros Filho

DECRETO ORÇAMENTARIO Nº 480,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

Abre créditos adicionais à Secretaria da Fazenda e à Loteria do Estado de Goiás - LEG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 4775422/88 e a autorização do art. 36 da Lei nº 10.502, de 9 de maio de 1988, combinado com o art. 31 da Lei nº 4.300, de 9 de novembro de 1952,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a Secretaria da Fazenda 1 (um) crédito especial no valor de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento Geral do Estado, a saber:

2600 - SECRETARIA DA FAZENDA
2601 - Gabinete do Secretário da Fazenda
2601.15810312 - Contribuição à Loteria do Estado de Goiás - LEG.
3211.00(00) - Transferências OperacionaisCz\$ 8.000.000,00
Parágrafo único - O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

3200 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
3202 - Encargos Gerais do Estado
3202.99999999.999 - Reserva para abertura de Créditos Adicionais
9000.00(00) - Reserva de Contingência.....Cz\$ 8.000.000,00
Art. 2º - Fica aberto à Loteria do Estado de Goiás - LEG

1 (um) crédito suplementar no valor de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados), para reforço de dotação consignada em seu Orçamento utilizando-se como recurso o crédito aberto pelo artigo anterior:

5201 - LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS - LEG
5201.15824952.005 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3251.00(21) - Inativos.....Cz\$ 8.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,

16 de dezembro de 1988, 100ª da República.

HENRIQUE SANTILLO
Nylson Teixeira
Fernando Netto Safatle

DECRETO ORÇAMENTARIO Nº 507
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Abre à Secretaria de Planejamento e Coordenação crédito suplementar no valor global de Cz\$ 10.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 4782259/88 e nos termos dos arts. 9º e 10, item I, letra "a", da Lei nº 10.343, de 14 de dezembro de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Planejamento e Coordenação 1 (um) crédito suplementar no valor de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento Geral do Estado, a saber:



Y-art. 5: mo.
duplicado os
anexos pelo
Dec. 2560/86

→ ~~7039~~ ~~2~~ ~~0~~
DECRETO Nº 1800, DE 15 DE ABRIL DE 1980 A

* X Y
Δ Dispõe sobre os quadros de pessoal das autarquias estaduais e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 66 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.200, de 13 de novembro de 1968,
DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os quadros de pessoal das autarquias estaduais passam a ser os constantes deste decreto.

Art. 2º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

→ Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo são os que podem assegurar estabilidade ou fundo de garantia, na forma da lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, são os constantes do Grupo IV, previsto em cada quadro de pessoal, bem como os dos dirigentes das autarquias.

CAPÍTULO II

Dos Quadros de Pessoal - N

→ Art. 5º - Fazem parte integrante deste decreto:
I - contendo disposições comuns a todas as autarquias, os seguintes anexos:

- a) Anexo 1, consistente das seguintes tabelas:
 - 1. Tabela 1, que fixa os valores dos níveis de salários dos cargos de apoio administrativo, de apoio profissional e de apoio médico-hospitalar e sanitário;
 - 2. Tabela 2, que fixa os valores dos níveis de salários dos cargos de apoio técnico-científico;
 - 3. Tabela 3, que fixa os valores dos níveis de vencimentos dos cargos de provimento em comissão;
 - 4. Tabela 4, que fixa os valores das funções gratificadas;
- II - especificando os cargos, com os respectivos níveis de salários e quantitativos, referentes ao quadro de pessoal de cada uma das autarquias abaixo discriminadas, os seguintes anexos:
 - a) Anexo II, do Centro Penitenciário de Atividades Industriais - Goiás - CEPAIGO;
 - b) Anexo III, do Departamento Estadual de Água, Energia e Comunicações - DAE;
 - c) Anexo IV, do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERCO;
 - d) Anexo V, da Escola de Formação e Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás - EFOMARCO;
 - e) Anexo VI, da Escola Superior de Educação Física de Goiás - ESEFECO;
 - f) Anexo VII, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO;
 - g) Anexo VIII, do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI;
 - h) Anexo IX, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO;
 - i) Anexo X, da Junta Comercial do Estado de Goiás - JC;
 - j) Anexo XI, da Loteria do Estado de Goiás - LEG;
 - k) Anexo XII, da Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO;

π
X = Ver Dec. 2475
de 22/05/85

N = nome fixação
de quantitativos nas
autarquias que apor
fica, por força do
Dec. nº 2345/84

R = Percepção pelo Dec.
nº 2560 de 07/02/86

novos valores fixados p/Dec. 2442 de 18/01/85
novos valores fixados p/Dec. 2529 de 16/12/85
novos valores fixados p/Dec. 2560 de 07/02/86

art. 27-1800
Anotar alterações fute
pelo Decreto 3385, 19/03/80
(percentual de 100%)



21

m) Anexo XIII, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMA-CO;

n) Anexo XIV, da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento - SUPLAN;

o) Anexo XV, da Superintendência de Transportes e Terminais de Coíás - SUTEG.

→ X Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes aos cargos integrantes dos quadros de pessoal de que trata este decreto, bem como os requisitos para o seu provimento, serão especificados por ato do dirigente da respectiva autarquia.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Art. 7º - O regime jurídico do pessoal das autarquias é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os ocupantes de cargos de provimento em comissão, aos quais se aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como os atuais servidores sujeitos a este regime, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

→ Art. 8º - A jornada de trabalho do pessoal sob o regime de que trata o caput do artigo anterior, bem como dos ocupantes de cargo de apoio técnico-científico, sujeitos à legislação estatutária, é de 40 (quarenta) horas semanais.

→ Art. 9º - O servidor ocupante de cargo de apoio administrativo ou profissional, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Coíás, perceberá 82% (oitenta e dois por cento) do valor correspondente ao seu nível, salvo se optar pela jornada de que trata o artigo anterior, caso em que perceberá a totalidade daquele valor.

→ Art. 10 - Os titulares de cargos em comissão de nível de direção e os servidores investidos em função gratificada cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - A investidura em cargo de direção de nível departamental importará na atribuição automática de uma gratificação de representação de valor igual ao do respectivo vencimento.

→ Art. 11 - A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre a autarquia e o servidor, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 12 - Os dirigentes de autarquias poderão, a requerimento escrito do interessado, reduzir a jornada de trabalho do servidor estudante, para permitir sua frequência às aulas, desde que a essa redução corresponda proporcional desconto em seu salário.

→ Art. 13 - As admissões e as alterações de contrato individual de trabalho do pessoal das autarquias serão feitas por ato de seus dirigentes, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Independem de autorização governamental as alterações contratuais que visem a atribuir:

I - aos ocupantes de cargos de apoio, nível salarial imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, ao em que o servidor estiver posicionado;

II - havendo vaga e desde que atendidos os requisitos para o provimento;

a) quanto aos quadros das autarquias em geral, salvo o de que trata o Anexo X;

1. ao Agente Administrativo I, nível F-1, as funções do cargo de Agente Administrativo II, nível F-1;

2. Ao Agente Administrativo II, nível J-1, as funções do cargo de Agente Administrativo III, nível J-1;

* Dec. 1863 de
31/10/80

CHD

CID

→ Dec. 4º 9468
de 11/01/83

0 - Ver 5º inciso do
art. 1º do Dec. 9426
de 11/10/84

CHD

2 - Alterações
dadas p. Dec. 9561
de 07/02/86 com
nova redação

12560/86



CAPÍTULO IV

Da Gratificação Adicional

Art. 14 - Ao servidor ativo ou em disponibilidade será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 6% (seis por cento) do respectivo salário ou remuneração.

§ 1º - Para o fim deste artigo, somente será contado o tempo de serviço prestado a partir de 20 de julho de 1947.

§ 2º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao salário para todos os efeitos.

§ 3º - Não será concedida gratificação adicional sobre vencimento do cargo em comissão.

§ 4º - Nos casos de acumulação, a gratificação adicional somente será concedida sobre o salário do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 5º - Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito deste artigo, o que tiver sido prestado a pessoas jurídicas de direito público, a fundações estaduais, empresas públicas e a sociedades sob o controle acionário do Estado de Goiás.

§ 6º - A apuração do efetivo tempo de serviço será feita em dias e o total apurado converter-se-á em anos, sem arredondamento de qualquer espécie.

§ 7º - A gratificação adicional será automaticamente atualizada sempre que o salário sofrer modificações.

Art. 15 - Quando da passagem do servidor para a inatividade, a gratificação adicional a que tiver direito incorporar-se-á ao seu provento.

Parágrafo único - A incorporação da gratificação adicional será integral, se aposentadoria for com proventos correspondentes à integralidade do salário do servidor e, proporcional, se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

CAPÍTULO V

Das Funções Gratificadas

Art. 16 - As funções gratificadas não constituem situação permanente e se destinam a atender a encargos de chefia, assessoramento e secretariado, que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único - As funções gratificadas serão instituídas e atribuídas pelos dirigentes das autarquias, exclusivamente para encargos previstos em regulamento ou regimento interno, respeitados os limites da dotação orçamentária própria e precedida a sua instituição de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - As gratificações de função obedecerão aos valores constantes da Tabela 4 do Anexo I.

§ 1º - A fixação dos símbolos das gratificações a que se refere este artigo far-se-á com a observância dos seguintes critérios:

1 - para as funções de chefia de Serviço de Administração, de Divisões e de outros órgãos hierarquicamente equivalentes - FG-1 ou FG-2;

Art 29 alterado pelo art. 3º de Dec.
de 23/11/83



Por força do item II
do art 3º de Dec.
nº 2305 de 20/4/82
de 84, ficam renume-
radas as alíneas
23 a 35 para 23 a 41

Ver Dec 2390
de 21/08/84

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

R → Art. 23 — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data deste decreto, os dirigentes das autarquias proporão ao Chefe do Poder Executivo o enquadramento de seus servidores no correspondente quadro de pessoal.

§ 1º — Poderão constar da proposta o extranumerário-mensalista que, até o término do prazo previsto no "caput" deste artigo, venha a completar 18 (dezoito) anos de idade, e o ocupante de cargo de provimento em comissão extinto por força deste decreto.

§ 2º — Aprovada a proposta, o enquadramento far-se-á com observância do nível inicial previsto para cada cargo, por ato dos dirigentes das autarquias.

Art. 24 — Os servidores das autarquias perceberão salário-família nas mesmas bases e condições estabelecidas para o funcionário da administração direta do Poder Executivo.

V → Art. 25 — A aposentadoria do pessoal das autarquias reger-se-á pela legislação aplicável, para a concessão desse benefício, aos funcionários da administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os encargos das aposentadorias correrão às expensas das autarquias.

Art. 26 — Compete aos dirigentes das autarquias a expedição dos atos:

1 — concessórios de gratificação adicional por quinquênio de serviço público, de diárias, de salário-família e de licenças, e
2 — de natureza dos cargos, exceto os de provimento em comissão.

* Parágrafo único — Os atos concessórios ou declaratórios de aposentadoria deverão ser precedidos de audiência da Procuradoria-Geral do Estado.

U → * Art. 27 — Aos servidores do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás — CEPALCO, inclusive aos membros do seu Conselho Diretor, é concedida uma gratificação mensal por risco de vida, fixada em 40% (quarenta por cento) do respectivo salário ou vencimento.

§ 1º — O servidor em gozo de licença para tratamento da própria saúde continuará recebendo a gratificação por risco de vida.

§ 2º — A gratificação de que trata este artigo se incorporará ao salário ou vencimento, para efeito de aposentadoria, desde que ao referido benefício haja feito jus o servidor nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de sua transferência para a inatividade.

§ 3º — Nos casos de aposentadoria por invalidez, o servidor terá direito à gratificação de risco de vida, independentemente da exigência contida no parágrafo anterior.

§ 4º — A incorporação da gratificação de que trata este artigo será integral, se a aposentadoria for com proventos correspondentes à integralidade do salário do servidor e, proporcional, se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 28 — Considera-se cargo de apoio técnico-científico, para os efeitos deste decreto, aquele para cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de nível de ensino superior ou a obrigatória aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, correspondentes ao mesmo nível.

Art. 29 — Em decorrência da execução deste decreto, os proventos dos inativos das autarquias serão revistos, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977, à vista de proposta do titular do órgão.

§ 1º — O servidor inativado em cargo igual ao daquele que vier a ser beneficiado com alteração fundada no item I do § 1º do art. 13 deste decreto terá os seus proventos majorados na mesma proporção, observado, quando for o caso, o paradigma fixado em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º — Após a revisão estabelecida no "caput" deste artigo, incumbe aos dirigentes das autarquias a prática dos atos de reajustamento dos proventos dos inativos do órgão, inclusive quando decorrentes do disposto no parágrafo anterior, sempre em conformidade com os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977.

Art. 30 — São mantidas as gratificações de produtividade e

* Ver art 11,
da Lei 9.046,
de 14.08.81 e
art. 3º de Dec
nº 2.111 de
12.11.82.

* - nova redação do
p/Dec. nº 2371 de
04/11/83 DO. 14/11/83
CD

U = nova redação do
p/Dec. nº 2331 de
06/10/84 DO. 13/10/84

de incentivo à produção, instituídas para ocupantes de cargos dos quadros de pessoal das autarquias.

Art. 31 — Em virtude das alterações introduzidas por este decreto nos quadros de pessoal das autarquias, nenhum servidor sofrerá redução de salário ou vencimento.

Art. 32 — As disposições do Decreto nº 100, de 17 de maio de 1968, com modificações posteriores, não mais se aplicam ao pessoal das autarquias.

Art. 33 — Nos casos de omissão deste decreto ou da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicar-se-á, supletivamente, aos servidores das autarquias, a legislação atinente aos funcionários civis da administração direta do Poder Executivo.

Art. 34 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, quanto aos enquadramentos, às alterações de salários ou vencimentos e a outras vantagens pecuniárias em seu texto e anexos previstas.

Art. 35 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.764, de 11 de janeiro de 1980.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 1980, 92ª da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO

Jarmund Nasser

Aguinaldo Olinto de Almeida

Antônio Flávio de Lima

Adair de Lima e Silva

Isen Henrique de Castro

Hugo Cunha Goldfeld

Herbert de Bastos Curado

Brasílio Ramos Caiado

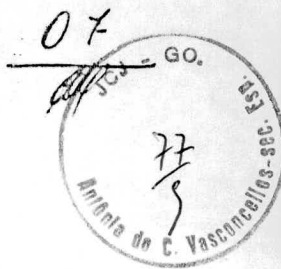
Oton Nascimento Júnior

Clodoveu Dourado Azevedo

João Moreira Marques

Wolney Wagner de Siqueira

Salvino Pires



LEI Nº 11.128, DE 02 DE MARÇO DE 1990

Assegura aplicabilidade ao art. 96 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A quitação dos débitos mensais relativos a vencimentos, salários e outros direitos e vantagens de natureza pecuniária de que sejam credores os servidores estaduais devem estar concluída até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - A garantia, de ordem constitucional, se estende a todo o pessoal, civil ou militar, ativo ou inativo, da administração direta e da administração autárquica ou fundacional.

Art. 2º - Os pagamentos individualmente devidos reputam-se efetivados de pleno direito no dia e com o ato da entrega, pela Secretaria da Fazenda à instituição bancária competente, das notas de movimentação de recursos financeiros que permitam os creditamentos dos líquidos em contas e/ou a acolhida dos cheques fazendários.

Art. 3º - Sempre que os pagamentos ultrapassarem o prazo previsto no art. 1º, os atrasos constatados motivarão atualização monetária.

§ 1º - Para a atualização, aplicar-se-á o índice correspondente à variação do BTN Fiscal, ou a de outro título federal que porventura venha a substituí-lo, ocorrida durante o período que mediar a data prevista no art. 1º e a do pagamento.

§ 2º - Os cálculos para a atualização monetária levarão na devida conta somente os valores líquidos das remunerações creditáveis ou pagáveis pelos bancos aos respectivos servidores.

§ 3º - Conquanto empenháveis pelas mesmas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de vencimentos, salários ou proventos, os pagamentos dos acréscimos resultantes das atualizações não são incorporáveis aos estipêndios sobre os quais se calcularam e sempre ficarão isentos de quaisquer descontos, ressaltadas as retenções na fonte do imposto de Renda.

Art. 4º - Não será reputado em atraso, para efeito do disposto no artigo anterior, o pagamento efetuado no primeiro dia útil subsequente à data prevista no art. 1º, caso recaia esta em feriado ou em dia de não funcionamento dos órgãos estaduais.

Art. 5º - Serão levados à pessoal responsabilidade de quem os tenha ordenado ou efetivado os retardamentos dolosos na confecção de folhas ou documentos destinados a pagamento de pessoal, se as demoras ensejarem atualizações monetárias que normalmente não teriam ocorrido.

Art. 6º - As atualizações relativas a débitos de janeiro do corrente ano somente virão a constar dos contracheques ou ordens de pagamento de fevereiro, sem prejuízo das que couberem por decorrência dos possíveis atrasos verificados no mesmo mês.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

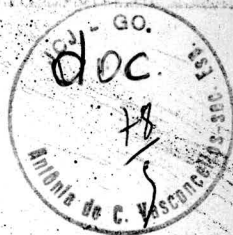
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
02 de março de 1990, 102ª da República.

HENRIQUE SANTILLO
Giuseppe Vecchi
Mário Pires Nogueira
Eles Alves Nogueira

④ 01.05.03.90
h = 15.916



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA



GA/SAP

OFÍCIO Nº 200/90

GOIÂNIA, 06 DE JUNHO DE 1990

REFERENTE: PRESTA INFORMAÇÃO

Senhor Secretário,

Vimos, através do presente, comunicar a Vossa Senhoria que o Sr. SOLON CARVALHO MENDES, exerceu o cargo em Comissão de Assistente Técnico, nesta Superintendência Estadual, durante o período de 12/02/88 a 22/05/90, tendo sido nomeado e exonerado através das Portarias nº 083/88 e 245/90, respectivamente, estando livre para reassumir suas funções nesse respectável órgão.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Martha Xavier N. de O. Lobo

MARIA XAVIER N. DE O. LOBO

Superintendente Estadual da LBA-GOIAS

Martha de Almeida
Chefe da Div. de Cadastro e Movimento
12-6-90



PORTARIA Nº 1486 /90

O SECRETARIO DE ESTADO EM SAUDE, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 3361--7379/90,

RESOLVA

I - Revogar a Portaria nº 050/88 de 07.01.88, em parte em que determina o servidor **BERLEY CUNHA DE SOUZA**, **Enfermeiro**, lotado na SEDE - Diretoria Administrativa, desempenhar serviços junto a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, à altura de substituição, em regime de 40 horas semanais.

II - Lotar no Gabinete do Secretário Adjunto o referido servidor.

III - Determinar que o mesmo possa exercer os seus serviços junto ao Grupo Técnico de Municipalização de SES/SUS-00, em regime de 40 horas semanais.

Esta Portaria tem vigência a partir da presente data, retroagindo seus efeitos a 06.06.90.

DE-SE CIENCIA E CUMPA-SE

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO EM SAUDE,
Goiânia, aos 10 dias do mês de dezembro de 1990.

Dr. PAULO ANTONIO DIRAHI
Secretário

/ldag...

CEPILINHA
O Senhor Secretário de Estado em Saúde
está em posse do cargo de
Chefe de Div. de Cadastro e Movimentação
M. Art.

doc. 80
Antônio de C. Vasconcellos

SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDAÇÃO LEGIÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Of. nº 43/87-048 Goiânia, 21 de setembro de 1988

Seuor Secretário.

PORTARIA Nº 050 /88

Segue em anexo para a Fundação
Laio, Brasília em 21/09/88 para solicitar a
O PRESIDENTE DO SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALI-
ZADO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições
e tendo em vista o que consta no Of. nº 43/87-100,
a título de colaboração, com fins para esta Fundação.

RESOLVE, a autoridade do atendimento por via
anterior o meu agradecimento.

Determinar que o servidor **SOLON CARVALHO**
DES, Sanitarista, lotado na SEDE - Diretoria Administrativa, passe
a prestar os seus serviços junto a Fundação Legião Brasileira de
Assistência - LBA, a título de colaboração, em regime de 40 horas
semanais.

Esta Portaria tem vigência a partir da presente.

Data.

CUMPRA-SE, dando-se ciência.

CABINETE DO PRESIDENTE DO SISTEMA UNIFICADO E
DESCENTRALIZADO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
dias do mês de Janeiro de 1988.

Dr. ANTONIO FALEIRAS FILHO
DD. Superintendente da Organização de Saúde do Estado de Goiás
N E S T A

Dep. ANTONIO FALEIRAS FILHO
PRESIDENTE

CERTIDÃO

O Sr. Presidente assinou a
primeira via deste ato

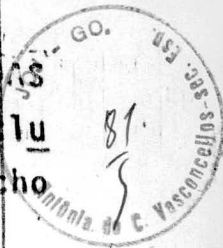
[Assinatura]

/res...

Arquivou-se em Ficha
na S. Cadastro
18

Martha de Almeida
Chefe de Div. de Cadastro e Movimentação

PROCESSO Nº 3814483/88, em que MARIA DAS
DORES MANSUR e outro requerem sua inclu
são no rol dos beneficiários do despacho
nº 82/88.



DESPACHO Nº 275 - Em aditamento ao
despacho que exarei no rosto da inicial, resolvo, com
fundamento no art. 25 da Lei nº 9.963, de 10 de janeiro
de 1986, autorizar a Organização de Saúde do Estado de
Goiás - OSEGO, a incluir, a partir de 1º do corrente mês,
MARIA DAS DORES MANSUR e HAMILTON ALVES BANDEIRA dentre
os beneficiários do Despacho nº 82, de 29 de janeiro de
1988, prolatado por esta Chefia no processo nº 2971437/87.

A OSEGO, para as providências complemen
tares cabíveis.

Goiânia, 21 de março de 1988.

Henrique Antônio Santillo
GOVERNADOR DO ESTADO

GC/DPC

copie com
original
D. Vasconcelos

Doutor HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO
Digníssimo Governador do Estado
Palácio das Esmeraldas Praça Cívica
Nesta

DECLARAÇÃO DE AUTORES ADICIONAIS

PROCOLO GERAL

Nº. 6301 - 0563/88

Data 07 02/88 nº. do folhas 002

1070

Funcionário

MARIA DAS DORES MANSUR e HAMILTON ALVES BANDEIRA, ambos servidores da Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO, solicitam a Vossa Excelência a extensão subjetiva dos efeitos da sentença, ~~proferida em~~ ~~11 de novembro de 1982~~, que restabeleceu a percepção da gratificação de produtividade, outorgada pelo despacho governamental nº 254, de 25 de fevereiro de 1983, proferida em favor dos servidores Edinaldo Alves de Faria, Jacy Almeida Carmo, João Marinho Sobrinho, José Alves dos Santos, Lindalva Fátima Xavier Torres, Mário Curado Taveira e Raulino Soares Souza.

Os requerentes baseiam suas pretensões no fato de Vossa Excelência, altruisticamente, usando da exegese do art. 25 da Lei nº 9.963, de 10 de janeiro de 1986, ter restaurado, via administrativo, na vontade de extirpar certas injustiças, o direito, com a ação que o protege prescrita, de continuar percebendo a gratificação supracitada, dos servidores Cassimiro Lino de Araújo, Divino Aparecido Alves, Wagner Sena Fernandes, Sônia Maria Pedroso de Moraes e Abadia Maria Helena de Jesus, pelo Despacho Governamental nº 82, de 29 de janeiro de 1988, exarado no processo nº 2971437/87, como os requerentes, eram amparados pelo Despacho Governamental de nº 254/83.

Finalmente, Senhor Governador, "o princípio da igualdade perante a lei", princípio essencial entre os direitos fundamentais catalogados no § 1º do art. 153 da nossa Carta Magna é o da igualdade jurídica, segundo o eminente Pontes de Miranda, o princípio da igualdade perante a lei dirige-se aos legisladores, aos juizes, às autoridades administrativas em geral. "Têm o dever de respeitá-lo as Unidades políticas (União, Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios).

Goiânia, 05 de fevereiro de 1988.

HAMILTON-ALVES BANDEIRA
Servidor da OSEGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Coord. AM. J. Trabalho
Fls. 59
Sub. Wagner



Sentença

Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 1.985, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final decidiram, para audiência relativa ao Proc. 2 a J.C.J. 1149 / 85, sobre pedido: EDINALDO ALVES DE FARIAS e outros e ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - OSEGO Reclte(s) pedido(s), respectivamente.

As 15:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) M. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes,

A seguir, o MM. Juiz propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio, em forma de sentença, nos seguintes termos:

"EDINALDO ALVES DE FARIAS e outros acionam este Juízo contra a ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS pretendendo o recebimento de diferenças salariais decorrentes de gratificação que lhes foi concedida e depois suprimida ilegalmente, com dobra salarial.

Contestando a ação, a reclamada pediu a notificação / do Estado de Goiás, o que foi indeferido. Aduz ainda que a gratificação foi dada ilegalmente, além de ter caráter aleatório e in discriminado; e que é inaplicável o art. 467 da CLT.

Este foi o relatório, resumido na forma do art. 832 da CLT.

O art. 9º da Lei Federal nº 6.978/82 não se refere à concessão de vantagens salariais, não se aplicando ao caso dos autos.

A gratificação concedida e paga por vários meses teve o respaldo do art. 444 da CLT. Sua supressão encontra óbice no art. 467 da CLT, devendo ser restabelecida.

A controvérsia anula a aplicação do art. 467 da CLT.

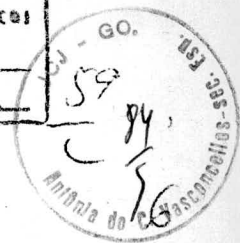
Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a reclamada a satisfazer o pedido inicial, com juros e correção monetária, conforme se apurar.

Soub E. F. F.

João Almeida Carneiro

João Almeida

Coord. Ass. Jurídica
Fla. 60
Rub. Wozner



P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Custas pela reclamada no importe de Cr\$ 117.066.

Cumpra-se o duplo grau de jurisdição obrigatório."

Por unanimidade de votos dos Srs. Vogais, a sentença foi acolhida.

Nada mais. E, para constar eu Divino Rodrigues Soares, Auxiliar Judiciário, datilografei e eu Welcio Ramos Pereira, Auxiliar Judiciário conferi.

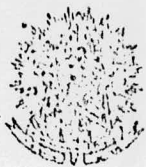
Soulo E. Santos

Sebastião Carlos de Amorim
Escriturário

Sebastião Carlos de Amorim
Escriturário

Sebastião Carlos de Amorim
Escriturário

devolvida



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Coord. Am. Jurídica
Fla. 61
Rub. *Wagner*



Acórdão confirmando a sentença

ACÓRDÃO nº 1258/86

Processo nº: TRF-RO-1762/85

Reclamantes: EDINALDO ALVES DE FARIAS; JACY ALMEIDA CANTO; JOÃO MARINHO SOBRINHO; JOSÉ ALVES DOS SANTOS; LINDALVA DE FÁTIMA XAVIER TORRES; MÁRIO CURADO TA-VEIRA; RAULINO SOARES DE SOUZA; (recorridos)

Reclamado : EM JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE GOIÂNIA "EX-OFFÍCIO" contra ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS (recorrente)

Relator : JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO

Revisor : JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES

Procedência: 2ª JCJ DE GOIÂNIA (JUIZ SAULO EMÍLIO DOS SANTOS)

RECURSO "EX-OFFICIO". FINALIDADE

"O recurso ex-officio tem sua razão de existência fundada na proteção que a lei confere ao patrimônio público. Assim, vislumbro que o duplo grau de jurisdição obrigatório, em não havendo recurso voluntário da pessoa jurídica alcançada por esta prerrogativa, tem seu objeto restrito ao controle da legalidade da decisão originária". (JUIZ HERÁCLITO PENHA JÚNIOR).

Vistos os autos identificados em epígrafe.

O Juízo de primeiro grau houve por bem, ao decidir a presente ação, julgá-la procedente.

T.R.T. - 1.1.069

(Assinatura)

(Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Coord. Am. Jurídico:
Fls. 69
Rub. W. Gomes



ACÓRDÃO nº 1258/86

Proc. nº TRT-RO-1762/85

-02-

As partes não recorreram, tendo os autos subido a esta instância por força do recurso "ex-offício" (fls. 59).

A Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovinimento do recurso (fls. 62).

É o relatório.

VOTO DO JUIZ RELATOR

1. - Estando o reclamado entre as pessoas jurídicas mencionadas no art. 12, do Dec. Lei nº 779/69, conheço do recurso "ex-offício".

2. - "O recurso "ex-offício" tem a sua razão de existência fundada na proteção que a lei confere ao patrimônio público. Assim, vislumbro que o duplo grau de jurisdição obrigatório, em não havendo recurso voluntário da pessoa jurídica alcançada por esta prerrogativa, tem seu objeto restrito ao controle da legalidade da decisão originária" (Juiz Heráclito Pena Júnior, Processo nº TRT-RO-2952/84, TRT/10ª Região, julgado em 20.01.1986).

3. - No caso em julgamento, a sentença de primeiro grau foi prolatada com observância dos preceitos legais que regem a matéria, motivo porque a confirmo por seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO,

Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em conhecer do recurso de ofício para

T.R.T. - 1.1.069

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Coord. Am. Jurídica
Fls. 63
Sub. Wagner



ACÓRDÃO nº 1253/86

Proc. nº TIE-RO-1762/85

-03-

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 19 de maio de 1986
(data do julgamento)

HERÁCLIO PEREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DA 1ª TURMA.

[Assinatura]
FERNANDO AMÉRICO VEIGA DALASCHIO - RELATOR.

[Assinatura]
CIENTE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

[Assinatura]

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

do Dr.

Goiânia,

de

Servidor

68. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

10 MAI 1892

Goiânia - GO

Termo de verificação de folhas

Contem este autos 17 folhas numeradas e rubricadas

que para constar, lavro este termo, em

04.05.19.92

Diretor da Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Peticão de pp 88/93

Aos 13

de

05

de 19

92

Diretor da Secretaria

JUNTOS

Milena Guimarães de Mello
Secretária Especializada

ADVOGADOS

Arnaldo Santana
OAB/Go. 5.067

Weverton Paulo Rodrigues
OAB/Go. 10.676

Rita Alves Lôbo
OAB/Go.



Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

Proc. n. 615/92.

Recte.: Solon Carvalho Mendes.

Recda.: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

JUSTICA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 12567 DATA 11/05/92

GOIÂNIA - GO.

J. Vista à parte contrária

por 05 dias - Int.

Em 12/05/92

Drª Kátia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

SOLON CARVALHO MENDES, qualificado nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que promove em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, por seu advogado, vem à presença do Ilustrado Juízo manifestar-se sobre a defesa, assim o fazendo:

Da Legitimidade Passiva Processual.

Defende-se a reclamada em nome do Estado de Goiás, e pede o indeferimento da inicial pelo fato do autor não ter requerido a "citação" na pessoa do Procurador-Geral, o que é irrelevante, pois, de acordo com o artigo 794 da C.L.T., nos processos trabalhistas "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Da Alegada Prescrição.

Pede a reclamada a prescrição quanto ao pedido de quinquênio e de F.G.T.S., invocando o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

Ora, sem qualquer razão a reclamada, pois completou o último quinquênio em dezembro de 1.989, e quanto ao F.G.T.S. a prescrição é trintenária, de acordo com o Enunciado nº 95 do Colendo T.S.T.

Da Isonomia (Gratificação de Produtividade).

Diz a reclamada ser indevida a isonomia em razão da inexistência de comprovação da igualdade da produtividade e da mesma perfeição técnica em relação aos paradigmas Maria das Dores Mansur e Hamilton Alves Bandeira, que entre 19.02.88 a 29.05.90 não laboraram na mesma função, e que o documento de fls. 25 tem caráter meramente opinativo. Tenta distorcer a realidade dos fatos e dos próprios documentos, nenhum destes impugnados.

Os documentos de fls. 25, 26, 32 e 38 deitam por terra todas as inectivas lançadas na defesa, além de assumir a reclamada o ônus da

Arnaldo Santana
OAB/Go. 5.067

Weverton Paulo Rodrigues
OAB/Go. 10.676

Rita Alves Lôbo das Graças
OAB/Go.



prova, pois alega fato extintivo do direito do autor.

Dos Quinquênios.

Quer a reclamada fazer crer que o quinquênio compreende o lapso de tempo por mais de cinco anos, pois, o documento de fl. 43 demonstra que em 20.12.91 o reclamante contava com 21 anos e 11 meses, e no entanto, os recibos de pagamento demonstram o pagamento de apenas 03 quinquênios.

Diz a reclamada que tem o reclamante direito apenas a três quinquênios em razão de ser celetista e que somente o estatutário teria direito ao quinquênio reclamado, mencionando o Dec. 3.109-A/88 e a Lei 10.460/88, embora não demonstre qual artigo ou artigos que vedariam o direito reclamado, considerando ainda que tais leis não fazem alusão ao assunto.

Alega fato extintivo do direito reclamado, mas nada prova, alegando aleatoriamente, o que é comum ao Estado e aos órgãos que o compõem.

Não impugna ainda o documento de fl.83, de 05.02.88, que restabeleceu a percepção da gratificação quinquenal.

Correção Monetária - Pagamentos Atrasados.

Pleiteou o reclamante a correção monetária pelo pagamento de salários atrasados pelo período de sete meses, prevista no artigo 96 da Constituição Estadual, regulamentada pela Lei Estadual 11.128, de 02.03.90.

Diz a reclamada, fl. 69, simplesmente, que não pagou a correção pelo fato de prever os dispositivos legais acima mencionados, a correção pelo BTN Fiscal, e que o Plano, digo, Plano Collor não fixou substitutivo pela extinção daquele indexador como fator de correção.

Contesta por contestar, para ganhar tempo, pois é sabido até por leigos que a T.R. (Taxa de Referência) é o substitutivo legal do B.T.N.

F.G.T.S.

Alega que o reclamante não fez prova de opção pelo Fundo, mas não contesta o fato, o que por si só geraria a "ficta confissão".

Alega ainda a prescrição parcial pelo fato do pleito abranger o F.G.T.S., a partir de 16.01.84, e que o valor pleiteado apresenta nítida razura.

Quanto à opção pelo F.G.T.S., anexa a Declaração de Opção e a anotação da carteira de trabalho, requerendo que a MM. Juíza reconsidere a preclusão documental, o que já está previsto na própria ata.

Quanto à prescrição, esquece-se a reclamada, convenientemente, que ela é trintenária (E.95-TST).

Quanto à razura alegada, informa o reclamante que apenas o primeiro documento de fl. 56 foi corrigido no seu total, o que é irrelevante, se se considerar que o valor será apurado em liquidação.

Não contesta a reclamada a falta dos depósitos fundiários, o que também é comum ao Estado.

ADVOGADOS

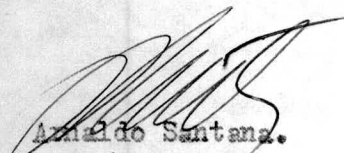
Arnaldo Santana
OAB/Go. 5.067

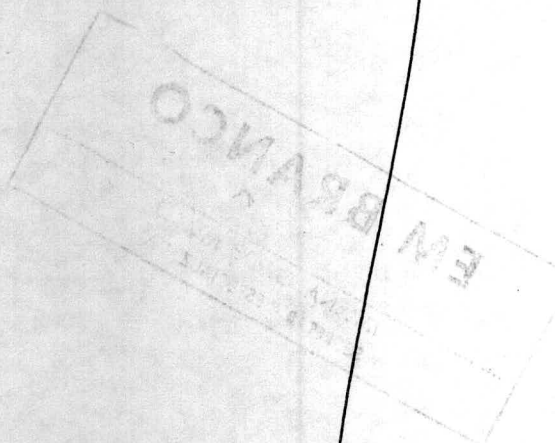
Weverton Paulo Rodrigues
OAB/Go. 10.676

Rita Alves Lôbo da
OAB/Go.



Pelo exposto, ratifica o pleito.
Pede deferimento.
Goiânia-Go., 11 de maio de 1.992.


Arnaldo Santana.
OAB/Go. 5.067



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei N.º 5.107 de 13 de Setembro de 1966
REGULAMENTADA DEC. 59.820 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966



DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EU,.....SOLON CARVALHO MENDES.....
(nome do empregado por extenso)

portador da Carteira Profissional n.º 16.244 - 00006/GO, empregado da

empresa ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - O.S.E.G.O. :
(denominação da empresa)

sita AV. ANILANGUERA Nº 5.195 - SETOR COIMBRA CAMP/COLÂNIA :
(endereço)

....., Estado GOLIAS :

declaro, para todos os fins, que, nesta data, exerço a opção pelo regime do REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com vigência a partir de 16.01.84.

.....GOIÂNIA, 09 DE MARÇO DE 1.984......
(Local e data)

(Local e data)

X 50/07 2 anni. p. 1/5

(assinatura)

Impressão dactiloscópica, quando
se tratar de analfabeto:

TESTEMUNHAS:

1.a. Cellulose

2.a.

(assistente responsável legal pelo menor, quando couber)

RECEBEMOS O ORIGINAL

DATA / / 19.....

(assinatura do empregado)

(ESCREVER NA CÓPIA)

INSTRUÇÕES :

- 1 - O empregado assina as duas vias da carta de opção;
- 2 - Entrega a Carteira Profissional para a anotação da sua opção, conforme modelo abaixo;
- 3 - Recebe a cópia com o recibo firmado pela empresa, datada;
- 4 - A empresa anota na sua Ficha ou Livro de Registro de Empregados, e na Carteira Profissional do optante o seguinte:
"Em.....optou pelo sistema estabelecido na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966,
que estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

- 5 - Anotará também na Carteira Profissional do optante:

"Os depósitos na conta vinculada do empregado, decorrente da Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966, são feitos na:

Agencia do Banco.....

localizada à Rua....., n.º.....

(carimbo e assinatura)

(Preencher em 2 Vias)



CARTÓRIO F. TAVEIRA
4. C. R. CIVIL
RUA 1 Nº. 45 - CENTRO - GOIÂNIA-GO
Bel. Francisco J. Taveira - OFICIAL
06 MAI 1992
A presente cópia CONFERE com
o original apresentado.

CÓD. 15103

Gozou férias relativas ao período de

de/...../..... a/...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

de7...../..... a/...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

de/...../..... a/...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

de/...../..... a/...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

de/...../..... a/...../.....

Assinatura do empregador

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
 (LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

26/01/84

Dia

Mês

Ano

Dia

Mês

Ano

Banco depositário Banco do Ext. de GoiásAgência Praça CívicaPraça Aplicação Estado GoiásEmpresa Chico

Marta Glória de Taveira

Coordenadora de Pessoal

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

22/02/88

Dia

Mês

Ano

Dia

Mês

Ano

Banco depositário (Banco de depósito)

Agência

Praça

Estado

FUND. LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Empresa

 Carimbo e assinatura do empregador
 Carlos Roberto da Silva
 Chefe da S. Pessoal

CARTÓRIO F. TAVEIRA	
4. C. R. CIVIL	
RUA 1 Nº. 45 - CENTRO - GOIÂNIA-GO	
Bel. Francisco J. Taveira - OFICIAL	
06 MAI 1992	
A presente cópia CONFERE com o original apresentado.	



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

T.R.T. - 1.30.062



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Paulo Fleury da Silva e Souza Neto
gdf
Funcionário Requisitado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 6ª JCU de Goiânia
Rua 88 Nº. 25 - 3º. Andar - Setor Sul

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 3391 / 92 EM 13 / 05 / 92

PROCESSO Nº 615 / 92
RECTE.: SOLON CARVALHO MENDES
RECD.: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE GOIÁS

Pela presente, fica V. Sª. INTIMADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

x 13 - Tomar ciência do despacho de fls. 88, cujo teor é o seguinte:

"J. Vista à parte contrária por 05 dias, Int. Em 12.05.92.
As. Juíza do Trabalho."

Int. nº 3391/92.
Proc. 615/92.

SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIÁS.

AC/ GERALDO MAJELLA FRANKLIN F. FILHO;
AV 82, S/N, CENTRO ADM, 10º ANDAR, CENTRO
GOIÂNIA - GO.

WA.

A/seed
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal,
em 12.05.92
Diretor da Secretaria

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

ao Dr.

Goiânia

de

Servidor

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 04 folhas subscritas e rubricadas

cadê de que para constar, lavro este termo aos

19

Goiânia - GO

Diretor da Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

da petição que segue

Aos

03

de

junho

do 19

92

PI Diretor da Secretaria

JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANNER
Escriturista



909
JEACQUELINE BEATRIZ GOHL JANNER
Economista

ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6ª J.C.J. de Goiânia/GO.

J. Conclusos.

Em 01/06/92

[Assinatura]
Juiz Presidente

Drª Kathia Maria B. Albuquerque

= JUÍZA DO TRABALHO =

Autos nº 615/92

Reclamante: SOLON CARVALHO MENDES

Reclamado : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTICA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 14.958 DATA 29/05/92

GOIÂNIA - GO.

J. Vista à parte contrária

por dias - Int.

Em

Juiz Presidente
Drª Kathia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

Estado de Goiás, qualificado, por meio do Procurador que esta subscreve, vem à digna presença de V. Exa., nos autos da reclamatória proposta por SOLON CARVALHO MENDES em desfavor da Secretaria de Saúde, expor e requerer o seguinte:

Ao apresentar sua defesa, o Estado de Goiás indicou o endereço da Procuradoria Geral do Estado para receber as notícias deste feito, uma vez serem seus Procuradores os representantes judiciais do mesmo.

I - PRELIMINARMENTE

1. Na notificação nº 3391/92, retro, apesar de haver sido colocado o referido endereço, inclusive com o nome do Procurador em ação neste feito, cometeu-se o equívoco de encaminhá-la à Secretaria de Saúde, on de a servidora Elizabeth Luiza Pimentel Accioly recebeu-a,



962
JEACOMELME BEATRIZ COHL TANNER
Economista

ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.02

como se confirma por sua assinatura e carimbo apostos na cópia anexa. Havendo chegado ao seu verdadeiro local de destino tão somente no dia 26 pp., ultrapassando já o prazo fixado por V. Exa. para o atendimento do despacho nela constante, requer-se seja reconhecida a nulidade da intimação, com base nos arts. 12, inciso I, e 247 do CPC, considerando reaberto o quinqüdio a partir do dia 26 p.p..

2. Da intempestividade da réplica.

Consoante a ata de julgamento de fl. 64, o prazo de cinco dias concedido ao reclamante era "de 5 dias a partir do dia 04.05.92". Isto quer dizer, a contar do dia 04. Ora, sendo este dia uma segunda-feira, o prazo esgotou-se na sexta-feira, dia 8. Protocolada no dia 11, é extemporânea a manifestação de fl. 88/92, com o que se requer o seu desentranhamento dos autos.

II - NO MÉRITO

1. Iletitimidade passiva ad causam

O simples ocorrido com a notificação nº 3391/92 é prova insofismável do prejuízo causado ao Estado de Goiás o fato das ações que supostamente deveriam ser contra si propostas o serem contra algum de seus órgãos.

Se o argumento invocado é o conteúdo do art. 794 da CLT, configurada de forma mais clara ficou a propositura errônea e sem convalidação da presente reclamatória, o que levará, certamente, à extinção do processo.

2. Prescrição

O Estado de Goiás não alegou a prescrição com relação ao pedido de quinquênio, mas, sim ao da grati-



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.03

9x1
JACQUELINE BEATRIZ GOHL JANNER
Economista

ficacão de produtividade e do FGTS. Dizendo ter direito à primeira desde 19.01.86, é óbvio que em 12.02.92 o fundo do direito já havia prescrito, ou, quando muito, as parcelas compreendidas entre aquela data e 12.02.87.

Quanto ao F.G.T.S. já é entendimento tranquilo em nossos Tribunais que o art. 7º, XXIX, letra a, primeira parte da Constituição da República revogou qualquer lei, súmula ou enunciado que assinalasse prazo diverso dos que ficaram ali fixados, devendo, portanto, ser o comando constitucional aplicado.

3. Da isonomia quanto à gratificação de produtividade.

Todos os fatos articulados na defesa neste item foram devidamente comprovados pelos docs. de fl.81/87, demonstrando-se a improcedência do pedido, bem como impugnados os docs. de fl. 25, 26, 32 e 38 em seus conteúdos, relegendando-se a plano secundário o desatendimento do art. 830 da CLT.

Por sua vez, o reclamante não aborda o mérito da defesa expendida, evidenciando inexistir contra-argumentação hábil a continuar sustentando o pedido constante na inicial.

4. Dos quinquênios.

O Estado, que não é a reclamada como supõe o autor, não quer "fazer crer que o quinquênio compreende o lapso de tempo por mais de cinco anos" (fl.89). O próprio nome da gratificação está a indicar que o lapso temporal exigido para o seu percebimento é de cinco anos de serviço público, somado à qualidade de celetista de autarquia. A partir do momento em que a OSEGO deixou de ser autarquia, não mais passaram seus servidores a se beneficiarem do art. 14 do Decreto nº



JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANNER
Econômista
ABP

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.04

1800/80, passando a submeterem a CLT, tão somente, onde ^{não} há previsão de gratificação adicional por quinquênio. Assim, somente os quinquênios adquiridos ficaram assegurados pelo instituto do direito adquirido. O tempo de serviço prestado a partir da transformação da OSEGO (autarquia) em unidade administrativa da Secretaria da Saúde (14.08.89) não é de natureza a gerar a parcela pretendida, pois aos servidores da administração direta não há a indispensável previsão legal à sua concessão. Deve, as sim, ser igualmente julgada improcedente.

5. Correção monetária.

Supõe^m, realmente, os leigos que a T.R. é substitutiva do B.T.N.. No entanto, a leitura do texto legal que criou aquela taxa é clara ao dispor que a mesma é utilizável apenas no mercado financeiro, que não é a situação presente. Assim, irrefutável a oposição levantada na defesa.

6. F.G.T.S.

Sendo a opção pelo FGTS um ato formal, dele deve fazer prova aquele que o alega em seu favor. Indicando o Estado a inexistência de tal prova, inviabilizado está o seu reconhecimento.

A juntada extemporânea dos docs. fl. 91/92 não convalida a falha processual perpetrada devendo levar, inevitavelmente ao indeferimento da petição inicial face à vulneração dos arts. 283 e 396 do CPC, uma vez que o fato objeto da comprovação não é novo e constitui pressuposto da causa. Tratando-se de documento indispensável ("ad solemnitatem") deveria ter sido produzido com a inicial, consoante doutrina de Teotoônio Negrão, expostas nas anotações do Código de Processo Civil (Ed. Rev. dos Tribunais, 21ª Edição, 1991, p. 234).



991
JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANIER
Economista

ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.04

O doc. de fl. 91 é de nenhuma valia visto que unilateral, nada indicando a protocolização do mesmo no devido órgão público estadual. Note-se que a parte relativa ao recebimento do original está com a parte reservada à data em branco e a assinatura do empregador é ilegível e sem o carimbo identificador do cargo do funcionário. Inserível, portanto, ao fim colinado.

Já o doc. de fl. 92 revela apenas a situação irregular do reclamante que a 22.02.88 estava acumulando funções na esfera estadual e na Legião Brasileira de Assistência (LBA), o que motivaria a rescisão contratual.

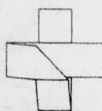
Isto posto, prevalecem as assertivas da defesa quanto ao pedido de FGTS.

No mérito, reitera-se pela improcedência da ação in totum.

Nestes termos,
espera deferimento.

Goiânia, 28 de maio de 1.992


GERALDO MAJELLA FRANKLIN FERREIRA FILHO
Procurador do Estado
OAB-GO 5.882



SUS

Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde
Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente

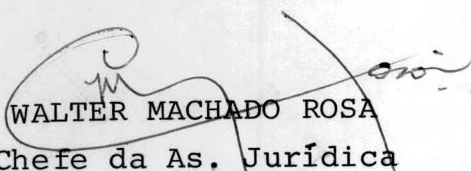
JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANHEI
Economista
1009

D E C L A R A Ç Ã O

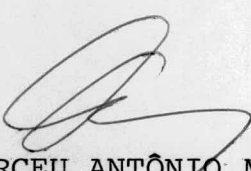
DECLARAMOS para comprovação junto à Justiça do Trabalho, que ELIZABETH LUIZA PIMENTEL ACCIOLY é servidora da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente, lotada na Assessoria Jurídica, sala 11, 3º andar, Edifício do INAMPS, à rua 83, esq. com a rua 82, nº 179, Setor Sul.

Por ser verdade, firmamos a presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Goiânia, 27 de Maio de 1.992.


WALTER MACHADO ROSA
Chefe da As. Jurídica

V I S T O:


Dr. DIRCEU ANTÔNIO MENDANHA
Chefe de Gabinete da
Secretaria da Saúde e Meio Ambiente

rpb/



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

JEACQUELINE BEATRIZ COHL IANIER
10/1

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 6ª JCU de Goiânia - GO

ENDEREÇO: Rua 88 N° 25 - 3º Andar - Setor Sul

NOT. INT. N° 3391 / 92 EM 13 / 05 / 92

PROCESSO N° 615 / 92

RECTE.: SOLON CARVALHO MENDES

RECD.: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE GOIÁS

Pela presente, fica V. Sª INTIMADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____
às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à execução.

08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o N° _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

61/x 13 - Tomar ciência do despacho de fls. 88, cujo teor é o seguinte:

"J. Vista à parte contrária por 05 dias, Int. Em 12.05.92.
As. Juiza do Trabalho."

Int. nº 3391/92.
Proc. 615/92.

SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIÁS.

AC/ GERALDO MAJELLA FRANKLIN F. FILHO;

AV 82, S/N, CENTRO ADM, 10º ANDAR, CENTRO

GOIÂNIA - GO.

WA.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal,
em 14/05/92
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

6ª. Junta de Conciliação e Julgamento

Goiânia - Goiás

CONFERE O ORIGINAL

Em, 25 de 1972

Edgardo dos Santos
Diretor de Secretaria

Judiciário - 6ª. J.C.J.

102
JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANNER
Economista



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 29 / 05 / 92, sob o nº 14.958,
contendo:

05 (cinco) lauda(s)

— procuração(ões)

02 (dois) outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

—
—
—
—

Goiânia-GO, 29 / 05 / 19 92

De Eneida Machado Pinheiro da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar os presentes autos ao

Sr. PRESIDENTE

Acs 03 de junho de 1992(44)

Diretor da Secretaria

CONCLUSÃO

JACQUILINE GATTO DA LIMA
Escriturante

Vistos, etc.

Quando for parte órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, intima-se o Procurador Geral da respectiva esfera de Governo.

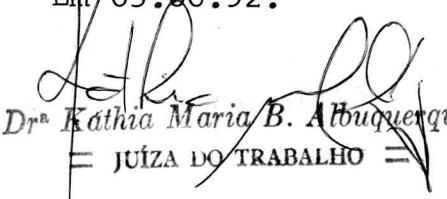
Assim sendo, as intimações a estes órgãos devem ser encaminhadas de acordo com o primeiro parágrafo, supra.

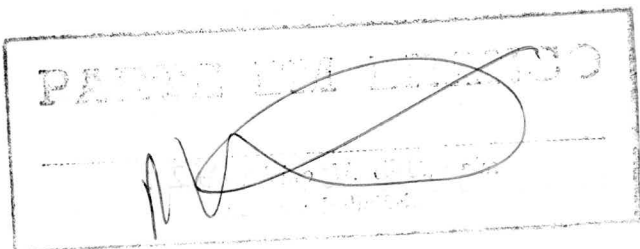
Fica reaberto o prazo a partir do dia 26.05.92.

Sobre a intempestividade da réplica, não procede os argumentos expostos, vez que, não se conta o dia do começo e conta-se o dia do termo.

Intimem-se.

Em 05.06.92.


Dr.ª Kathia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª JCCJ de Goiânia

Rua 88 N.º 25 - 3.º Andar - Setor

Paulo Fleury da Silva e Souza Neto
Funcionário Requisitado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. N.º 3960 / 92 EM 08 / JUNHO / 92

PROCESSO N.º	615	/	92
RECTE.:	SOLON CARVALHO MENDES.		
RECD.:	SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIÁS		

Pela presente, fica V. S.ª INTIMADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o N.º _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. S.ª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 12/06/92, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

GO, 16/06/92 32 Fev

13 - Tomar ciência do despacho de fl. 102/V, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Quando for parte órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, intima-se o Procurador Geral da respectiva esfera de Governo.

Assim sendo, as intimações a estes órgãos devem ser encaminhadas de acordo com o primeiro parágrafo supra.

Fica reaberto o prazo a partir do dia 26.05.92.

Sobre a intempestividade da réplica, não procede os argumentos expostos, vez que, não se conta o dia do começo e conta-se o dia do termo. Intimem-se.

Em 05.06.92. As. Juíza do Trabalho.

Proc. 615/92 Int. 3960/92

SOLON CARVALHO MENDES
A/C.: DR. ARNALDO SANTANA.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal	
em	12/06/92 52 Fev
Diretor da Secretaria	

RUA HENRIQUE SILVA, N.º 323, SETOR SUL.

Paulo Fleury da Silva e Souza Neto
Funcionário Requisitado

6ª. JCCJ de Goiânia - GO

157.17.0992 de 88 N.º 25 - 3º Andar Setor S.
Proc. 615/92 Int. 3960/92

Contrato - SEED

N.º 0128
N.º

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

SOLON CARVALHO MENDES

A/C.: DR. ARNALDO SANTANA.

ENDEREÇO

RUA HENRIQUE SILVA, N.º 323, SETOR SUL,

CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

GO

RECEBIDO EM

12/06/92

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

12/6/92 Rita A. Lobo





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Paulo Fleury da Silva e Souza Neto
Funcionário Requisitado
104

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 6ª JCU de Goiânia - GO
Rua 88 Nº. 25 - 3º Andar - Setor Sul 92
ENDEREÇO: 3961 / 92 / 09 / JUNHO
NOT. INT. Nº / EM /

PROCESSO Nº	615	/	92
RECTE.:	SOLON CARVALHO MENDES		
	SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS		
RECDO.:			

Pela presente, fica V. Sª **INTIMADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) ¹³ abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à execução.

08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias _____

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias _____

12 - Comparêcer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

x 13 - Tomar ciência do despacho de fl. 102/V. cujo teor é o seguinte:
"Vistos, etc."

Quando for parte órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, intima-se o Procurador Geral da respectiva esfera de Governo.

Assim sendo, as intimações a estes órgãos devem ser encaminhadas de acordo com o primeiro parágrafo supra.

Fica reaberto o prazo a partir do dia 26.05.92.

Sobre a intempestividade da réplica, não procede os argumentos expostos, vez que, não se conta o dia do começo e conta-se o dia do termo. Intimem-se. As. Juíza do Trabalho. Em 05.06.92.

Proc. 615/92 Int. 3961/92.

~~ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SAÚDE DO ES-~~
~~TADO DE GOIÁS, NA PESSOA DO SR. DR. PROCU-~~
~~RADOR GERAL DO ESTADO.~~
RUA 82, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, 10º AN-
DAR, CENTRO.
GOIÂNIA GO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 11.06.92, feita
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO

Declaro que esta certidão foi lavrada em conformidade com o que consta dos autos do processo nº 105.000.000/72, em 14 de setembro de 1972.

JUNTADA

Nesta data, fiz a juntada aos presentes autos

do nº 105.

Aos 14 de SETEMBRO de 1972

Diretor de Secretaria
JUNTOS

INST. 17-09-92

roc. 615/92 - Int. 3960/92

Rua 88 Nº. 25 — 3º Andar — Setor Sul

Goiânia - GO

Contrato - SEE

Nº 0128

Nº

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS, NA PESSOA DO SR. DR. PROCURADOR GERAL DO ES-
TADO.

ENDEREÇO

RUA 82, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, 10º ANDAR, CEN-
TRO.

CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

GO

RECEBIDO

Em 12/06/92, a h

RECEBIDO EM

Colocação

Rubrica

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Sigla do Órgão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 1992, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/Go presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 615 / 92, entre partes:

Solon Carvalho Mendes e Secretária de Saúde do Estado de Goiás
Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:45 horas, aberta e audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presentes as partes na forma da audiência anterior, exceto a Drª. Ana Maria de Orcinéia Cunha, OABnº 7.102, Procuradora do Estado.

As partes declararam não terem mais provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais pela procedência e improcedência da ação.

Conciliação final recusada.

Para julgamento fica designado o dia

11.12.92 às 16:05 horas.

Cientes as partes e seus procuradores.

Nada mais. (Às 14:47 horas encerrou-se).

Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque
Juiza Presidente da 6ª J.C.J.

Edvardo ...
Juiz Classista Rep. dos Empregadores
6ª J.C.J. de Goiânia - GO

Reclamante: Solon Carvalho Mendes

Advogado: ...

Reclamado: ...

Advogado: ...

Divino Caelano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª J.C.J. de Goiânia-GO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Sentença de nº 106/40.

Aos 11 de 12 de 1992

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Milena Guimarães de Mello
Secretaria Especializada

106
JP

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª REGIÃO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 16:05 horas, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na presença do Exmo.Sr. Juiz do Trabalho Dr. **DANIEL VIANA JUNIOR** e dos Exmos. Juizes Classistas que abaixo assinam, para a audiência relativa ao processo 6ª JCJ - 615/92, entre partes: SOLON CARVALHO MENDES, reclamante e SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS, reclamada.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes e não se encontravam presentes. Em seguida, o MMQ Juiz Presidente propôs a solução do dissídio, colheu os votos dos Srs. Juizes Classistas e proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

SOLON CARVALHO MENDES, ajuizou reclamação contra SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS, ambos qualificados nos autos, pleiteando o pagamento de gratificação de produtividade, quinquênios, correção monetária sobre os salários, FGTS e honorários, nos termos da petição inicial de fls. 02/04.

O ESTADO DE GOIAS contestou os pedidos conforme arrazoado de fls. 65/70, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não serem devidos os pedidos.

Os autos foram instruídos apenas com documentos, sobre os quais manifestaram-se as partes.

Razões finais reiterativas.

Recusadas as propostas de conciliação.

Dado à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00.

II - FUNDAMENTOS

1. Da Ilegitimidade Passiva — a reclamação foi ajuizada contra a Secretaria da Saúde que não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual. Todavia, o ESTADO DE GOIAS, verdadeiro empregador, recebeu a notificação e veio a Juízo contestar os pedidos do autor, sanando a irregularidade da exordial.

Não há ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao demandado, devendo apenas ser corrigida a autuação, oficiando-se a distribuição. Rejeita-se a preliminar.

2. Gratificação de Produtividade — o autor não requereu o recebimento da gratificação com base em dispositivo legal, mas sim na isonomia salarial com fulcro no art. 467 da CLT, indicando, para tanto, dois paradigmas.

Ocorre que os modelos indicados exercem a função de sanitaristas desde 10.DEZ.79 conforme faz prova a declaração de fls. 23 acostada com a própria inicial. O vindicante, por sua vez, somente foi enquadrado na função em janeiro de 1986.

Destarte, há entre o autor e os paradigmas diferença maior de dois anos no exercício da função, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições contidas no art. 461 da CLT, em face do previsto no § 1º do mesmo dispositivo Consolidado. Improcede o pedido de gratificação de produtividade EM RAZÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL REQUERIDA.

108
sp

Processo nº 615/92

- Pag. 03 -

Prejudicado o pedido de prescrição da parcela.

3. Qüinqüênios - quando empregado da OSEGO, o autor fazia jus aos qüinqüênios nos termos do art. 14 do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980. Por ser empregado regido pelas leis trabalhistas, o referido benefício incorporou-se ao seu contrato de trabalho nos termos do art. 444 da CLT.

A extinção da OSEGO e sua transformação em unidade da Secretaria da Saúde consistiu em autêntica alteração na estrutura jurídica do empregador, a qual não afeta os direitos adquiridos pelos empregados, conforme previsto no art. 10 da CLT.

Passando a ser empregado do Estado de Goiás, por decisão unilateral deste, não poderia haver alteração sem mútuo consentimento e que viesse a prejudicar o reclamante, como fez o reclamado ao lhe retirar o direito aos qüinqüênios, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Assim, conserva o demandante o direito previsto no art. 14 do Decreto 1.800/80, sendo procedente o pedido, uma vez que o tempo de serviço prestado não foi objeto de impugnação.

4. Correção Monetária - ilegal, injusto e vergonhoso o atraso (de até oito meses) perpetrado pelo ESTADO DE GOIAS no pagamento dos salários de seus empregados, consoante se vê no documento de fls. 45.

Independente do que prevê a Constituição Estadual, está o reclamado, na condição de empregador, obrigado a quitar o salário do obreiro até o quinto dia útil do mês subsequente

109
JP

ao vencido, consoante reza o art. 459, parágrafo único da CLT. A atualização cabível obedecerá os critérios de atualização monetária previstos para os créditos trabalhistas em geral.

5.FGTS - o reclamado é confesso quanto ao não recolhimento dos depósitos de FGTS. Arguiu, porém, não ser o empregado optante pelo respectivo regime jurídico. Em contra prova ao alegado na defesa, foram colacionados os documentos de fls. 91/92 que põem por terra a tese da contestação.

As alegações de intempestividade já foram rechaçadas pelo despacho de fls. 102 verso. Quanto à prescrição, não assiste razão ao reclamado, uma vez que é trintenária, sendo indeferido o pedido do reclamado. A matéria já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Colendo TST, que decidiu que a prescrição biennial só tem aplicação após a extinção do vínculo laboral:

"DEPÓSITO FGTS-PRESCRIÇÃO TRINTENARIA - A prescrição incidente sobre o recolhimento do fundo de garantia de utilidades salariais é a trintenária. O biênio prescricional só alcança o recolhimento quando as parcelas não foram pagas na vigência do contrato. Embargos conhecidos em parte e acolhidos, para condenar a demandada a realizar os depósitos do FGTS sobre as utilidades salariais, observada a prescrição trintenária." (AC.SDI-1466/92, D.J. de 04.09.92, Rel. Min. HYLO GURGEL).

6. Honorários Advocatícios - não são devidos porque não ocorreram, no presente caso, as hipóteses da Lei 5.584/70. Não se aplica o art. 133 da C.F. pois o mesmo necessita ser regulamentado, conforme vem entendendo Colendo TST.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 6ª JCJ de Goiânia, por unanimidade, julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o **ESTADO DE GOIAS** a pagar, no prazo legal, a **SOLON CARVALHO MENDES**, com juros e correção monetária: a) quinquênios; b) correção monetária sobre os salários pagos em atraso; c) FGTS de todo o período, que deverá ser depositado em conta vinculada, fazendo a comprovação dos depósitos, sob pena de execução direta.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial e os comandos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Custas pelo reclamado de Cr\$ 201.809,45 calculadas sobre Cr\$ 10.000.000,00 valor arbitrado à condenação.

Partes cientes (Enunciado 197 do TST).

Retifique-se a autuação em relação ao nome do reclamado, oficiando a distribuição, e após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TRT.

As 16:09 horas, encerrou-se.

Wilson da Silveira
Juiz Classista da 6ª JCJ
dos Empregadores

Daniel Viana Junior
DANIEL VIANA JUNIOR
Juiz Presidente
em exercício

Divino Casiano da Silva
Divino Casiano da Silva
Diretor do Secretariado
da 6ª JCJ de Goiânia-GO

Edvard Pereira de Souza
Edvard Pereira de Souza
Juiz Classista Rep. dos Empregados
6ª JCJ de Goiânia - GO

Nº 648/92

15 de dezembro de 1992

Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Goiânia - GO

o Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos de Goiânia - GO

Processo 6ª JCJ-GO nº 615/92

Reclamante: SOLON CARVALHO MENDES

Reclamado: ESTADO DE GOIÁS, NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL DO ES
TADO

Senhor Diretor,

Em cumprimento à determinação constante da sentença de fl. 106/110 dos autos do processo em referência, e distribuição nº 1711/92, comunico a V.Sª que foi retificado o nome do reclamado, originalmente Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, para Estado de Goiás, na pessoa do Procurador Geral do Estado, solicitando que sejam feitas as devidas anotações em seus registros.

Atenciosamente,


Divino Caelano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª JCJ de Goiânia-GO

Ilmº Sr.

Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos de
GOIÂNIA - GO


Olimpio Pereira de Paula Jr.
Diretor de Serviços de Distribuição
de Feitos de Goiânia - Go.

Recedi cõna da sentença
Go, 15/12/92.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

Aos

de 19

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Divino Custódio do Silveira
Diretor de Secretaria
da 8ª JCT de Goiás-GO

112

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 6ª JCJ de Goiânia

Autos nº : 615/92

Reclamante: SOLON CARVALHO MENDES

Reclamado : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

J. Vista à parte contrária

por 08 dias - Int.

Em 11/01/93

Juiz Presidente
Drª Kátia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

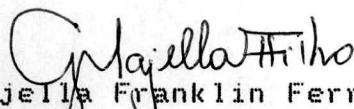
Estado de Goiás, qualificado, por meio do procurador que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 5.882, inconformado com parte da decisão prolatada nos autos nº 615/92 em que contende com Solon Carvalho Mendes, vem com o devido acatamento à ilustre presença de V. Exa., com base no art. 895, letra "a", da CLT, interpor

R E C U R S O O R D I N Á R I O

requerendo o seu recebimento e posterior remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para regular processamento, juntamente com as razões recursais anexas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 1.993


Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
Procurador do Estado
OAB-GO 5.882

113
D

R A Z Õ E S R E C U R S A I S

Colenda Corte,

Inconforma-se o recorrente com a decisão prolatada pela eminente 6ª JCI de Goiânia, na parte em que deferiu ao recorrido o direito ao recebimento do 4º quinquênio, o direito aos depósitos de FGTS, desconsiderada a prescrição e impôs a correção monetária aos salários pagos com atraso.

A gratificação adicional por tempo de serviço é benefício concedido pelo Estado de Goiás aos servidores estatutários (Lei nº 10.460/88) e pelas autarquias estaduais aos servidores celetários (Decreto nº 1.800/80). Quando servidor da OSEGO, à época autarquia, auferiu o recorrido o direito ao percebimento de gratificação adicional relativa a três quinquênios. Por ocasião do implemento do quarto quinquênio, ou seja, em dezembro de 1.989, consoante afirmado na exordial, havendo sido a autarquia OSEGO transformada em unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde desde 14.08.89, o recorrido já estava fora da incidência do Decreto nº 1.800/80, que em seu art. 14 deferiu-lhe o direito aos três quinquênios, não fazendo jus a mais um quinquênio. Com a mudança da OSEGO de autarquia para administração direta e, por consequência, da condição de seus servidores de celetistas regidos complementarmente pelo Decreto 1.800/80, para celetários submetidos tão somente à CLT, deixou de haver previsão legal para novos quinquênios. Assim, em dezembro de 1.989, quando completou o recorrido vinte anos de serviço público, sendo ele servidor celetista da administração direta, regido pela CLT, não havia como conceder-lhe gratificação a novo quinquênio por ausência de previsão legal. O recorrente, como ficou afirmado na defesa, reconheceu o direito adquirido do recorrido a três quinquênios porque implementados quando submetido ao Decreto nº 1.800/80. No entanto, irresigna-se com o descabimento inegável do direito ao quarto quinquênio pelas razões aqui expostas e já expendidos na defesa, a que se reporta. O direito incorporado ao patrimônio do recorrido é preservado na sentença guerreada diz respeito tão somente a três quinquênios e não a quatro como pretendido.

Exbello

118

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Requer o recorrente, pois, seja limitado o direito do recorrido a gratificação por tempo de serviço a três quinquênios, indeferindo-lhe o quarto pleiteado.

Outro ponto da sentença com o qual inconforma-se o recorrente é o que julgou procedente o pedido de depósitos de FGTS dentro do prazo prescricional trintenário.

A prescrição de créditos trabalhistas é matéria constitucional, insculpida no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República e está balizada em dois ou cinco anos, para os casos de contratos extintos ou em curso, respectivamente.

Ora, com a extinção do contrato de trabalho do servidor em decorrência da mudança do regime jurídico de celitário para estatutário, a prescrição a aplicar-se seria a de dois anos, nos termos da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º citado.

O entendimento de prazo prescricional diferente é inconciliável com o comando constitucional que revogou qualquer lei em contrário e passou a desautorizar jurisprudência manifesta em sentido diverso.

Por estas razões, pugna o reclamante pela mudança do ato vergastado também neste ponto, para reconhecer-se prescrito direito fundiário anterior a dois anos à data da impetração da presente reclamatória.

O deferimento da aplicação da correção monetária foi feita pela MM. 6ª Junta de forma diversa do pedido apresentado. Fundamentada no art. 96 da Constituição do Estado de Goiás, sustentou o recorrente a falta de previsão legal para a sua efetivação, uma vez que o BTN Fiscal ficou sem substituto legal após o chamado Plano Collor e a extinção daquele fator de correção. A única lei aplicável, em tese, seria a lei nº 11.128/90, e não os critérios de atualização monetária previstos para os créditos trabalhistas em geral, pois trata-se de coisas distintas e inconfundíveis. Insustentável a prevalência do decidido na sentença.

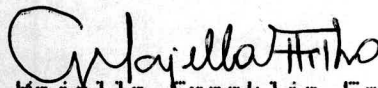
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

Por estas razões e nos pontos indicados, espera o recorrente ter o presente recurso conhecido e provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 1.993


Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 5.882



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 635 / 93 EM 19 / janeiro / 93

PROCESSO Nº 615 / 92

RECTE.: SOLON CARVALHO MENDES

RECDO.: ESTADO DE GOIÁS

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 06 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia de de às horas e minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

~~XXX~~ Contra-arrazoar recurso do(a) reclamado, prazo legal.

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº /

09 – Recolher as (os) no valor de Cr\$

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Proc. 615/92
Int. 635/93

Solon Carvalho Mendes
A/c Dr. Arnaldo Santana

Rua Henrique Silva, nº 323, Setor Sul

GOIÂNIA

/AN

TRT 1.30.033

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 22 / 01 / 93, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

GO. 03 / 02 / 93 Feira

Diretor da Secretaria

Milena Guimarães de Melo
Secretária Especializada

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 24 / 01 / 93
Diretor da Secretaria

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 116 folhas numeradas e rubricadas de que, para constar, lavro este termo, aos

25/01/93

Diretor de Secretaria

6ª. JUNTADA DE CONHECIMENTO
E JULGAMENTO DE CÔRRIA

27 JAN 1993

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

ao Dr.

Arnaldo Santana

Goânia,

25 de

01

de 19

93

Serviço

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Peticão p. 117, doc. fol. 118/119

Aos

25

de

fevereiro

de 19

93

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Requel V. R. Parrode
Técnico Judiciário

roc. 615/92

nt. 635/93

6º. JC/GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

Contrato Nº - SEED

Nº 0128

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D**

DESTINATÁRIO

Solon Carvalho Mendes

A/c Dr. Arnaldo Santana

ENDEREÇO

Rua Henrique Silva, nº 323, Setor Sul

CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

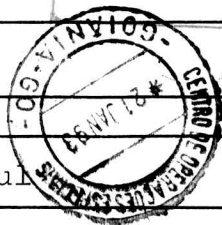
GO

RECEBIDO EM

22/01/83

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

José Juraci de Castro



Arnaldo Santana

OAB/GO.5.067

Jaci Juraci de Castro

OAB-GO.7.956



Rita Alves Lôbo das Graças

OAB/GO:

Weverton Paulo Rodrigues

OAB/GO.10.676

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

Proc. n. 615/92.

Recorrente: Estado de Goiás.

Recorrido : Solon Carvalho Mendes.

J.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens de estilo.

Em 01.02.93

Drª Kátia Maria B. Albuquerque

= JUÍZA DO TRABALHO =

27 JUN 1993 002415

PROTOCOLADO

Solon Carvalho Mendes, qualificado nos autos supra, por seu advogado, em virtude do recurso ordinário interposto pelo reclamado, vem à presença do Ilustrado Juízo opor suas razões de contrariedade, requerendo a sua juntada aos autos, a fim de que sejam apreciadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Pede deferimento.

Goiânia-Go., 27 de janeiro de 1.993.

Arnaldo Santana.

OAB/Go.5.067

Arnaldo Santana

OAB/GO.5.067

Jaci Juraci de Castro

OAB-GO.7.956



Rita Alves Lôbo das Graças

OAB/GO:

Weverton Paulo Rodrigues

OAB/GO.10.676

Proc. n. 615/92, originário da MM. 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

Recorrente: Estado de Goiás.

Recorrido : Solon Carvalho Mendes.

Procedimento: Contra Razões de Recurso Ordinário.

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Eméritos Julgadores,

Insurge-se o recorrente contra a magistral sentença de 1º grau que deferiu ao recorrido o quarto quinquênio, por contar mais de 20 (vin^{te}) anos de serviço, correção monetária sobre salários pagos com atraso de até 08 (oito) meses, e o recolhimento do F.G.T.S., confesso o primeiro quan^{to} ao inadimplemento.

Vejamos as parcelas objeto de condenação:

Quinquênio.

À época do pedido contava o requerido com 21 anos, 11 meses e 23 dias de serviço, fato incontroverso, e no entanto, vinha e vem recebendo apenas 03 (três) quinquênios, no percentual unitário de 5% (cinco por cento).

Em sua defesa, tanto em primeiro grau, quanto agora na fase recursal, limita-se o recorrente em dizer da transformação da OSEGO (Organização de Saúde do Estado de Goiás), órgão responsável pela admissão do trabalhador, em unidade da Secretaria de Saúde.

As peças defensivas e as razões recursais são risíveis , com a vên^{ia} do ilustre procurador que as subscreve, pois reconhece o recorrido que o recorrente impõe a ele a obrigação de defender o indefensável, já que o patrão detém o poder de mando.

A fundamentação do respeitável "decisum" atacado, fls.108,

Arnaldo Santana

OAB/GO.5.067

Jaci Juraci de Castro

OAB-GO.7.956



Rita Alves Lôbo das Graças

OAB/GO:

Weverton Paulo Rodrigues

OAB/GO.10.676

contém verdades fáticas e jurídicas insofismáveis, tais como, que o "benefício incorporou-se ao seu contrato de trabalho nos termos do art. 444 da CLT"; "que a transformação da OSEGO em unidade da Secretaria da Saúde consistiu em autêntica alteração na estrutura jurídica do empregador, a qual não afeta os direitos adquiridos pelos empregados"; "que conserva o demandante o direito previsto no artigo 14 do Decreto Estadual 1.800, de 15 de abril de 1.980"; e finalmente, digo, finalmente, "que não poderia haver alteração sem mútuo consentimento e que viesse a prejudicar o reclamante".

Como se vê, a condenação é legítima.

Não passam as razões recursais de idiossincrásicos sofismas estatais, o que é fato comum, público e notório.

Correção Monetária (Salários Pagos com Atrazo).

Os fundamentos da respeitável sentença atacada, fls. 108, item " 4 " declina, entre outros fatos, ser "ilegal, injusto e vergonhoso o atraso de até oito meses...no pagamento dos salários de seus empregados, consoante se vê no documento de fls. 45", o que é fato incontroverso, não objeto de defesa, e que o prazo seria até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Determinou a respeitável sentença de 1º grau a correção/atualização monetária prevista para os créditos trabalhistas em geral.

Declinam as razões recursais, fls. 114, último parágrafo, invecivamente, que o "o deferimento da aplicação da correção monetária" foi feita pela MM. 6ª Junta de forma diversa do pedido apresentado. "Pura inverdade, pois na inicial sequer consta quaisquer dispositivos legais que serviria como suporte para a atualização monetária", ficando a critério do Juízo.

F.G.T.S.

Insurge-se o recorrente quanto à omissão no recolhimento do F.G.T.S., confesso que foi, apenas quanto ao prazo prescricional, que diz ser de dois anos, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

Como bem disse a respeitável sentença ora recorrida, a prescrição bienal só tem aplicação após a extinção do vínculo laboral, ou seja, veda a reclamação após a ruptura, digo, ruptura do pacto laboral após dois anos, o que não é a hipótese dos autos, pois o recorrido não desligou-se do emprego até a presente data.

Ainda, o Enunciado 95 do Colendo T.S.T. dispõe que a prescrição é trintenária, questão pacífica entre todos os Regionais do país, como também do Egrégio Colegiado da 18ª Região.

À vista destas singelas razões de contrariedade, espera o recorrido o improvimento do apelo.

Goiânia-Go., 27 de janeiro de 1.993.

Arnaldo Santana.

OAB/Go.5.067



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-GO

ÍNDICE - RO

PROCESSO JCJ-

Nº 615 / 92

- 1 - sentença recorrida.....folha: 106/110
2 - intimação(ões) da sentença.....folha: 110
3 - remessa oficial duplo grau de jurisdição - p. 110
4 - recurso do(a) reclamado(a).....folha(s) 112/115
5 - depósito recursal.....folha(s)
6 - comprovante do recolhimento das custas.....folha:
 a) as custas foram recolhidas.....em / /
7 - recurso do(a) reclamante.....folha(s)
8 - comprovante do recolhimento das custas.....folha:
9 - contra-razões do(a) reclamante.....folha(s) 117/119
10 - contra-razões do(a) reclamado(a).....folha(s)
11 - despacho de recebimento do(s) recurso(s).....folha: 117

OBS.: Nenhuma

Milena Guimarães de Mello
Diretor de Secretaria

Milena Guimarães de Mello
Secretária Especializada

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 120

(cento e vinte)
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 05 / 02 / 93

Dirceu Caelano da Silva

Diretor de Secretaria

Diretor de Secretaria CJ de Goiânia-GO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

121
JC

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 121 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 4 dias do mês de Fevereiro
de 19 93

João Cletide Aguiar
Assistente Administrativo

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de Fevereiro
de 19 93, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o nº TRT. RO-0246/93

Terezinha Maria da Silva
Funcionária Requisitada
TRT - 18ª. Região

TERMO DE VISTA

Aos 08 dias do mês de Fevereiro
de 19 93, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Rossana Gomes Nogueira
Funcionária Requisitada
TRT-18ª. Região

Recebido do TRT - 18.ª Região

Em 08 de 02 de 93

Nunes

Distribuído a (o) Procurador (a) do Trabalho
Dr (a) Antonio Luiz T. Mendes
Em: 10.05.93

Valéria de B. Castanheira Leão
Diretora da Div. Processual
PRT. - 18.ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região



PROC. TRT-RO 246/93

RECORRENTES: 1ª) 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO - 2ª) ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: SOLON CARVALHO MENDES

ORIGEM: 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO - RT 615/92

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Trata-se de Remessa **ex officio**, bem como de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, consoante razões lançadas às fls.113/115, contra a r. sentença de fls. 106/110, através da qual a MM. Junta de origem julgou procedente, em parte, a reclamação proposta.

Custas, a final.

Contra-razões apresentadas (fls. 118/119).

II - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, somos pelo conhecimento do Recurso voluntário e da Remessa obrigatória.

III - MÉRITO

No que pertine ao 4º quinquênio deferido ao Reclamante, incensurável a r. sentença, haja vista que a transformação na estrutura jurídica do empregador não pode afetar os direitos atribuídos ao empregado (art. 10/CLT), sendo certo, ademais, que a norma estampada no art. 14 do Decreto nº 1.800/80 passou a integrar o contrato de trabalho, como norma benéfica regulamentar da então autarquia empregadora, tornando-se inviável a sua inobservância quanto aos empregados admitidos sob a sua égide, pena de infringência ao art. 468 consolidado e à orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 51/TST.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região



PROC. TRT-RO 246/93

Quanto ao FGTS, entendemos assistir razão, em parte, ao Reclamado, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal, que fulmina os créditos trabalhistas, dentre os quais figuram os créditos do FGTS, não reclamados dentro de cinco anos no curso do contrato de trabalho ou após dois anos da sua extinção.

Na hipótese dos autos, a reclamatória foi ajuizada em 12/02/92, estando fulminados os créditos anteriores a 12/02/87.

A jurisprudência predominante (Enunciado nº 95/TST) consagrou a prescrição trintenária do direito de reclamar o não recolhimento do FGTS, mas com o advento da vigente Carta Política tal entendimento, a nosso ver, restou superado.

Logo, somos pelo provimento parcial do Recurso, no particular.

Por derradeiro, no que tange à correção monetária, também devida, valendo trazer como fundamento o entendimento jurisprudencial seguinte:

"Desde o Superior Tribunal de Justiça tenho-me manifestado no sentido de que, em regime inflacionário anormal, pagamento feito por valores nominais corresponde a pagamento parcial, insuscetível de extinguir a obrigação. No julgamento do Resp. nº 6990 (Sessão de 10/04/91), consignei que a atualização dos créditos dos servidores ganha relevo na ordem jurídica, quer pelo seu caráter alimentar (dívida de valor), quer pela vedação do enriquecimento ilícito do Estado inadimplente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, assegura a correção monetária de vencimentos pagos com atraso." (AG 143.265-9 - SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - **in** DJU 09/04/92 - pág. 4662).

Cabível, pois, a correção monetária sobre os salários pagos fora do prazo legal, devendo ser desprovido o Recurso, em respeito, ainda, ao disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Logo, em resumo, somos pela reforma parcial da r. sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região



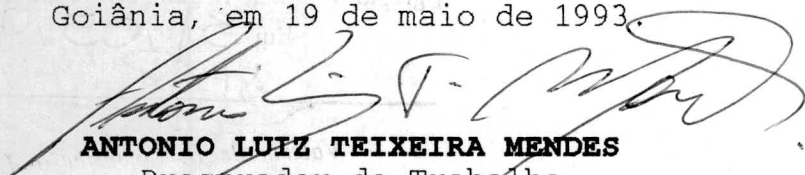
PROC. TRT-RO 246/93

IV - CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, provimento parcial do Recurso voluntário e da Remessa oficial, a fim de que seja pronunciada a prescrição quanto ao FGTS, expundindo-se, da condenação, os créditos anteriores a 12/02/87.

É o Parecer.

Goiânia, em 19 de maio de 1993.


ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
Procurador do Trabalho

Recebi do Procurador, com o parecer assinado.

Em 31/05/93

IV - CONCLUSÃO

Valéria de B. Castanheira Leão

Diretora da Div. Processual

PBT - 18ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região

Em 31/05/93

Valéria de B. Castanheira Leão

Diretora da Div. Processual

PBT - 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente

Recurso Ordinário

em 31/05/93

e o encaminho a(o)

SAD

em

04/06/93

Serviço de Cadastramento Processual

Rossana Gomes Nogueira

Funcionária Requisitada

TRT-18ª. Região

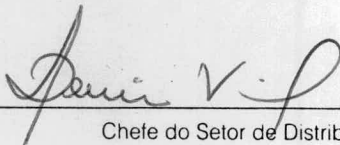
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SAD - Setor de Distribuição



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 04 de junho de 1993



Chefe do Setor de Distribuição

Lucienne Vinhal
Diretora do Serviço de Acórdão
e Distribuição

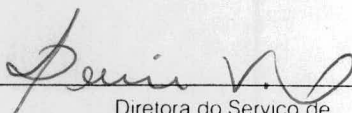
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, foram sorteados os Exmos. Juizes:

RELATOR: *Enio Galarça Rimo*

REVISOR: NORTON RIBEIRO HUMMEL

Goiânia, 27 de outubro de 1993.



Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição

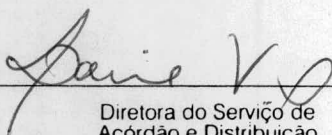
Lucienne Vinhal
Diretora do Serviço de Acórdão
e Distribuição

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz _____

Enio Galarça Rimo

Goiânia, 29 de outubro de 1993.



Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição

Lucienne Vinhal
Diretora do Serviço de Acórdão
e Distribuição



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 29 de 10 de 1993

Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe do Serviço

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz ENIO GALARÇA LIMA

Goiânia, 03 de nov de 1993.

Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe do Serviço

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que os prazos a que se referem os arts. 32, V e 33 do Regimento Interno, estão suspensos, conforme a Resolução Administrativa nº 28/93.

Goiânia, 03 de novembro de 1993.

Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe de Gabinete

VISTOS,

Ao Exmo. Sr. REVISOR.

Goiânia, 28 de novembro de 1995

Enio Galarça Lima
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

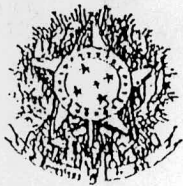
Em, 28 de 11 de 1995

Chefe de Gabinete
Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe do Serviço
TRT da 18ª Região

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 28 de Novembro de 1995

Chefe de Gabinete
Fábio Araújo Pereira
Chefe de Serviço do Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO, com a presença dos Exmºs Juízes NORTON RIBEIRO HUMMEL, JOSIAS MACEDO XAVIER, LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO e ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA, presente também o Dr. EDSON BRAZ DA SILVA, representando o douto Ministério Público do Trabalho, CONSIDERANDO que o Juiz NORTON RIBEIRO HUMMEL ingressou nesta Corte com pedido de aposentadoria voluntária por tempo de serviço; CONSIDERANDO que com a sua passagem para a inatividade os processos aos quais se acha vinculado terão que ser redistribuídos; CONSIDERANDO que em decorrência desse procedimento poderá ocorrer atraso no julgamento dos aludidos feitos; CONSIDERANDO que a imediata redistribuição dos processos somente proveito trará aos jurisdicionados, que terão seus pleitos julgados com maior celeridade neste Tribunal, **RESOLVEU**, por unanimidade dos votos, determinar a redistribuição de todos os processos em que o Juiz NORTON RIBEIRO HUMMEL figura como RELATOR ou REVISOR ao Juiz Classista Suplente HEILER ALVES DA ROCHA que, presente à sessão, assentiu na adoção da medida.

Para constar, lavro a presente certidão,
do que dou fé.

Goiânia, 8 de novembro de 1994


Goiandy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a AO SAD / para
distribuição.

Goiânia, 30 de novembro de 1996

Elizabeth Alves Schuch

Chefe do Gabinete

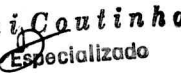
Elizabeth Alves Schuch
Sec. Especializado
TBT/18ª Regi

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos
Em 30 / novembro / 95


Domai Coutinho
Sec. Especializado

PARTE EM BRANCO


Domai Coutinho
Sec. Especializado



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, na Certidão de Julgamento do dia 08 de novembro de 1994, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu que os autos que figuram como relator ou revisor o Exmº Sr. Juiz NORTON RIBEIRO HUMMEL, ficam redistribuídos ao Exmº Sr. Juiz HEILER ALVES DA ROCHA. Era o que eu tinha a certificar.

Goiânia, 01 de dezembro de 1995.

Dalva Divina Gomes de Araújo
DALVA DIVINA GOMES DE ARAÚJO
Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição

TERMO DE REMESSA

Conforme certidão de fls. 127, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Juiz **HEILER ALVES DA ROCHA.**

Goiânia, 01 de dezembro de 1995.

Dalva Divina Gomes de Araújo
DALVA DIVINA GOMES DE ARAÚJO
Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 04 de 12 de 1995

Elizabeth Alves Schul

PI Chefe do Gabinete

Elizabeth Alves Schul

Sec. Especializado
TRT/18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.

Sr. Juiz Heiler Alves da Rocha

Goiânia, 04 de 12 de 1995

Elizabeth Alves Schul

PI Chefe do Gabinete

Elizabeth Alves Schul

Sec. Especializado
TRT/18ª Região

VISTOS À PAUTA

Goiânia, 04 de dezembro de 1995

Heiler Alves da Rocha
Juiz Heiler Alves da Rocha

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a S.T.D.

Goiânia, 05 de dezembro de 1995

Deisa
Chefe do Gabinete

Deisa Aparecida Barros

Assist. Administrativo
TRT/18ª Região

PARTE EM BRANCO TRT - 18ª REG.

Magda Mara Curado Jacomo
Secretária Especializada
- S T P -

FLS. 129

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo Exmo. JUIZ REVISOR.
Goiânia-GO, 05 de 12 de 1995 (2ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno
Magda Mara Curado Jacomo
- STP -

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que
nesta data procedi a conferência dos presentes
autos no que se refere à numeração.
CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos
Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r.
despacho determinando a sua inclusão em pauta.
Dou fé.

Goiânia, 01 de 01 de 1996 (2ª feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na
PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária
designada para o dia 30 de 01 de 1996 às
13:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado
de Goiás Nº 2234, de 04 de 01 de 1996,
págs. 09/09. Dou fé.

Goiânia, 01 de 01 de 1996 (2ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno
Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

PARTE EM BRANCO
TEM VALOR

Lusdalma Ferreira
Assistente Chefe - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Certidão de Julgamento de Fls. 130.

Goiânia, 08 de 02 de 1996 (5ª feira)

Lusdalma Ferreira
Assistente - Chefe - STP



FL. 130

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Juiz SEBASTIÃO R. DE PAIVA, com a presença dos Exmºs Juízes HEILER ALVES DA ROCHA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, DORA MARIA DA COSTA, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e JAIR BORGES TAQUARY, presente também a Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, representando o Ministério Público do Trabalho, proferiu a seguinte decisão no processo abaixo relacionado:

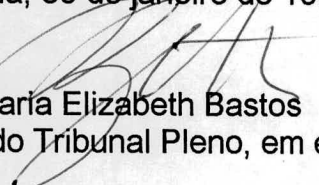
Processo TRT/GO/RO-0246/93 - EV - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz ENIO GALARÇA LIMA
Revisor(a) : Juiz HEILER ALVES DA ROCHA
Recorrente(s) : 1. 6ª JCJ DE GOIÂNIA; 2. ESTADO DE GOIÁS
Recorrido(s) : SOLON CARVALHO MENDES
Advogado(s) : Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho (Procurador); Arnaldo Santana e outro

DECISÃO : Retirado de pauta, em face da ausência, com causa justificada, do Juiz RELATOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 30 de janeiro de 1996.


Maria Elizabeth Bastos
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

FLS. 131

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração.

CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 27 de 03 de 1996 (4ª feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia 09 de 04 de 1996 às 13:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 12.276 de 26 de 03 de 1996, pág. 51/67. Dou fé.

Goiânia, 27 de 03 de 1996 (4ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

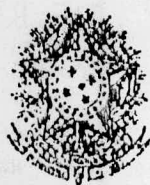
PARTE EM BRANCO
TRT - 18ª REG.
Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe-STP

PALETO DE FIMCO
TERMO DE FIMCO
Lusdalma Ferreira
Assistente - Chefe - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foi juntada, aos presentes autos do doc.
de N.º Arbitrio, de Fls. 132
Goiania, 08 de 04 de 96 (feira)

Lusdalma Ferreira
Assistente - Chefe - STP

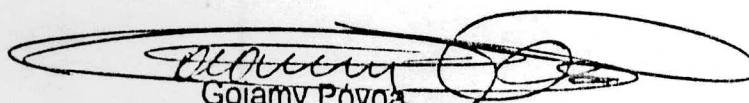


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária extraordinária, hoje realizada, **DECIDIU** que todos os processos pendentes de julgamento, nos quais figure como **RELATOR** ou **REVISOR** o Juiz ENIO GALARÇA LIMA, recém-aposentado, deverão ser remetidos ao Setor de Distribuição da DSAD e redistribuídos à Juíza DORA MARIA DA COSTA, tão logo ela passe a atuar no Tribunal em substituição ao Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA, em gozo de férias a partir de 16.4.96.

Goiânia, 28 de março de 1996.


Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos do S. A. D.

Goiânia 08 de 04 de 96 (2ª feira)

Lusdalma Ferreira
Assistente Chefe - STP

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 08 / 04 / 96

Gilson Ozanan Teixeira
Sec. especializado

PARTE EM BRANCO

Gilson Ozanan Teixeira
Sec. especializado



C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, de acordo com a Certidão de fls. 132, o processo fica redistribuído à Juíza DORA MARIA DA COSTA, que passa a figurar como RELATORA.

Goiânia, 23 de ABRIL de 1996.

Dalva Divina G. de Araújo
DALVA DIVINA GOMES DE ARAÚJO

Diretora do Serviço de Acórdãos e Distribuição

T E R M O D E R E M E S S A

Conforme certidão supra, faço remessa do presente processo ao Gabinete da Exma. Juíza DORA MARIA DA COSTA.

Goiânia, 23 de ABRIL de 1996.

Dalva Divina G. de Araújo
DALVA DIVINA GOMES DE ARAÚJO

Diretora do Serviço de Acórdãos e Distribuição

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 23 de 04 de 1996.

SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os prazos dos arts. 32, V e 33 do Regimento Interno estão suspensos, conforme a Resolução Administrativa nº 28/93.

Goiânia, 23 de 04 de 1996.

SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza RELATORA DORA MARIA DA COSTA.

Goiânia, 24 de 04 de 1996.

SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

VISTOS.

Ao Eminentíssimo Juiz REVISOR.

Goiânia, 06 de 05 de 1996.

Juíza DORA MARIA DA COSTA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz

Revisor Heiler Alves da Rocha

Goiânia, 06 de 05 de 1996.

SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 06 de 05 de 1996

Elizabeth Alves Schul

PI Chefe de Gabinete

Elizabeth Alves Schul

Sec. Especializado
TRI/18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.

Sr. Juiz Heiler Alves da Rocha

Goiânia, 06 de 05 de 1996

Elizabeth Alves Schul

PI Chefe do Gabinete

Elizabeth Alves Schul

Sec. Especializado
TRI/18ª Região

VISTOS À PALTA

Goiânia, 09 de maio de 1996

Juiz Heiler Alves da Rocha

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 09 de maio de 1996

Heiler

Chefe do Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data recebi os presentes autos enviados pelo exmo. JUIZ REVISOR.

Goiânia-GO, 09 de maio de 1996 (5ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno
Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração. CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 23 de maio de 1996 (5ª feira)

Rosemary Rodrigues de Oliveira-SIT

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia 28 de maio de 1996 às 13:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 12.314, de 22 de maio de 1996, pág. 28/33. Dou fé.

Goiânia, 23 de maio de 1996 (5ª feira)

Rosemary Rodrigues de Oliveira-SIT
Secretaria do Tribunal Pleno

Rosemary Rodrigues de Oliveira-SIT

PARTE EM BRANCO

TRT - 18ª REG.

Rosemary Rodrigues de Oliveira - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
Certidão de Julgamento de Fls. 136.....

Goiânia, 03 de *junho* de 1996 (2ª feira)

Sônia
Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP



FL. 136

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e Representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

JUÍZES : JOSIAS MACEDO XAVIER
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
HEILER ALVES DA ROCHA
DORA MARIA DA COSTA (**convocada**)
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
(**convocada**)

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

Processo TRT/GO/RO-0246/93 - EV - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juíza DORA MARIA DA COSTA
Revisor(a) : Juiz HEILER ALVES DA ROCHA
Recorrente(s) : 1. 6ª JCJ DE GOIÂNIA; 2. ESTADO DE GOIÁS
Recorrido(s) : SOLON CARVALHO MENDES
Advogado(s) : Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho (Procurador);
Arnaldo Santana e outro

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário do reclamado para, no mérito, **por maioria**, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido o Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, que lhes dava parcial provimento. Ausência momentânea e justificada da Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 28 de maio de 1996.

Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao S. A. D.

Goiânia, 02 de 06 de 1967 (feira)

Lusdalina Ferreira
Assistente Chefe - STP

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO

TERMO DE BIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 03 / 06 / 1967

Domai Coutinho
Sec. Especializado

PARTE EM BRANCO

Domai Coutinho
Sec. Especializado



P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá

o Nº 1935 96, ao Gabinete do Exmº Sr. Juiz 10ºprovisório do CartãoEm 04 / 06 / 96.

Dalva C. G. de Araujo
Seção de Acórdãos
Dalva Divina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 04 de 06 de 1996

Suselaine de Aquino Porto Nunes
Gabinete do Juiz
Chefe de Serviço
TRT da 18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz _____

Rosa Mª da Costa
Aos 05 de 06 de 1996

Suselaine de Aquino Porto Nunes
Chefe de Serviço
TRT da 18ª Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos

à Seção competente.

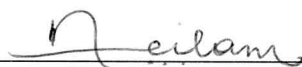
Goiânia, 12 de junho de 19 96


Gabinete do Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

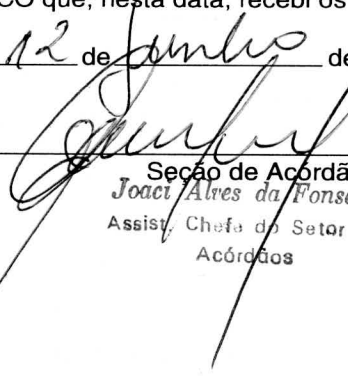
Em 12 / 06 / 96



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 12 de junho de 19 96


Seção de Acórdãos
Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de PC. Nº

1935/96 As. 138/141

Em 28 de junho de 19 96


Seção de Acórdãos
Gilson Ozanan Teixeira
Sec. especializado



FLS. 138
RL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 1935/96

TRT-RO-0246/93

RELATORA : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA
REVISOR : JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
RECORRENTES : ESTADO DE GOIÁS e REMESSA OFICIAL
RECORRIDO : SOLON CARVALHO MENDES
ADVOGADOS : Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho (Procurador)
Arnaldo Santana e outro
ORIGEM : 6ª JCJ DE GOIÂNIA

EMENTA: SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO – CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo a correção monetária simples reposição de valor da moeda, é devida sua aplicação sempre que ocorrer demora no pagamento dos salários, ou seja, sempre que inobservado o disposto no art. 459, parágrafo único da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, **por unanimidade**, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário do reclamado para, no mérito, **por maioria**, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido o Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, que lhes dava parcial provimento. Ausência momentânea e justificada da Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 28 de maio de 1996.
(data do julgamento)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente em exercício

Dora Maria da Costa
DORA MARIA DA COSTA
Juíza-relatora

Edson Braz da Silva
EDSON BRAZ DA SILVA
Procurador Regional do Trabalho

RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 106/110, cujo relatório adoto e a este incorporo, a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgou procedentes os pedidos de quinquênios; correção monetária sobre os salários pagos em atraso e FGTS de todo o período trabalhado a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Houve remessa oficial.

Inconformado, recorre o Estado de Goiás dizendo que a gratificação adicional por tempo de serviço é benefício concedido aos servidores estatutários do Estado de Goiás (Lei 10.460/88) e pelas Autarquias estaduais aos servidores celetistas (Decreto 1.800/80), sendo que a OSEGO foi transformada em unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, perdendo o reclamante o direito aos quinquênios, por falta de previsão legal; que foi mantido o pagamento dos três quinquênios já adquiridos, apenas não fazendo jus ao quarto quinquênio, em dez/89, porque regido pela CLT, na administração direta; insurge-se contra o acolhimento da prescrição trintenária sobre o FGTS e contra o deferimento da correção monetária sobre os salários pagos em atraso

Contra-razões às fls. 117/119.

Parecer da d. Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário do reclamado e da remessa oficial para declarar a prescrição quinquenal sobre o FGTS.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Do recurso do reclamado e remessa oficial

Examinarei em conjunto o recurso do reclamado e remessa oficial porque idênticas as matérias.

Da prescrição/FGTS

Agiu com acerto o Colegiado *a quo* ao afastar a prescrição arguída no tocante ao FGTS, porque aplicável a prescrição trintenária (Enunciado 95/TST),

valendo ressaltar que o período de condenação foi de 01.01.86 à data de mudança do regime jurídico, sendo que esta ação foi proposta em 12.02.92.

Da comprovação do FGTS

O reclamado não provou o cumprimento da obrigação de fazer, agindo com acerto a MM. Junta ao determinar o recolhimento das parcelas fundiárias devidas na conta vinculada do reclamante.

Dos quinquênios

Correta, ainda, a r. sentença ao condenar o reclamado a pagar ao reclamante o quarto quinquênio.

O fato é que a transformação na estrutura jurídica do empregador não pode afetar os direitos dos empregados, conforme art. 10 da CLT, além do que a norma legal (Decreto n. 1.800/80, art. 14) prevendo este benefício ao reclamante, servidor celetista da Autarquia- OSEGO, integrou o seu contrato de trabalho, pena de infringência ao art. 468 da CLT.

Assim, a transformação da OSEGO, de autarquia, em unidade administrativa da Secretaria do Estado da Saúde, não pode retirar benefícios já integrados aos contratos de trabalho de seus empregados.

Mantenho a r. sentença, também, nesta parte.

Da correção monetária

Quanto a condenação da correção monetária sobre os salários pagos em atraso, incensurável a r. sentença que assim expressou:

"Ilegal, injusto e vergonhoso o atraso (de até oito meses) perpetrado pelo ESTADO DE GOIÁS no pagamento dos salários de seus empregados, consoante se vê no documento de fls. 45.

Independente do que prevê a Constituição Estadual, está o reclamado, na condição de empregador, obrigado a quitar o salário do obreiro até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, consoante reza o art. 459, parágrafo único da CLT. A atualização cabível obedecerá os critérios de atualização monetária previstos para os créditos trabalhistas em geral".

Merece, pois, ser mantida a r. sentença.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do apelo voluntário do reclamado e da remessa oficial, e no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.


DORA MARIA DA COSTA
Juíza Relatora



PUBLICAÇÃO

AC. Nº 1935/96 PROC. Nº Ro - 246 / 93

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 03 de julho de 1996

12.342
29/fev

[Assinatura]

Chefe do Serviço de Acórdãos
Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de Acórdãos

Transmita-se a SCJ
Em 04/07/96

[Assinatura]

Diretor do Serviço de Acórdãos
Dalva Divina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 04 de 07 de 1996

[Assinatura]

Marina Aparecida Pereira
Sec. Judiciária
TRT - 18ª Região



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho*

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1995 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.94, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1995 - 2ª feira - Atividades suspensas conforme Portaria TRT/18ª GP/SGP nº 436/94, de 09/12/94;

27 de fevereiro a 01 de março de 1995 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

12 a 14 de abril de 1995 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno - TRT/18ª Região);

21 de abril de 1995 - 6ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º de maio de 1995 - 2ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 1995 - 4ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

15 de junho de 1995 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1996 - Parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.95, instituído pela Lei 5010/66. art. 62, inciso I;

19 a 21 de fevereiro de 1996 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira DE Cinzas (Feriado Regimental - art.110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

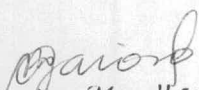
03 a 05 de abril de 1996 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno-TRT/18ª Região);

1º de maio de 1996 - Feriado Nacional - Dia do Trabalho;

24 de maio de 1996 - 6ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

06 de junho de 1996 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.

Goiânia, 04/07/96 - 5ª feira


Maria Arceлина Magalhães Gaioso
Atendente Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao STP/RR
com PG nº 4447/96, acor-
dada à contracapa
Goiânia, 12 de julho de 1996.

Ssa Maria Roriz Pontes
Assist. Administrativo

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, no dia 07 de julho de 1996, presentes
autos enviados pela SES, c/ PG
4447/96

Goiânia-GO 07 de julho de 1996 (feira)
Genaura Mª da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada dos presentes autos do (61)
uma petição, protocoliza-
da sob o nº 4447/96 de
fls. 146 a 151, como
mediante se vê.

EM, 22 de julho de 1996 (feira)

Genaura Mª da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

FLS. 146

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Processo nº : TRT/RO - 0246/93 - AC. nº 1935/96 - 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO
Recorrente : ESTADO DE GOIÁS
Recorrido : SOLON CARVALHO MENDES

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
11 JUL 1996 004447
PROTOLO

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve, doravante designado Recorrente, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Av. 82, nº 01, Ed. Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro, nesta Capital, não podendo se conformar com o venerando Acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferido nos autos relativos ao RO-0246/93, em que é Reclamante **SOLON CARVALHO MENDES**, daqui por diante denominado Recorrido, vem, com a devida vênia, interpor

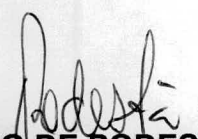
RECURSO DE REVISTA

para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que faz com fulcro nos artigos 893, inciso III; 896, alíneas "a" e "c"; 899 e seguintes da CLT, requerendo se digne V. Exª., após receber o recurso ora manifestado nos seus efeitos legais, mandar processá-lo na forma da legislação vigente, determinando, a final, a remessa dos autos à Superior Instância, que deverá conhecê-lo e julgá-lo como for de Direito e Justiça.

As razões, com fundamento nas quais o Recorrente submete ao pronunciamento do referendo Tribunal, são as aduzidas na peça anexa que, para todos os efeitos de direito, ficarão fazendo parte integrante da presente petição recursal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de julho de 1996


JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 10.681



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Processo nº : TRT/RO - 0246/93 - AC. nº 1935/96 - 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO
Recorrente : ESTADO DE GOIÁS
Recorrido : SOLON CARVALHO MENDES

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Eméritos Julgadores,

Merece reforma o v. Acórdão fustigado; haja vista que vulnerou o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal que assim dispõe:

"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Com efeito, ao reconhecer a prescrição trintenária ao FGTS conforme expresso no V. Acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal *a quo* proferiu decisão com violação frontal da Constituição da República.

Arrolado como um dos direitos trabalhistas no artigo 7º, inciso III, da C.F., o FGTS também se submete à prescrição quinquenal constitucional.

Adotando predominantemente este entendimento, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região emitiu os seguintes arestos que se mostram divergentes em relação ao ora recorrido:

" FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CF/88

Após o advento da CF/88, a prescrição do FGTS é quinquenal (inteligência do art. 7º, incisos III e XXIX, letra "a", da CF). O art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 (prescrição trintenária), somente diz respeito ao processo de fiscalização. Recurso improvido." (RO 1.024/91, Ac. 986/91, D.J. nº 11.202, de 08.11.91, p.34);

Podestá



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

" PRESCRIÇÃO - FGTS

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, o prazo para reclamar créditos resultantes da relação de trabalho, dentre eles o FGTS, foi reduzido para cinco anos na vigência do contrato de trabalho e dois anos após a sua extinção." (RO 3.383/91, Ac. 588/92, D.J. nº 11.340, de 04.06.92, p.34);

" CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. PRESCRIÇÃO.

Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, as ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho (entre as quais se incluem os créditos do FGTS), têm os prazos prescricionais previstos no nº XXIX, do art. 7º, da mesma, sendo ou passando a ser inconstitucional qualquer lei ou súmula que vise reduzir ou ampliar os prazos ali estabelecidos. Quando a Constituição Federal quis estabelecer, apenas, os conteúdos mínimos, se utilizou de expressões como nunca inferior, no mínimo, pelo menos, nenhuma delas usadas no dispositivo constitucional que trata da prescrição." (RO 140/91, Ac. 111/91, D.J. nº 11.089, de 27.05.91, p.29);

" FGTS - PRAZO PARA RECLAMAR.

É bienal a prescrição para o obreiro reclamar liberação do FGTS. A norma constitucional (art. 7º, inciso XXIX) não modificou o prazo anterior, de dois anos, após a extinção do contrato, para o empregado reclamá-lo." (RO 3506/91, Ac. 2.043/92, D.J. nº 11.453, de 17.11.92, p.47);

" FGTS - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Qualquer que seja a matéria envolvendo créditos resultantes das relações de trabalho, dentre eles o FGTS, o prazo prescricional será sempre o de que cuida o art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República, ou seja, cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." (RO 2182/93, Ac. 0806/94, D.J. nº 11.834, de 08.06.94, p.42);

"FGTS - PRESCRIÇÃO. "SE O FGTS CONSTITUI DIREITO DO TRABALHADOR REFERIDO NO ELENCO DO ART. 7º DA CARTA MAGNA, TEMOS COMO INDIVIDUOSO QUE A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INTENTADA POR EMPREGADO, A RESPEITO DESSA INSTITUIÇÃO JURÍDICA, ESTÁ SOB O COMANDO DO DISPOSTO NO INCISO XXIX DO MESMO ARTIGO." (MINISTRO ARNALDO SÜSSEKIND, IN LTr 53-9/1019)". (RO 1454/94, Ac. 2245/95, D.J. GO nº 12.150, de 20.09.95, p.48);

Podestá.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

PLS. 1409
[assinatura]

- 04 -

“FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL

Com a inclusão do FGTS entre os direitos sociais dos trabalhadores, no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, é incontornável que a ação visando o seu recebimento ou a regularização dos depósitos está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no inciso XXIX do mesmo artigo, e 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, sob pena de afrontar a lógica e a sistemática legislativa.” (RO 1658/94, Ac. 2327/95, D.J. GO nº 12.165, de 11.10.95, p.38).

O embasamento da tese da prescrição quinquenal pode ser encontrado, ainda, no seguinte aresto:

“Há muito se questiona na doutrina a respeito da natureza jurídica dos depósitos do FGTS. No que concerne à prescrição, após a promulgação da vigente Carta Constitucional, a discussão tornou-se inócua. Isso porque o FGTS foi enumerado, na Carta Maior, como um dos direitos do trabalhador (art. 7º, item III). Na conformidade do item XXIX, a, do mesmo preceito constitucional, todo aquele elenco de direitos prescreve em cinco anos. Assim, nenhuma importância terá a natureza jurídica dos depósitos. O prazo prescricional de tal direito está fixado pela Constituição da República. Sobre ela nenhum Enunciado poderá prevalecer. Aliás, é de se ressaltar a patente inconstitucionalidade do § 5º do art. 23, da Lei nº 8.036/90 (TRT-MG, RO-10.297/93, Carlos A. Reis de Paula, Ac. 4ª T.)” (In Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho: 1995, Valentin Carrion - São Paulo: Saraiva, pág. 448). (Extraído do Ac. nº 794/96, TRT- 18ª R./RO/1394/95, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, DJGO nº 12.291, de 18.04.96, pág. 35).

Logo, não há como reconhecer o prazo trintenário para o empregado reclamar depósitos do FGTS, eis que para ele rege o contido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da C.F./88.

Ressalte-se que os arestos transcritos, originários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não devem constituir óbice para ocasionar divergência; haja vista o disposto no Acórdão SDI 80/94, de 08.02.94, TST - E - RR 18.842/90.9, assim ementado:

[assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 05 -

**“DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DA MESMA
TURMA JULGADORA.**

**Consideram-se válidos os julgados oferecidos com o fim de
configurar divergência jurisprudencial, oriundos da mesma
Corte Julgadora, pois o art. 896 da CLT não comporta a
restrição ao admitir Recurso de Revista.”**

Ante o exposto, o Recorrente requer se digne esse Colendo
Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao presente Recurso de Revista para
reformular o v. Acórdão impugnado, acolhendo, no mérito, a prescrição quinquenal do
FGTS.

Espera Justiça!

Goiânia/GO, 11 de julho de 1.996

**JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 10.681**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 11 / 07 / 96, sob o nº Pg 4447/96,
contendo:

01 lauda(s)
x procuração(ões)
04 outros documentos

OBSERVAÇÕES:

RR ref. ao RO 246/93

Goiânia - GO, 11 / 07 / 96

Edna Nogueira Lima
Auxiliar Especializado
TRT - 18ª Região

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos do Gabinete
da Presidência (Autos do Judiciais).
Goiânia, 22 de 07 de 96 (2º feira)

Genaura M. de Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

PARTI EM BRANCO

Geralda Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 22 de 07 de 1996.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Sebastião R. de Paiva.

Goiânia, 23 de 07 de 1996.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/0246/93

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : SOLON CARVALHO MENDES
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA



Vistos os autos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário ex officio e do recurso voluntário do reclamado, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento.

2. Inconformado, o Estado de Goiás recorre de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

3. Data venia, razão não lhe assiste.

3.1. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição, tendo em vista que o v. decisão regional está em consonância com Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea a, in fine, do art. 896 consolidado.

3.2. Não restou demonstrada qualquer violação do art. 7º XXIX, a, da CF, haja vista que a interpretação regional sobre o tema é a melhor (Súmula 221/TST), tanto que se harmoniza com o verbete sumular nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que é o intérprete máximo no âmbito desta Justiça Especializada.

4. Ante o exposto, nego seguimento à revista.

5. Publique-se.

Goiânia, 31 de 7 de 1996.

Juiz SEBASTIAO R. DE PAIVA
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Goiânia, 31 de 07 de 1996

Idelva Maria Tulas Mazon
Chefe de Serviço
Governadoria do Presidente
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados

pela A. J. P.

Goiânia-GO 01 de 08 de 1996 (96/96/feira)

Genaura M. da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o r. despacho de fls. 153, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, Nº 12384, do dia 2 de setembro de 1996, (pág.) para ciência das partes. Goiânia, 2 de setembro de 1996 (29/feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o presente processo contendo 133 folhas, foi entregue ao advogado Dr. José Antônio de B. de L. Filho Nº 10.681 com vista até 18 / 9 / 96. Goiânia, 4 de setembro de 1996 (4/feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

154
eo

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O PRESENTE PROCESSO FOI DEVOLVIDO PELO ADVOGADO
DR. Jose A. de Padesta Telles AB 10.681
EM 05 / 09 / 196
Etelamar
Secretaria do Tribunal Pleno
Etelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto por Estado de Goiás, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao RO 246/93, protocolizado sob o nº PG 6424/96 e autuado com o nº AI/RR 173/96 e, para constar lavrei o presente termo.

Goiânia, 26 de setembro de 1996.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Márcia Corujo'.

Márcia Corujo

DIRETORA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

EM BRANCO
TET 187700000

[Signature]
Estelamar Lopes de O. L. Pimentel
Assistente Chefe - STP

EM BRANCO
TET 187700000

[Signature]
Estelamar Lopes de O. L. Pimentel
Assistente Chefe - STP

EM BRANCO
TET 187700000

[Signature]
Estelamar Lopes de O. L. Pimentel
Assistente Chefe - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos encontravam-se sobrestados nesta Secretaria aguardando a formação do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório da Revista (AI-RR - 143/96), cujos autos devidamente processados foram remetidos, nesta data, à Secretaria de Coordenação Judiciária - SCJ, para ser encaminhados ao Colendo TST.

Goiânia, 11 de 11 de 1996, 22 - feira.

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

TERMO DE REMESSA

À vista da certidão retro, remeto os presentes autos à Secretaria de Coordenação Judiciária - SCJ, para ser encaminhados à origem.

Goiânia, 11 de 11 de 1996, 22 - feira.

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data recebi os presentes autos,
Goiânia, 12 de 11 de 1996



Maria D'Abadia de O. Borges Brandão

Secretária Judiciária
TRT - 18ª. Região

PARTE EM BRANCO


Maria D'Abadia de O. Borges Brandão
Secretária Judiciária
TRT - 18ª. Região

REMESSA

DESPACHO

De ordem, à MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia-GO.

Goiânia, 12 de novembro de 1996.

[assinatura]
JOSE CARLOS SIQUEIRA
Diretor da Secretaria de Coordenação
Judiciária

PARTE EM BRANCO
[assinatura]
Maria D'Abreu de O. Borges Brandão
Secretária da Judiciária
TRT - 18ª. Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a SEP

Goiânia, 12 de novembro de 1.996

Maria D'Abadia de O. Borges Brandão

Secretária da Câmara

TBT - 18ª Região

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 12/11/96

Geraldina Maria de Jesus e Oliveira

Secretária Especializada

TBT - 18ª Região

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contém 157 folhas, por mim revisadas e conferidas; e nesta data, faço remessa AMM 6ª JCT de Goiânia
Goiânia, 12 de 11 de 1996 (3ª feira)

Geraldina Maria de Jesus e Oliveira

Secretária Especializada

TBT - 18ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos por TBT 18ª Região

Goiânia, 14 de 11 de 1996

Diretor da Secretaria

Abigail Neves

Adjunta do Diretor 6ª. JCI-GO

CONCLUSÃO

Nesta data, foi concluída os presentes autos ad

Sr. PROCURADOR

Aos 14

de 11 de 1996

Diretor da Secretaria

CONCLUSOS

Abigail Neves

Adjunta do Diretor 6ª. JCI-GO

Vistos etc.

Aguarde-se a decisão quanto ao Agravo
de Instrumento noticiado às fls. 155.

Em 14-11-96.

Byourian

Israel Brasil Adourian
Juiz do Trabalho Substitute

JUNTADA

Nesta dat. fgo junta de os presentes autos

Do Ofício de fl. 159
Aos 02 de 07 de 1908

Diretor
MONTOS

Maximo L. de Oliveira
Servidor Requisitado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SETOR DE RECURSOS

OF./TRT/18ª/STP/SR nº 35/98



J.

Proceda-se conforme solicitado abaixo.

Em 01-07-98.

S. Lambert

Goiânia, 30 de junho de 1998.
Soraya Galassi Lambert
Juiz de Trabalho - Substituta

Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente desta Egrégia Corte, dirijo-me a Vossa Excelência para, respeitosamente, solicitar a remessa, a este Setor de Recursos da Secretaria do Tribunal Pleno, dos autos do processo de **RECURSO ORDINÁRIO 246/93**, originário da **Reclamatória Trabalhista 615/92**, ajuizada nessa Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista o Colendo Tribunal Superior do Trabalho haver dado provimento ao **AI-RR 173/96**.

Atenciosamente,

Goiomy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno
TRT/18ª Região

Exmo. Sr.
Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Goiânia

SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
RECEBI EM 02.07.98.

Hielo do Bonfim Gomes
Secretário Especializado

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contém 159
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta
data, faço remessa a STP/SR

Goiânia, 03 de julho de 1998 (6ª feira)

Hielo do Bonfim Gomes
Assistente Judiciário
TRT - 18ª Região

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os pre-
sentes autos enviados pelo SC P
(da origem)
Goiânia-GO, 3.7.1998 (6ª feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP - SR

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao
S. C. P., para apensar o AI-RR
173/96
Goiânia, 3 de 7 de 1998 (6ª feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
RECEBI EM 03/07/98

Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi apensado a
estes autos o AIRR 173/96 em
cumprimento ao r. des. pacho de 12.7.2 do mesmo.
Goiânia, 08/07/98 (4ª feira)

Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado

T. R. T. 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP/SR

Goiânia, 08 de julho de 1998

Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado
D. S. C. P.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os pre-
sentes autos enviados pela DSCP

Goiânia-GO, 8/7/98 (4ª feira)

Genaura M.ª de Costa Tormin
Analista Judiciário - STP - SR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

12/13 do A. CERTIFICO E DOU FÉ que o r. despacho de fls., foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nº 12.851, do dia 22.07.98, circulado efetivamente em 24.07.98, conforme consta do livro do D.J., à fl. 280, termo 2.341, para ciência das partes..

Goiânia, 24 de julho de 1998 (6ª-feira)

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário STP-SR

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o presente processo contendo 161 folhas, foi entregue ao advogado Dr. Arnaldo Santana
OAB nº 5067
com vistas até 03/08/98
GOIÂNIA 28 de 07 de 1998 (3ª./feir.)
" M
Cordeiro
Secretário Especializado - STP

O PRESENTE PROCESSO FOI DEVOLVIDO PELO ADVOGADO
Em 30 de julho de 1998 (5ª./feira)

João de Gusmão
Chefe de Setor - STP

PARTE EM BRANCO
TÍT 18
Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Seção - STP

PARTE EM BRANCO
TÍT 18
Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Seção - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada nos presentes autos de 01
(umas) Petição - Pg. 10588/98, co-
mo adiante se vê, de fl. 162/165 -

EM, 06 de agosto de 1998 (5ª / feira)

Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Seção - STP

ADVOCACIA TRABALHISTA, CIVEL, COMERCIAL

Arnaldo Santana

OAB/GO. 5.067

Av. T-7 nº 260, sala 12, Galeria Via T-7, Telefax (062) 285.5011

C.E.P.: 74.110-140 - Setor Oeste - Goiânia - Go.

Jaci Juraci de Castro

OAB/GO. 7.956

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Proc. nº TRT/RD. 0246/93 - Ac. 1.935/96 - 6ª JCI Goiânia-Go.

Recorrente: Estado de Goiás.

Recorrido: Solon Carvalho Mendes.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
30 JUL 14 10 58 010588
PROTÓCOLO

SOLON CARVALHO MENDES, qualificado nos autos acima declinados, em ação reclamatória trabalhista promovida contra o Estado de Goiás, por seu advogado, intimado, vem à presença dessa Ilustrada Presidência oferecer suas razões de contrariedade ao recurso de revista oposto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após os procedimentos legais, requer sejam as razões anexas remetidas àquela Corte.

Termos em que
P. deferimento.

Goiânia-Go., 29 de julho de 1.998.


Arnaldo Santana.
OAB/GO. 5.067

163

TRT 18ª R. - RO. 0246/93 - Ac. 1.935/96.
Recorrente: Estado de Goiás.
Recorrido: Solon Carvalho Mendes.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Senhores Ministros,

Razões de Contrariedade de Recurso de Revista

Inconforma-se o recorrente com o venerável acórdão do Egrégio T.R.T. da 18ª Região, que, em recurso ordinário, manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição trintenária do F.G.T.S., com fundamento no Enunciado nº 95 dessa Excelsa Corte.

Alegando o recorrente a violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, serve-se o recorrido da fundamentação lançada à fl. 153 dos autos, na decisão denegatória da revista, de que a "interpretação regional sobre o tema é a melhor (Sumula 221/TST), tanto que se harmoniza com o verbete sumular nº 95" desse Colendo Tribunal.

Não pode o recorrido aceitar passivamente o reiterado descumprimento da lei pelo executivo, pela confissão da omissão em recolher os valores fundiários devidos, pelo parecer da douta procuradora do trabalho, que nos autos do agravo de instrumento pede a revogação do Enunciado nº 95, e na mesma peça de agravo, à fl. 67, os ilustres senhores Ministros da Quarta Turma lhe dão azo, já emitindo juízo de valor, de mérito, pelo que são suspeitos na hipótese de recepção da presente revista.

A vista destas singelas razões de contrariedade, requer a suspeição da quarta turma para apreciar a revista, na eventual distribuição dos autos a ela.

Pelos motivos expendidos, a revista merece ser improvida.

164
Goiânia-Go., 29 de julho de 1.998.

M. Santana

Arnaldo Santana.

OAB/GO. 5.067



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

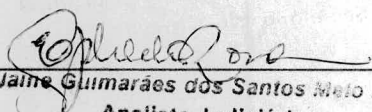
CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em 30/07/1998
sob número PG 10588/98 contendo:

003 lauda(s)
000 procuração(ões)
000 guia(s) de custas
000 guia(s) de depósito
000 outros documentos

Observações:
RR REF AO RO 246/93. (STP)

Goiânia, 30/07/1998


Elaine Guimarães dos Santos Melo Rosa
Analista Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao

S. C. J., para cumprimento do r. despacho

de fls. 72/73 parte final, do AI 173/96 (apensado)

Goiânia, 06 de agosto de 1998 (5 / feira)

Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data recebi os presentes autos,

Goiânia, 06 de 08 de 1998

Symone de Oliveira Manata Sardinha
Secretário Especializado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 72/73 do AI apensado
a remessa dos presentes autos 00 SOP, faço

Em 06 / 08 / 98

Symone de Oliveira Manata Sardinha
Secretário Especializado

166
A

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
RECEBI EM 06/08/98

Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contêm 166
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta
data, faço remessa ao Colegiado 1.ª ST

Colônia, 06 de agosto de 1998 (5ª feira)

Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado



Subsecretaria de Cadastramento Processual

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e oito, recebi os presentes autos.

Nesta data, faço a remessa do presente processo ao Gabinete da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1998


RICARDO ALEREDO DE SOUZA E AVILA

Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual

AUTOS RECEBIDOS NO GDGCJ
EM, 18/8/1998

Vasconcelos
Vasconcelos Lima Borges
Chefe de Serviço - DGCJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO N° TRT-RO-246/93

(TRT - 18ª Região)

C E R T I D ã O

Certifico que, em 13/5/98, a 4ª Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, processo em apenso, conforme acórdão da lavra do Ex.^{mo} Juiz Convocado Darcy Mahle, a fls. 67-9.
Brasília, 24 de agosto de 1998.

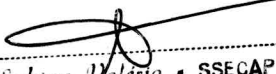
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Chefe de Serviço - GDGCJ

Considerado o processamento do Recurso de Revista de fls. 146-50 e o acima certificado, proceda a SSECAP à classificação e autuação do feito, observando o disposto no item III da RA n° 322/96.
Brasília, 24 de agosto de 1998.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data, recebi
os presentes autos.
Brasília, 25 de 8 de 1978


Paulo Cesar Sabino Valério - SSECAP / TST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

169
m

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Ao(s) vinte e sete dia(s) do mês de agosto de 1998 autuei
o(a) Recurso de Revista o(a) qual tomou
o número 487272/1998 , contendo 169 folhas, todas numeradas.

(9)

VANESSA DE FATIMA ROCHA MARZOLA
FC-4 - TAQUIGRAFO REVISOR
Subsecretaria de Classificacao e Autuacao
de Processos

TERMO DE REMESSA

Aos 1º dia(s) do mês de setembro de 1998 , faço remessa
dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO em cumprimento
ao disposto no item III da Resolução Administrativa No.322/96.

Rosa Maria Cardoso dos Santos

Rosa Maria Cardoso dos Santos
Analista Judiciário
SSECAP - TST

170
D
F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 243, distribuiu o presente processo à Doutora **DEBORAH DA SILVA FELIX**, que foi designada para officiar no período de 8 de setembro a 2 de outubro de 1998 junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 22 de setembro de 1998.

servidor DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

PGT/TST/RR/487272/98

ORIGEM: 18 REGIÃO

RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: SOLON CARVALHO MENDES

EMENTA: Prescrição do FGTS.
Trintenária. Aplicação do Enunciado 95
do C.TST e art. 23, parág. 5 da Lei
8036/90.

PARECER

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado de Goiás, com fulcro no art. 896, letra "a" da CLT, em face do acórdão de fls.89/90, proferido pelo TRT da 18 Região, asseverando existir divergência jurisprudencial quanto a prescrição para reclamar depósitos do FGTS não efetuados.

Despacho admitindo o recurso às fls.153.

Contra-razões às fls. 162/164.

É o relatório.

II- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO:

Apelo tempestivo e regularmente representado.

Depósito recursal inexigível e custas à final nos moldes do

Decreto-lei 779/69.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

PGT/TST/RR/ 487272/98

2

III- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO:

a) Conhecimento:

Invoca o recorrente contrariedade ao art. 7, XXIX, letra "a" da Lei Maior, que estatui ser bienal e quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, enquanto o v. acórdão hostilizado sustenta que a prescrição é trintenária.

O dissenso jurisprudencial acha-se demonstrado, pelo que, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos Enunciados 296 e 337 do C.TST.

Pelo conhecimento.

b) Mérito:

Acerca da natureza jurídica do instituto do FGTS, vale transcrever a lição do insigne jurista João de Lima Teixeira, *in*, Instituições do Direito do Trabalho, ed. LTR, vol. I, 16 ed, pág. 661, *verbis*:

"Entendemos que os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos não são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não tem natureza fiscal. Por outro lado, também não são recursos aplicados por terceiros beneficiários em virtude de delegação do Estado. Onde não possuírem natureza parafiscal.

Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. Daí a proteção aos depósitos com "absolutamente impenhoráveis" (lei 8036/90, art. 2, parág 2). Trata-se de um direito do trabalhador (art. 7, da Constituição Federal), que afinal, é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

PGT/TST/RR/487272/98

3

Destarte, constituindo crédito de natureza trabalhista do empregado, afastada a natureza jurídica de contribuição fiscal ou parafiscal, deve ser observado o lapso prescricional bienal para a propositura da ação trabalhista relativamente aos depósitos do FGTS não recolhidos. Como ainda não foi extinto o contrato de trabalho e sendo ajuizada a reclamatória em 12/02/92, não incidiu à hipótese o art. 7, inciso XXIX, alínea "a" da Lei Maior. Restando em curso o pacto laboral, há que se observar a prescrição trintenária a teor do Enunciado 95 do C.TST e por expressa disposição legal do art. 23, paráf. 5 da Lei 8036/90, assim, não vislumbramos a alegada prescrição.

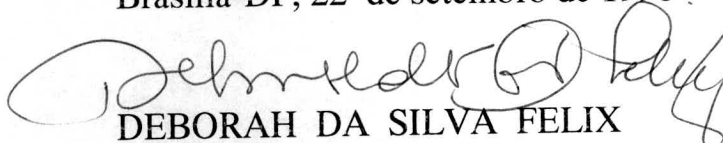
Pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão do Regional.

IV- CONCLUSÃO:

Pronuncia-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pelo conhecimento e não provimento do apelo.

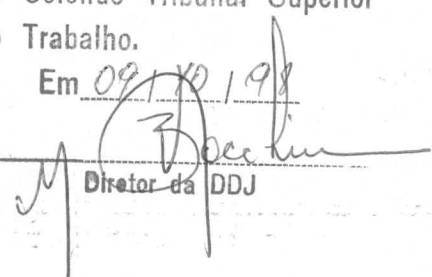
É o Parecer.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1998.


DEBORAH DA SILVA FELIX
Procuradora do Trabalho

Faço remessa destes autos
ao Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

Em 09/10/98


Diretor da DDJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

FLS. 174

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO EM 07/12/1998

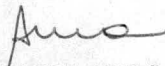
PROCESSO : RR - 487272/98.7

RELATOR : MINISTRA CNÉA MOREIRA

REVISOR : MINISTRO LEONALDO SILVA

4ª TURMA

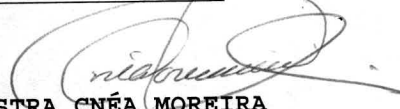
Certifico que o processo foi distribuído, por prevenção mediante sorteio, à Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira, Relatora, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 07/12/1998.


ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. Ao Revisor.

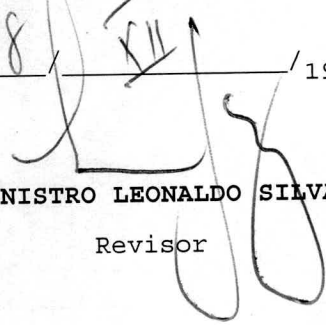
Em 16 / 12 / 1998.


MINISTRA CNÉA MOREIRA

Relator

Visto. À pauta.

Em 18 / 12 / 1998.


MINISTRO LEONALDO SILVA

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

175
~~17~~

4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-487.272/1998-7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, presentes os Exmos. Ministros Cnéa Moreira, Relatora, Leonaldo Silva, Revisor, Galba Velloso, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Recorrente: Estado de Goiás
Recorrido: Solon Carvalho Mendes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 1999.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma



A C Ó R D ã O

4ª TURMA
MCM/ar/

FGTS. PRESCRIÇÃO - Trintenária é a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado n° 95/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-487272/98.7**, em que é Recorrente **ESTADO DE GOIÁS** e é Recorrido **SOLON CARVALHO MENDES**.

O Egrégio 18º Regional negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado ao fundamento de que é trintenária a prescrição do FGTS (fls. 138/141).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 146/150) sustentando que a decisão recorrida viola o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal e diverge dos arestos que transcreve.

O Recurso de Revista foi admitido por força do provimento dado ao AI n° 330960/96.9.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 162/164.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 171/173, opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

FGTS - PRESCRIÇÃO

O Regional entendeu que é trintenária a prescrição do FGTS.

A tese do Regional está em consonância com o Enunciado n° 95 desta Corte que encerra entendimento no sentido de que é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

197
PROC. N° TST-RR-487272/98.7

trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, razão pela qual NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

PRESIDENTE

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

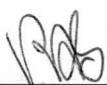


Termo de Publicação de Acórdão

Acórdão da Quarta Turma

Processo nº: RR-487272/1998-7.

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no
Diário da Justiça do dia: 05/MARÇO /1999


p/ _____
Jocival Paulo da Silva
Assistente-Chefe do Setor de Acórdãos

Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr. _____,
em ____/____/____, conforme anotação à fl. _____ do livro de carga nº _____, com
prazo legal para devolução até ____/____/____.

Certifico que recebi os presentes autos em ____/____/____.



PROCESSO TST Nº RR-487272/98.7

fls.
179
9

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 06/04/199 9 não
houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes
autos.

Em, 07 de abril de 199 9.

Regina Maria Carqueira
Analista Judiciário
Secretaria da Quarta Turma - TST

REMESSA

Faço remessa dos autos à Subsecretaria de
Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

Em, 07 de abril de 199 9.

Regina Maria Carqueira
Analista Judiciário
Secretaria da Quarta Turma - TST

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos ao Eg
TRT de origem

Em, 08 de abril de 199 9.

Clair Augusto Casado Sousa
Assistente-Chefe do Setor

Subsecretaria de Cadastro Processual do TST

RECEBIDO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18.ª REGIÃO
Setor de Correspondência e Malote
13 ABR 1999
[Assinatura]
Roberto Machado Fernandes
Secretário Especializado

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA
CERTIFICO que estes autos contêm 179
folhas, num total revisado e conferido, e nesta
data, faço remessa 9 MM 6ª JCTGO
Goiania, 13 de abril de 1999 (3-1000)
Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado

RECEBIMENTO
Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos 11/02/99 JCT - 1ª Instância
Goiania, 14 de 04 de 1999
Diretor de Secretaria
Welcio Ramos Pereira
Analista Judiciário

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.
JUIZ PRESIDENTE.
Aos 14 de 04 de 1999
Diretor de Secretaria
CONCLUSOS
Welcio Ramos Pereira
Analista Judiciário

Ao Calculo
Em 14 de 04 de 1999
[Assinatura]
Juiz Presidente

Adriana Silva Nico
Juiz do Trabalho
Substituta

TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, foram recebidos os autos,
Goiania, 14 de abril de 1999
.....
Edna Nogueira Lima
Assistente Chefe do
Setor de Calculo

PROCESSO: 06-0615/92
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
21.993,16	0,00	21.993,16	TOTAL BRUTO DO RECTE
753,79	0,00	753,79	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
0,00	0,00	0,00	H. Periciais
685,79	0,00	-- 685,79	Diversos
		22.061,16	TOTAL DO CÁLCULO

Goiânia, 20 de MAIO de 1999

Valores atualizados até: 30/04/1999

Obs.: Fgts a recolher: 15.696,46

Cota parte de recolhimentos previdenciários e fiscais:

I.N.S.S.: 685,79

IMPOSTO DE RENDA : 0,00

"DIVERSOS" REFERE-SE A CONTR. PREVID.O IRRF SERÁ APURADO E DEDUZIDO NO MOMENTO OPORTUNO (PROV.01/96-TST).

Adelma
CALCULISTA

Ullauts
Marta dos Santos
DIRETOR
Assistente Chefe do
Setor de Cálculos

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 002

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 06-0615/92
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

01-SOLON CARVALHO MENDES

INSS: 685,79 Imp. Renda:

<u>Principal Devido</u>	<u>Principal a Somar</u>	<u>Total Principal</u>	<u>F.G.T.S Devido</u>	<u>F.G.T.S a Somar</u>	<u>Total F.G.T.S</u>
21.993,16			15.696,46		

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO : 06 - 0615 / 92

COD. RECTE: 001

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

F.G.T.S: SOMA deposita

CALCULISTA: ADELINA

CÁLCULO I.N.S.S.: SIM

CÁLCULO IMP. RENDA: NÃO

ITEM:					
MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
001 - SALARIO					
12 / 89	8539,00				
01 / 90	32420,00				
02 / 90	32420,00				
03 / 90	32420,00				
04 / 90	100865,39				
05 / 90	100865,39				
06 / 90	100865,39				
07 / 90	100865,39				
08 / 90	100865,39				
09 / 90	100865,39				
10 / 90	129674,45				
11 / 90	129674,45				
12 / 90	129674,45				
01 / 91	129674,45				
02 / 91	129674,45				
03 / 91	129674,45				
04 / 91	129674,45				
05 / 91	129674,45				
06 / 91	129674,45				
07 / 91	129674,45				
08 / 91	129673,74				
09 / 91	129673,74				
10 / 91	129673,74				
11 / 91	129673,74				
12 / 91	129673,74				
012 - DIFERENCA SALARIAL - COR. MONETARIA					
08 / 90	38024,52				
09 / 90	46191,59				
10 / 90	71137,34				
11 / 90	70636,72				
12 / 90	139736,84				
01 / 91	167359,10				
02 / 91	209397,79				
013 - REMUNERACAO					

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 002

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CALCULISTA:ADELINA

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

ITEM:					
MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
013 - REMUNERAÇÃO					
01 / 84	583000,00				
02 / 84	583000,00				
03 / 84	583000,00				
04 / 84	583000,00				
05 / 84	583000,00				
06 / 84	583000,00				
07 / 84	583000,00				
08 / 84	583000,00				
09 / 84	583000,00				
10 / 84	583000,00				
11 / 84	583000,00				
12 / 84	583000,00				
01 / 85	583000,00				
02 / 85	583000,00				
03 / 85	583000,00				
04 / 85	583000,00				
05 / 85	583000,00				
06 / 85	583000,00				
07 / 85	583000,00				
08 / 85	583000,00				
09 / 85	583000,00				
10 / 85	583000,00				
11 / 85	583000,00				
12 / 85	583000,00				
01 / 86	13600000,00				
02 / 86	13600000,00				
03 / 86	13600,00				
04 / 86	13600,00				
05 / 86	13600,00				
06 / 86	13600,00				
07 / 86	13600,00				
08 / 86	13600,00				
09 / 86	13600,00				
10 / 86	13600,00				

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 003

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CALCULISTA:ADELINA

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

ITEM:					
<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR DO ITEM</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>DIVISOR</u>	<u>BASE</u>
013 - REMUNERAÇÃO					
11 / 86	13600,00				
12 / 86	13600,00				
01 / 87	20080,00				
02 / 87	20080,00				
03 / 87	20080,00				
04 / 87	20080,00				
05 / 87	20080,00				
06 / 87	20080,00				
07 / 87	20080,00				
08 / 87	20080,00				
09 / 87	20080,00				
10 / 87	20080,00				
11 / 87	20080,00				
12 / 87	20080,00				
01 / 88	28980,00				
02 / 88	28980,00				
03 / 88	28980,00				
04 / 88	28980,00				
05 / 88	28980,00				
06 / 88	28980,00				
07 / 88	56620,00				
08 / 88	56620,00				
09 / 88	56620,00				
10 / 88	160930,00				
11 / 88	160930,00				
12 / 88	160930,00				
01 / 89	343,00				
02 / 89	343,00				
03 / 89	343,00				
04 / 89	444,00				
05 / 89	444,00				
06 / 89	444,00				
07 / 89	1108,00				
08 / 89	1108,00				

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 004

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CALCULISTA:ADELINA

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

ITEM:						
MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	
013 - REMUNERAÇÃO						
09 / 89	1108,00					
10 / 89	8538,00					
11 / 89	8538,00					
12 / 89	8538,00					
01 / 90	32420,00					
02 / 90	32420,00					
03 / 90	32420,00					
04 / 90	72910,00					
05 / 90	72910,00					
06 / 90	72910,00					
07 / 90	72910,00					
08 / 90	134043,39					
09 / 90	134941,39					
10 / 90	172084,91					
11 / 90	174062,36					
12 / 90	174670,51					
01 / 91	178467,05					
02 / 91	182036,91					
03 / 91	184409,14					
04 / 91	184409,14					
05 / 91	184916,58					
06 / 91	265292,42					
07 / 91	319074,04					
08 / 91	206177,51					
09 / 91	231177,51					
10 / 91	254295,26					
11 / 91	256687,81					
12 / 91	256687,81					
050 - AD. TEMP. SERV. DEVIDO						
12 / 89	426,95	1,0000	0,0500	1,00		001
01 / 90	1621,00	1,0000	0,0500	1,00		001
02 / 90	1621,00	1,0000	0,0500	1,00		001
03 / 90	1621,00	1,0000	0,0500	1,00		001
04 / 90	5043,27	1,0000	0,0500	1,00		001

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 005

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

ITEM:						
MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE	
050 - AD.TEMP.SERV. DEVIDO						
05 / 90	5043,27	1,0000	0,0500	1,00	001	
06 / 90	5043,27	1,0000	0,0500	1,00	001	
07 / 90	5043,27	1,0000	0,0500	1,00	001	
08 / 90	5043,27	1,0000	0,0500	1,00	001	
09 / 90	5043,27	1,0000	0,0500	1,00	001	
10 / 90	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
11 /	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
12 /	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
01 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
02 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
03 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
04 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
05 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
06 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
07 / 91	6483,72	1,0000	0,0500	1,00	001	
08 / 91	6483,69	1,0000	0,0500	1,00	001	
09 / 91	6483,69	1,0000	0,0500	1,00	001	
10 / 91	6483,69	1,0000	0,0500	1,00	001	
11 / 91	6483,69	1,0000	0,0500	1,00	001	
12 / 91	6483,69	1,0000	0,0500	1,00	001	
152 - DIF. 13. SALARIO						
12 / 90	112265,72					
200 - FGTS DEVIDO						
01 / 84	23320,00	15,0000	0,0800	30,00	013	
02 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
03 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
04 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
05 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
06 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
07 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
08 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
09 /	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
10 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	
11 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013	

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 006

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

ITEM: MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
200 - FGTS DEVIDO					
12 / 84	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
08 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
10 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 85	46640,00	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 86	1088000,00	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 86	1088000,00	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
08 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
10 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 86	1088,00	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
08 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 007

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

ITEM: MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
200 - FGTS DEVIDO					
10 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 87	1606,40	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 88	2318,40	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 88	2318,40	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 88	2318,40	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 88	2318,40	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 88	2318,40	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 88	2318,40	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 88	4529,60	1,0000	0,0800	1,00	013
08 / 88	4529,60	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 88	4529,60	1,0000	0,0800	1,00	013
10 / 88	12874,40	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 88	12874,40	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 88	12874,40	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 89	27,44	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 89	27,44	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 89	27,44	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 89	35,52	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 89	35,52	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 89	35,52	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 89	88,64	1,0000	0,0800	1,00	013
08 / 89	88,64	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 89	88,64	1,0000	0,0800	1,00	013
10 / 89	683,04	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 89	683,04	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 89	683,04	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 89	34,16	1,0000	0,0800	1,00	050
01 / 90	2593,60	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 90	129,68	1,0000	0,0800	1,00	050
02 / 90	2593,60	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 90	129,68	1,0000	0,0800	1,00	050
03 / 90	2593,60	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 90	129,68	1,0000	0,0800	1,00	050

189
L

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 008

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

ITEM: MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
200 - FGTS DEVIDO					
04 / 90	5832,80	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 90	403,46	1,0000	0,0800	1,00	050
05 / 90	5832,80	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 90	403,46	1,0000	0,0800	1,00	050
06 / 90	5832,80	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 90	403,46	1,0000	0,0800	1,00	050
07 / 90	5832,80	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 90	403,46	1,0000	0,0800	1,00	050
08 / 90	10723,47	1,0000	0,0800	1,00	013
08 / 90	403,46	1,0000	0,0800	1,00	050
09 / 90	10795,31	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 90	403,46	1,0000	0,0800	1,00	050
10 / 90	13766,79	1,0000	0,0800	1,00	013
10 / 90	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
11 / 90	13924,99	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 90	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
12 / 90	13973,64	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 90	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
12 / 90	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
01 / 91	14277,36	1,0000	0,0800	1,00	013
01 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
02 / 91	14562,95	1,0000	0,0800	1,00	013
02 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
03 / 91	14752,73	1,0000	0,0800	1,00	013
03 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
04 / 91	14752,73	1,0000	0,0800	1,00	013
04 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
05 / 91	14793,33	1,0000	0,0800	1,00	013
05 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
06 / 91	21223,39	1,0000	0,0800	1,00	013
06 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
07 / 91	25525,92	1,0000	0,0800	1,00	013
07 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
08 / 91	16494,20	1,0000	0,0800	1,00	013

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 009

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO :06 0615 92

COD. RECTE:001

ORIGEM :01 GOIÂNIA

F.G.T.S:SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA:NÃO

CÁLCULO I.N.S.S.:SIM

ITEM: MÊS/ANO	VALOR DO ITEM	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
200 - FGTS DEVIDO					
08 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
09 / 91	18494,20	1,0000	0,0800	1,00	013
09 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
10 / 91	20343,62	1,0000	0,0800	1,00	013
10 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
11 / 91	20535,02	1,0000	0,0800	1,00	013
11 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050
12 / 91	20535,02	1,0000	0,0800	1,00	013
12 / 91	518,70	1,0000	0,0800	1,00	050

191
L

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 84

REMUNERAÇÃO

JAN	583000,00
FEV	583000,00
MAR	583000,00
ABR	583000,00
MAI	583000,00
JUN	583000,00
JUL	583000,00
AGO	583000,00
SET	583000,00
OUT	583000,00
NOV	583000,00
DEZ	583000,00

FGTS DEVIDO

JAN	23320,00
FEV	46640,00
MAR	46640,00
ABR	46640,00
MAI	46640,00
JUN	46640,00
JUL	46640,00
AGO	46640,00
SET	46640,00
OUT	46640,00
NOV	46640,00
DEZ	46640,00

M E M Ó R I A D E C Á L C U L O

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 85

REMUNERAÇÃO

JAN	583000,00
FEV	583000,00
MAR	583000,00
ABR	583000,00
MAI	583000,00
JUN	583000,00
JUL	583000,00
AGO	583000,00
SET	583000,00
OUT	583000,00
NOV	583000,00
DEZ	583000,00

FGTS DEVIDO

JAN	46640,00
FEV	46640,00
MAR	46640,00
ABR	46640,00
MAI	46640,00
JUN	46640,00
JUL	46640,00
AGO	46640,00
SET	46640,00
OUT	46640,00
NOV	46640,00
DEZ	46640,00

193
2

M E M Ó R I A D E C Á L C U L O

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 86

REMUNERAÇÃO

JAN	13600000,00
FEV	13600000,00
MAR	13600,00
ABR	13600,00
MAI	13600,00
JUN	13600,00
JUL	13600,00
AGO	13600,00
SET	13600,00
OUT	13600,00
NOV	13600,00
DEZ	13600,00

FGTS DEVIDO

JAN	1088000,00
FEV	1088000,00
MAR	1088,00
ABR	1088,00
MAI	1088,00
JUN	1088,00
JUL	1088,00
AGO	1088,00
SET	1088,00
OUT	1088,00
NOV	1088,00
DEZ	1088,00

194
L

M E M Ó R I A D E C Á L C U L O

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 87

REMUNERAÇÃO

JAN	20080,00
FEV	20080,00
MAR	20080,00
ABR	20080,00
MAI	20080,00
JUN	20080,00
JUL	20080,00
AGO	20080,00
SET	20080,00
OUT	20080,00
NOV	20080,00
DEZ	20080,00

FGTS DEVIDO

JAN	1606,40
FEV	1606,40
MAR	1606,40
ABR	1606,40
MAI	1606,40
JUN	1606,40
JUL	1606,40
AGO	1606,40
SET	1606,40
OUT	1606,40
NOV	1606,40
DEZ	1606,40

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 89

SALARIO		FGTS DEVIDO
JAN		27,44
FEV		27,44
MAR		27,44
ABR		35,52
MAI		35,52
JUN		35,52
JUL		88,64
AGO		88,64
SET		88,64
OUT		683,04
NOV		683,04
DEZ	8539,00	717,20

REMUNERAÇÃO

JAN	343,00
FEV	343,00
MAR	343,00
ABR	444,00
MAI	444,00
JUN	444,00
JUL	1108,00
AGO	1108,00
SET	1108,00
OUT	8538,00
NOV	8538,00
DEZ	8538,00

AD. TEMP. SERV. DEVIDO

JAN	
FEV	
MAR	
ABR	
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	426,95

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 90

SALARIO		AD.TEMP.SERV. DEVIDO	
JAN	32420,00	JAN	1621,00
FEV	32420,00	FEV	1621,00
MAR	32420,00	MAR	1621,00
ABR	100865,39	ABR	5043,27
MAI	100865,39	MAI	5043,27
JUN	100865,39	JUN	5043,27
JUL	100865,39	JUL	5043,27
AGO	100865,39	AGO	5043,27
SET	100865,39	SET	5043,27
OUT	129674,45	OUT	6483,72
NOV	129674,45	NOV	6483,72
DEZ	129674,45	DEZ	6483,72

DIFERENCA SALARIAL		DIF. 13. SALARIO	
JAN		JAN	
FEV		FEV	
MAR		MAR	
ABR		ABR	
MAI		MAI	
JUN		JUN	
JUL		JUL	
AGO	38024,52	AGO	
SET	46191,59	SET	
OUT	71137,34	OUT	
NOV	70636,72	NOV	
DEZ	139736,84	DEZ	112265,72

REMUNERAÇÃO		FGTS DEVIDO	
JAN	32420,00	JAN	2723,28
FEV	32420,00	FEV	2723,28
MAR	32420,00	MAR	2723,28
ABR	72910,00	ABR	6236,26
MAI	72910,00	MAI	6236,26
JUN	72910,00	JUN	6236,26
JUL	72910,00	JUL	6236,26
AGO	134043,39	AGO	11126,93
SET	134941,39	SET	11198,77
OUT	172084,91	OUT	14285,49
NOV	174062,36	NOV	14443,69
DEZ	174670,51	DEZ	15011,04

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO : 06-0615/92 CÓDIGO RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
CALCULISTA : ADELINA

A N O : 91

SALARIO		AD.TEMP.SERV. DEVIDO	
JAN	129674,45	JAN	6483,72
FEV	129674,45	FEV	6483,72
MAR	129674,45	MAR	6483,72
ABR	129674,45	ABR	6483,72
MAI	129674,45	MAI	6483,72
JUN	129674,45	JUN	6483,72
JUL	129674,45	JUL	6483,72
AGO	129673,74	AGO	6483,69
SET	129673,74	SET	6483,69
OUT	129673,74	OUT	6483,69
NOV	129673,74	NOV	6483,69
DEZ	129673,74	DEZ	6483,69

DIFERENCA SALARIAL		FGTS DEVIDO	
JAN	167359,10	JAN	14796,06
FEV	209397,79	FEV	15081,65
MAR		MAR	15271,43
ABR		ABR	15271,43
MAI		MAI	15312,03
JUN		JUN	21742,09
JUL		JUL	26044,62
AGO		AGO	17012,90
SET		SET	19012,90
OUT		OUT	20862,32
NOV		NOV	21053,72
DEZ		DEZ	21053,72

REMUNERAÇÃO	
JAN	178467,05
FEV	182036,91
MAR	184409,14
ABR	184409,14
MAI	184916,58
JUN	265292,42
JUL	319074,04
AGO	206177,51
SET	231177,51
OUT	254295,26
NOV	256687,81
DEZ	256687,81

PROCESSO : 06 - 0615 / 92 COD. RECTE : 001
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA
Calculista : ADELINA
Data de Ajuizamento: 12/02/1992

Data Base de Cálculo: 30/04/1999

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORRECAO	PRINC. CORRIG. CONVERTIDO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT. +JUROS DE MORA	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
09/ 86	0,00	1088,00	.13715018	0,00	149,22	86.63	0,00	278,49
10/ 86	0,00	1088,00	.13460127	0,00	146,45	86.63	0,00	273,32
11/ 86	0,00	1088,00	.13031304	0,00	141,78	86.63	0,00	264,60
12/ 86	0,00	1088,00	.12147979	0,00	132,17	86.63	0,00	246,67
01/ 87	0,00	1606,40	.10398952	0,00	167,05	86.63	0,00	311,77
02/ 87	0,00	1606,40	.08693755	0,00	139,66	86.63	0,00	260,65
03/ 87	0,00	1606,40	.0759183	0,00	121,96	86.63	0,00	227,61
04/ 87	0,00	1606,40	.06276327	0,00	100,82	86.63	0,00	188,16
05/ 87	0,00	1606,40	.05084445	0,00	81,68	86.63	0,00	152,44
06/ 87	0,00	1606,40	.04308093	0,00	69,21	86.63	0,00	129,17
07/ 87	0,00	1606,40	.04180562	0,00	67,16	86.63	0,00	125,34
08/ 87	0,00	1606,40	.03930575	0,00	63,14	86.63	0,00	117,84
09/ 87	0,00	1606,40	.03719283	0,00	59,75	86.63	0,00	111,51
10/ 87	0,00	1606,40	.03406561	0,00	54,72	86.63	0,00	102,12
11/ 87	0,00	1606,40	.03018935	0,00	48,50	86.63	0,00	90,52
12/ 87	0,00	1606,40	.02644944	0,00	42,49	86.63	0,00	79,30
01/ 88	0,00	2318,40	.02270126	0,00	52,63	86.63	0,00	98,22
02/ 88	0,00	2318,40	.01924469	0,00	44,62	86.63	0,00	83,27
03/ 88	0,00	2318,40	.01658881	0,00	38,46	86.63	0,00	71,78
04/ 88	0,00	2318,40	.01390747	0,00	32,24	86.63	0,00	60,17
05/ 88	0,00	2318,40	.01180801	0,00	27,38	86.63	0,00	51,10
06/ 88	0,00	2318,40	.0098787	0,00	22,90	86.63	0,00	42,74
07/ 88	0,00	4529,60	.00796413	0,00	36,07	86.63	0,00	67,32
08/ 88	0,00	4529,60	.00660047	0,00	29,90	86.63	0,00	55,80
09/ 88	0,00	4529,60	.00532254	0,00	24,11	86.63	0,00	45,00
10/ 88	0,00	12874,40	.00418274	0,00	53,85	86.63	0,00	100,50
11/ 88	0,00	12874,40	.00329557	0,00	42,43	86.63	0,00	79,19
12/ 88	0,00	12874,40	.00255887	0,00	32,94	86.63	0,00	61,48
01/ 89	0,00	27,44	2.09128419	0,00	57,38	86.63	0,00	107,09
02/ 89	0,00	27,44	1.76697531	0,00	48,49	86.63	0,00	90,50
03/ 89	0,00	27,44	1.47475423	0,00	40,47	86.63	0,00	75,53
04/ 89	0,00	35,52	1.32904684	0,00	47,21	86.63	0,00	88,11

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado de 1938, expedido pelo Ex. Tribunal, procedi a formação do 1º volume destes autos, terminando o presente com a numeração 200 e iniciando o 2º com numeração 201. Dou fé.

Goiânia, 21 / 05 / 1949 (6ª Vara)

Diretor de Secretaria
Welcio Ramos Peretti
Analista Judiciário

RECEBIDA
Em 26 de Maio de 1949
Pela Diretoria de Secretaria
JUNTO
Presentes autos 19.063375
19.99622-2

330960

N AI-RR

1996.9

AG. PAUTA

13 MAI 1998



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4.^a TURMA
Relator, o Sr. Ministro

DARCY MAHLE
Juiz Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST AIRR -330960/96.9 AUTUADO: 29/11/96
ORIGEM: AI -000173/96 REG.: 18 REMESSA: 18/11/96
RO-246/93
AGRAVANTE(S):
- ESTADO DE GOIAS
ADV: JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO
OAB: 010681 GO folhas:
AGRAVADO(S):
- SOLON CARVALHO MENDES
ADV: ARNALDO SANTANA
OAB: 005067 GO folhas:



AIRR
330960 / 1996. 9



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª REGIÃO

TRT-AI-RR

173/96

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI/RR 173/96

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA**

Vol. 1/

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RO 246/93

PG 6424/96 (REF. RT 615/92, 6ª JCJ GYN)

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : José Antonio de Podestá Filho - OAB/GO 10.681 - fls. 02

AGRAVADO : SOLON CARVALHO MENDES

ADVOGADO :



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo : TRT - RO 0246/93
Agravante: ESTADO DE GOIÁS
Agravado : SOLON CARVALHO MENDES

PROTOCOLADO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
18 SET 16 11 55 006426

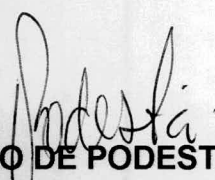
ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 10.681, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica) nº 26, Centro, Goiânia/GO, nos autos em que contende com **SOLON CARVALHO MENDES**, representado pelos Drs. Arnaldo Santana e Weverton Paulo Rodrigues, com endereço profissional na Rua Henrique Silva nº 323, Setor Sul, Goiânia/GO, inconformado com o r. despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, quer

AGRAVAR DE INSTRUMENTO

para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e o faz com base no art. 897, letra "b" da CLT e na Instrução Normativa nº 06 do TST, pelas razões que, embora anexas, integram a presente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 18 de setembro de 1.996.


JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 10.681



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

03
d

- 02 -

PEÇAS QUE INTEGRAM O INSTRUMENTO

- 01 - Petição inicial
- 02 - Procuração da autor
- 03 - Ata da audiência do dia 27.04.92
- 04 - Resposta na modalidade de contestação
- 05 - Tréplica
- 06 - Ata da audiência do dia 17.09.92
- 07 - Sentença
- 08 - Recurso Ordinário
- 09 - Parecer do Ministério Público do Trabalho
- 10 - Certidão de Julgamento (fls. 127)
- 11 - Certidão de Julgamento (fls. 130)
- 12 - Certidão de Julgamento (fls. 136)
- 13 - Acórdão nº 1.935/96 - TRT 18ª Região
- 14 - Recurso de Revista
- 15 - Despacho denegatório da Revista
- 16 - Certidão de intimação do despacho denegatório da Revista

Obs.: Deixa-se de juntar mandato procuratório *ex vi* do disposto no art. 12, I do CPC e art. 132 da CF/88.

Prodesti.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

04
9

Processo : TRT - RO 0246/93
Agravante: ESTADO DE GOIÁS
Agravado : SOLON CARVALHO MENDES

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MINUTA RECURSAL

Eméritos Julgadores,

Inconforma-se o agravante com o despacho presidencial de fls. 153 que negou seguimento à Revista interposta, por entendê-la cabível, tanto pela alínea "a" como "c", do art. 896 da CLT. Assim diz o v. despacho:

"3.1. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição, tendo em vista que o v. decisão regional está em consonância com Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea a, in fine, do art. 896 consolidado.

3.2. Não restou demonstrada qualquer violação do art. 7º, XXIX, a, da CF, haja vista que a interpretação regional sobre o tema é a melhor (Súmula 221/TST), tanto que se harmoniza com o verbete sumular nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que é o intérprete máximo no âmbito desta Justiça Especializada."

O v. acórdão regional entendeu ser inaplicável a prescrição quinquenal expressamente argüida, concluindo ser trintenária a prescrição do FGTS.

Alterado o regime jurídico do autor a partir de 01.01.92, de celetista para estatutário, e ajuizada a ação em 12.02.92, ficou evidente a ocorrência do instituto da prescrição parcial que fulminou o direito do autor em pleitear créditos trabalhistas anteriores a cinco anos do ajuizamento.

A consideração do Enunciado 95/TST, emitido em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, deve com esta ser compatibilizado; haja vista novo disciplinamento prescricional contido no art. 7º, XXIX, a, abrangendo todo e qualquer crédito trabalhista, e entre eles o FGTS.

Podestá-



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 04 -

Relativamente aos arestos transcritos de fls., há nítida divergência de interpretação sobre a prescrição do FGTS, tornando-se imperioso o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento para destrancar a Revista interposta. Assim, possibilitado o conhecimento da Revista, essa Casa de Justiça firmará posição sobre a questão, eliminando as divergências e cumprindo o seu *desideratum*, qual seja uniformizar a jurisprudência.

O entendimento de que a verba do FGTS se submete à prescrição quinquenal constitucional é patente nos arestos transcritos, viabilizando inteiramente o confronto com o acórdão recorrido.

Por fim, no que tange à violação do art. 7º, XXIX, letra a da Constituição Federal, o entendimento adotado no r. despacho jamais poderá prosperar. Em se tratando de preceito constitucional, não é pertinente o Enunciado 221/TST, eis que não se trata de dar razoável interpretação mas, sim, de adequada e coerente com o texto magno.

Neste sentido, essa Corte já se pronunciou:

“Violência à Lei - Constituição - Interpretação razoável - Revela-nos a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta da República, que não se pode falar, no tocante a esta, em interpretação razoável. Ou o que decidido se mostra harmônico com o texto constitucional ou com ele conflita, não havendo campo propício ao meio termo e, portanto, à pertinência dos Enunciados nºs. 400 e 221, respectivamente do Pretório Excelso e do Tribunal Superior do Trabalho”. (E-AR-17/82 - Ac. TP 1.554/88 - Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - Julgado em 15.9.88).” In Revista LTr, vol. 60, nº 2, fevereiro de 1996, pág. 256.

Pelas razões expostas, e renovando que a revista interposta tem sustentáculo nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, requer o Agravante o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja determinado o seguimento da Revista interposta.

Goiânia/GO, 18 de setembro de 1996.


JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 10.681

06
d

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

DIST. Nº _____

1711/92

65

DISTRIBUIÇÃO

RECEBIDO EM 12 / 02 / 92

C. DISTRIBUIÇÃO

Raquel Vieira Rodrigues
Técnico Judiciário

SOLOM CARVALHO MENDES, brasileiro, casado, empregado celetista estadual, portador da carteira de identidade n. 1.689.264-SSP/Go., C.P.F. n. 097.030.631-87, carteira de trabalho n. 16.244, série 00006-Go., domiciliado e residente em Goiânia à Rua C-202, quadra 480, lote 15, Jardim América, por seus advogados firmatários, outorga anexa, estabelecidos à Rua Henrique Silva, 323, Setor Sul, em Goiânia, local que designam para receber as intimações de praxe, vem à presença do Ilustrado Juízo propor a presente Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor de

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, estabelecida à rua 82 nº 179, esquina com rua 83, 9º andar, Setor Sul, em Goiânia-Go.,

amparado nos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.

Ingressou o reclamante no Estado de Goiás em 14.04.67, primeiramente na Secretaria de Educação do Estado de Goiás, passando pelo Tribunal de Justiça, prestando serviços ao Ministério da Agricultura, e finalmente, SENDO ADMITIDO COMO EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO EM 16.01.84 pela Organização de Saúde do Estado de Goiás, órgão extinto e integrante da Secretaria de Saúde. (docs. ns. 03 e 39), exercendo as funções inerentes ao cargo de Técnico em Administração.

Em 01.01.86, pelo Decreto Estadual n. 2.557, de 06.02.86 e pela Portaria n. 581/86 foi enquadrado no cargo de SANITARISTA (vide doc. nº 04). Demonstra o fato também o doc. nº 05, e doc. nº 39.

DA ISONOMIA QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

Pelo processo administrativo n. 6189954/90 (docs. 17 a 21), constata-se que os ocupantes do cargo de Sanitarista percebem 80% de gratificação de produtividade (doc. n. 19), incidente sobre a verba intitulada " Isonomia Salarial " e " vencimento contratado ", provando o fato ainda, os documentos e os recibos de pagamento de vários paradigmas (docs. nºs 19, 21, 22 a 33).

27

PARTE EM BRANCO

ceey

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 1996

Andréia Regina de Gasmão
Técnicas Judiciárias - STP

Não obstante ocupar o mesmo cargo e exercer as mesmas funções dos paradigmas, vem a reclamada omitindo-se no pagamento do referido adicional de produtividade ao reclamante, desde o tempo de seu enquadramento como Sanitarista, ou seja, 01.01.86(vide recibos, docs. 05, 06 a 08, 34 a 38).



Descumpriu a reclamada o preceito legal do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz, textualmente:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

DOS QUINQUÊNIOS.

De acordo com o documento de nº . 39, após feitas todas as averbações do tempo de serviço, contava o reclamante, em 20.12.91, com 21 anos, 11 meses e 23 dias de serviço, quinquênio este pago no percentual de 5%(cinco por cento), com incidência sobre as verbas tituladas "Isonomia Salarial" e " Vencimento Contratado".

O mesmo doc. de nº 39, afirma textualmente, que " o requerente ' percebe, atualmente, (isto é, em 20.12.91) gratificação adicional referente a 03 (três) quinquênios".

POR TAL AFIRMATIVA, QUER A RECLAMADA FAZER CRER QUE O QUINQUÊNIO COMPREENDE O LAPSO DE TEMPO DE MAIS DE SETE ANOS, AO INVÉS DE CINCO.

Tendo completado 20 anos de serviço em dezembro de 1.989, faz jus à percepção de mais um quinquênio a partir de tal data.

Embora o que importa seja a realidade dos fatos, o artigo 95, inciso 19 da Constituição Estadual disciplina o assunto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTOS ATRAZADOS.

Estabelece o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás, a obrigatoriedade da aplicação da correção monetária aos salários pagos com atraso.

No período de agosto de 1.990 a fevereiro de 1.991, incluindo-se o 13º salário de 1.990, foram pagos, pelo valor original, nas datas respectivas ' de 19.11.90, 06.12.90, 07.01.91, 20.02.91, 25.07.91, 03.06.91, 12.09.91 e 25.10.91, conforme comprova o doc. nº 41, de emissão da própria reclamada, recibos de pagamento anexos(docs. 42 a 48).

Fato confessado pela própria reclamada, necessária se torna o deferimento da pretensão.

F.G.T.S.- OMISSÃO DE RECOLHIMENTO.

Como já foi mencionado no título " Das Condições Contratuais", em 16.01.84 o reclamante foi contratado pelo regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo opção pelo F.G.T.S.

Mais uma vez afrontando o Texto Legal, jamais efetuou a reclamada os depósitos fundiários em conta vinculada, digo, em conta vinculada que deveria ter sido aberta em nome do reclamante, omissão esta que é pública e notória em relação às secretarias estaduais, às autarquias, às empresas e aos órgãos ao Estado vinculados.

17

PARTE EM BRANCO

u
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializada
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

es
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

Em 27.05.91 o reclamante requereu junto à reclamada o pagamento de seu F.G.T.S., tendo esta efetuado os cálculos do montante devido, e obrigando à importância de Cr\$ 2.455.640,96 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta cruzeiros e noventa e seis centavos), isto no período de janeiro de 1.984 a setembro de 1.991, devendo a reclamada arcar com a correção monetária e os juros legais a partir de tal data até o cumprimento da obrigação, além da obrigatoriedade de recolhimento relativo a outubro, digo, outubro de 1.991 e em relação aos meses subsequentes (docs. 49 a 55).

Em virtude da sucessiva lesão de seus direitos, pleiteia o reclamante o deferimento das seguintes parcelas:

<u>Gratificação de Produtividade (Gratificação Adicional)</u>	Ílquida
<u>Quinquênios</u>	Ílquida
<u>Correção Monetária</u> - (pagamentos com atraso).....	Ílquida
<u>F.G.T.S.</u> - (omissão no recolhimento).....	Ílquida

À vista do exposto, requer a notificação da reclamada para os termos da presente ação, conteste, querendo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, para ao final ser condenada no pagamento do principal, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, estes permissíveis pelo artigo 133 da C.F., o/c art. 20 do C.P.C.

Provará o alegado por todos os meios permissíveis em direito, pelo depoimento pessoal do preposto da reclamada, desde já requerido e sob pena de confissão por testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Termos em que

Pede deferimento.

Goiania-Go., 11 de fevereiro de 1.992.

Arnaldo Santana.

OAB/Go.5.067

PARTE EM BRANCO

cey
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializada
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO
Goiânia, 06 de 09 de 18 96

ee
P/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

PROCURAÇÃO JUDICIAL



OUTORGANTE(S)

SOLON CARVALHO MENDES, brasileiro, casado, empregado celetista estadual, portador da carteira de identidade n. 1.689.264-SSP/Go., C.P.F. n. 097.030.631-87, carteira de trabalho n. 16.244, série 00006-Go., domiciliado e residente em Goiânia à Rua C-202, quadra 480, lote 15, Jardim. América.

OUTORGADOS

1) ARNALDO SANTANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o n.º 5.067, estabelecido profissionalmente à Rua Henrique Silva n.º 323, Setor Sul, em Goiânia-Go.

2) WEVERTON PAULO RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o n.º 10.676, estabelecido no mesmo endereço.

3)

PODERES OUTORGADOS - Para o foro em geral e para ampla defesa de todos os direitos e interesses do(s) outorgante(s), em todos os feitos de qualquer natureza, cíveis, comerciais, criminais, trabalhistas, em que seja(m) autor(es), assistente(s), oponente(s), reclamante(s) ou reclamado(s), outorgando ainda os poderes ressalvados pelo artigo 38 do Código de Processo Civil, tais como, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, e especialmente para promover Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor de Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, estabelecida à Rua 82 nº 179, esquina com rua 83, 9º andar, Setor Sul, Goiânia-Go., podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Labelomato Cândido de Oliveira
CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO
Goiânia — Goiás

Reconheço, por semelhança

a(s) assinatura(s) de

que análoga à(s) constante(s)

no processo arquivado do que dou fé.

Em testemunho do que dou fé.

Goiânia, 05 de dezembro de 1991.

Adão Pereira Monteiro
ESCREVENTE



05 de dezembro de 1.991.

SOLON CARVALHO MENDES

Outorgante

PAPTE EM BRANCO

Cey
Aparecida Arautes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

ee
P/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Aos 27 dias do mês de abril do ano de 19 92, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 615 / 92, entre partes:

Solon Carvalho Mendes
Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Secretaria de Saúde do Estado de Goiás

Às 14:25 horas, aberta e audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes:

Presente o recte assistido pelo Dr. Arnaldo Santana, OAB nº 5.067 e a recda representada pela Drª. Elizabeth Luiza Pimentel, Accioly e assistida pela Drª. Sonimar F. Fernandes de Oliveira, OAB nº 5.673.

Defesa escrita com documentos dos quais terá vista o recte pelo prazo de 05 dias a partir do dia 04.05.92. Preclusa a prova documental, salvo determinação em contrário.

Conciliação recusada.

Designado o dia 17.09.92 às 14:45 horas para prosseguimento da instrução, cientes as partes de que deverao comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão e trazer ou arrolar em tempo hábil as suas testemunhas.

Nada mais. (às 14:26 horas encerrou-se).

Wilson da Silveira Pereira
Juiz Classista Rep dos Emergentes
6ª J.C.J. de Goiânia - GO

Kátia Maria Bontempo de Albuquerque
Juiza Presidente da 6ª J.C.J.

Edvard Pereira de Souza
Juiz Classista Rep dos Emergentes
6ª J.C.J. de Goiânia - GO

Reclamante: Solon Carvalho Mendes

Advogado: Milton

Reclamado: Secretaria de Saúde

Advogado: Sonimar F. Fernandes de Oliveira

Dirino Caetano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª J.C.J. de Goiânia - GO

PARTE EM BRANCO

De
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 1996

ew
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz (a) Presidente da 6ª JCU de
Goiânia-Go.

Autos nº : 615/92
Reclamante : Solon Carvalho Mendes
Reclamado : Secretaria de Saúde

Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do procurador que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB- GO sob o nº 5882, com endereço profissional na Procuradoria-Geral do Estado, localizada à Av. 82, s/nº, Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro, nesta Capital, onde indica para receber as notificações deste feito, vem respeitosamente às presenças de V. Exª. e vogais, nos autos da reclamatória proposta por Solon Carvalho Mendes em desfavor da Secretaria da Saúde, oferecer resposta, fazendo-o na modalidade de contestação pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I - Ilegitimidade passiva ad causam

A presente ação foi proposta em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, estabelecida à rua 82 nº 179, esquina com Rua 33, 9º andar, Setor Sul, em Goiânia, sendo que a mesma é órgão integrante do Poder Executivo, destituída da indispensável personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação judicial.

A citação dirigida ao Procurador-Geral do Estado não foi requerida pelo autor, mas decorreu da iniciativa do MM Juiz, quando deveria ter indeferida de plano a inicial, nos termos do art. 295 do CPC.

a5a.

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Golânia, 06 de 09 de 19 36

01 Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STC

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -



Assim, configurada nítida ilegitimidade passiva ad causam, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.

II - No mérito

1 - Prescrição parcial

Além do reconhecimento do alegado direito à percepção de um quinquênio a mais do que lhe é atribuído, postula o reclamante gratificação de produtividade a partir de 01.01.86 e depósitos relativos ao FGTS de janeiro de 1.984 até a presente data.

Entretanto, estes dois últimos pedidos encontram-se com parcelas prescritas, de acordo com o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", primeira parte, da Constituição da República, com o que se requer a extinção do processo quanto à gratificação de produtividade e FGTS, anteriores a cinco anos, com fundamentos no art. 269, inciso IV, parte final, do CPC.

2 - Da isonomia quanto à gratificação de produtividade

Invocando como paradigmas os servidores Maria das Dores Mansur e Hamilton Alves Bandeira, reclama Solon Carvalho Mendes o pagamento da gratificação de produtividade a partir de 01.01.86, com base no art. 461 da CLT.

Esbarra, entretanto, a pretensão do reclamante tanto em requisitos legais objetivos como subjetivos, como veremos.

Primeiramente, não se comprovou a igualdade da produtividade, nem a mesma perfeição técnica no desempenho das funções. Além do mais, entre o reclamante e ambos os paradigmas há uma diferença de bem mais de dois anos no exercício das funções. Ingresso o autor em 16.01.84, verifica-se pelo doc. de fls. 23, que Maria das Dores Mansur e Hamilton Alves Bandeira iniciaram suas funções em 10.12.1.979, ficando desatendido, por completo, o que prescreve o § 1º do art. 461 da CLT

gSa.

PARTE EM BRANCO

Aey
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

eo
✓/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

130
GO - GO
67
Arilton de C. Vasconcelos

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

Ademais, no período correspondente entre 19.02.88 e 29.05.90, o reclamante e paradigmas não laboraram na mesma função, pois o primeiro esteve à disposição da LBA, no exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico, consoante as Portarias n.ºs. 050/88 e 1.486/90, e Ofício n.º 200/90, anexos.

Por outro lado, a análise das situações funcionais do reclamante e dos paradigmas revela fundamental diferença entre eles. A pleiteada gratificação de produtividade foi deferida aos paradigmas, a partir de 1.º.03.88 (e não a partir de 01.01.86 como pretende o reclamante indevidamente) pelo Despacho n.º 275/88 (anexo), a título de "restabelecimento", uma vez ambos já a haviam percebido, como se extrai das razões expostas no requerimento formulado a 5 de fevereiro de 1.988 (anexo).

Cuidou o referido despacho de extensão aos paradigmas de decisão judicial proferida na ação interposta por Edinaldo Alves de Farias e outros, por meio da qual verifica-se que a produtividade fora inicialmente atribuída aos reclamantes e, posteriormente, suprimida. Assim, foi determinado o restabelecimento do pagamento. No caso de Solon Carvalho Mendes, a situação é diversa, não ensejando, portanto, tratamento isonômico.

O Despacho AT n.º 1.982/90 (fls. 25) do senhor Procurador-Geral do Estado tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração. Guarda, ainda, naquele caso específico, a peculiaridade de haver sido acatado pelo senhor Governador do Estado por beneficiar o servidor Brasilmar Lourenço de Oliveira, lotado no Gabinete do Governador, conforme informações de fl. 23, descaracterizando o seu valor jurídico.

Assim, descabida a pretensão à gratificação de produtividade

3 - Dos quinquênios

Improcede o pleito de recebimento de gratificação adicional referente a quatro quinquênios.

PARTE EM BRANCO

Co
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

Co
P/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 04 -

Os servidores estaduais celetistas das autarquias, condição da Organização Estadual de Saúde OSEGO até 14.08.89, quando foi transformada em unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Decreto nº 3.109-A, de 28 de dezembro de 1.988, (anexo) faziam jus à gratificação adicional por quinquênio de serviço prestado, nos termos do art. 14, do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1.980 (anexo).

Nesta condição, o reclamante implementou o direito ao percebimento de três quinquênios. Em decorrência, entretanto, da passagem da OSEGO da administração indireta para a administração direta, bem como de todos os seus servidores (art. 3º, inciso II, do Decreto nº 3.109-A/88), deixaram os mesmos de estarem jungidos ao Decreto nº 1.800/80, fonte do direito pleiteado.

Assim, o tempo de serviço prestado após a transformação não conta com previsão legal da Parcela pleiteada. Em outras palavras, enquanto aos servidores das autarquias a lei atribui a gratificação adicional, aos servidores da Administração direta não há diploma legal que o faça.

É verdade que o art. 95, inciso XIX da Constituição Estadual elenca dentre os direitos do servidor público civil do Estado a gratificação adicional. No entanto, trata-se de norma dependente de lei regulamentadora, uma vez que o percentual não foi ali fixado, o que lhe retira a eficácia imediata.

A gratificação adicional é direito tão somente dos servidores estatutários, para os quais a regulamentação decorre do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado e de suas Autarquias, consubstanciada na Lei nº 10.460/88, recepcionada pela Constituição Estadual. Ainda que o reclamante fizesse jus ao quarto quinquênio, seria na qualidade de estatutário, vínculo administrativo, não sujeito ao controle do Judiciário Trabalhista, para cuja apreciação seria ela incompetente.

Desse modo, não tem o reclamante direito à gratificação adicional correspondente a quatro quinquênios, mas tão somente a três, por já integrar o seu patrimônio.

g5a

PARTE EM BRANCO

Cey
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

elo
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário, STC

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 05 -

4 - Correção monetária - pagamentos atrasados

A Lei nº 11.128, de 02 de março de 1.990, regulamentadora do art. 96 da Carta Estadual, em seu art. 3º, § 1º, indica o BTN Fiscal como índice de atualização, bem como outro título federal que porventura viesse a substituí-lo. Com o plano Collor e a extinção daquele fator de correção, não foi fixado nenhum substitutivo, com o que ficou este procedimento sem respaldo legal.

Assim, inviável o pedido formulado

5 - F G T S

A opção pelo FGTS é ato de vontade manifestado por escrito e que deve ser anotado na Carteira de Trabalho. Dele há de fazer prova o reclamante, consoante o art. 818 da CLT. Compulsando-se os documentos acostados à inicial, constata-se a inexistência de referido ato, bem como a ausência de descontos a este título na remuneração paga.

Também, não poderia pleitear-se os depósitos desde 16.01.84 diante do prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, o que obstaria, ao menos em parte, a procedência do pedido.

Os documentos de fls. 53/59 não têm o mínimo valor probante, pois nada assegura que os cálculos efetuados a fls. 55/59 são relativos ao requerimento de fl. 54, além de apresentar o valor total de Cr\$ 2.455.640,96 nítida ratura, o que o desacredita completamente.

6 - Honorários advocatícios

São indevidos no processo trabalhista, pois o art. 133 da C.F. apenas considera indispensável a atuação causídico, não havendo regulamentação sobre sua remuneração; as normas do processo civil são inaplicáveis porque incompatíveis com as do trabalho; e não se enquadra este caso na previsão da Lei nº 5.584/70

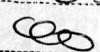
g5a

PARTE EM BRANCO


Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 12ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96


p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA



- 06 -

Isto posto, requer-se seja a ação julgada improcedente in totum; e, em caso contrário, sejam aplicadas as legislações relativas a imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária (IPASGO).

Goiânia, 27 de abril de 1.992.


Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
Procurador do Estado
OAB - GO 5882

/Déleila

g5r

PARTE EM BRANCO

207
Apresenta-se para
homologação
Tribunal Superior

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

01/ Andreia Regina de Gusmão
Técnicas Judiciárias S/A



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6ª J.C.J. de Goiânia/GO.

J. Conclusos.

Em 01/06/92

Autos nº 615/92

Reclamante: SOLON CARVALHO MENDES

Reclamado : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

Juiz Presidente

Drª Kathia Maria B. Albuquerque

= JUÍZA DO TRABALHO =

JUSTICA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 14958 DATA 29/05/92

J. Vista à parte contrária

por _____ dias - Int.

Em _____

Juiz Presidente
Drª Kathia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

Estado de Goiás, qualificado, por meio do Procurador que esta subscreve, vem à digna presença de V. Exa., nos autos da reclamatória proposta por SOLON CARVALHO MENDES em desfavor da Secretaria de Saúde, expor e requer o seguinte:

Ao apresentar sua defesa, o Estado de Goiás indicou o endereço da Procuradoria Geral do Estado para receber as notícias deste feito, uma vez serem seus Procuradores os representantes judiciais do mesmo.

I - PRELIMINARMENTE

1. Na notificação nº 3391/92, retro, apesar de haver sido colocado o referido endereço, inclusive com o nome do Procurador em ação neste feito, cometeu-se o equívoco de encaminhá-la à Secretaria de Saúde, onde a servidora Elizabeth Luiza Pimentel Accioly recebeu-a,

PARTI EM BRANCO

ce
Apresenta-se em Branco
Assinado e rubricado
Tribunal de Justiça

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 12ª, REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 26

ce
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.02

como se confirma por sua assinatura e carimbo apostos na cópia anexa. Havendo chegado ao seu verdadeiro local de destino tão somente no dia 26 pp., ultrapassando já o prazo fixado por V. Exa. para o atendimento do despacho nela constante, requer-se seja reconhecida a nulidade da intimação, com base nos arts. 12, inciso I, e 247 do CPC, considerando reaberto o quinqüdio a partir do dia 26 p.p..

2. Da intempestividade da réplica.

Consoante a ata de julgamento de fl. 64, o prazo de cinco dias concedido ao reclamante era "de 5 dias a partir do dia 04.05.92". Isto quer dizer, a contar do dia 04. Ora, sendo este dia uma segunda-feira, o prazo esgotou-se na sexta-feira, dia 8. Protocolada no dia 11, é extemporânea a manifestação de fl. 88/92, com o que se requer o seu desentranhamento dos autos.

II - NO MÉRITO

1. Iletitimidade passiva ad causam

O simples ocorrido com a notificação nº 3391/92 é prova insofismável do prejuízo causado ao Estado de Goiás o fato das ações que supostamente deveriam ser contra si propostas o serem contra algum de seus órgãos.

Se o argumento invocado é o conteúdo do art. 794 da CLT, configurada de forma mais clara ficou a propositura errônea e sem convalidação da presente reclamatôria, o que levará, certamente, à extinção do processo.

2. Prescrição

O Estado de Goiás não alegou a prescrição com relação ao pedido de quinquênio, mas, sim ao da grati-

PARTE EM BRANCO

Coy
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO
Goiânia, 06 de 09 de 19 96

eo
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.03

197
9x1

ficação de produtividade e do FGTS. Dizendo ter direito à primeira desde 19.01.86, é óbvio que em 12.02.92 o fundo do direito já havia prescrito, ou, quando muito, as parcelas compreendidas entre aquela data e 12.02.87.

Quanto ao F.G.T.S. já é entendimento tranquilo em nossos Tribunais que o art. 7º, XXIX, letra a, primeira parte da Constituição da República revogou qualquer lei, súmula ou enunciado que assinalasse prazo diverso dos que ficaram ali fixados, devendo, portanto, ser o comando constitucional aplicado.

3. Da isonomia quanto à gratificação de produtividade.

Todos os fatos articulados na defesa neste item foram devidamente comprovados pelos docs. de fl.81/87, demonstrando-se a improcedência do pedido, bem como impugnados os docs. de fl. 25, 26, 32 e 38 em seus conteúdos, relegendando-se a plano secundário o desatendimento do art. 830 da CLT.

Por sua vez, o reclamante não aborda o mérito da defesa expendida, evidenciando inexistir contra-argumentação hábil a continuar sustentando o pedido constante na inicial.

4. Dos quinquênios.

O Estado, que não é a reclamada como supõe o autor, não quer "fazer crer que o quinquênio compreende o lapso de tempo por mais de cinco anos" (fl.89). O próprio nome da gratificação está a indicar que o lapso temporal exigido para o seu recebimento é de cinco anos de serviço público, somado à qualidade de celetista de autarquia. A partir do momento em que a OSEGO deixou de ser autarquia, não mais passaram seus servidores a se beneficiarem do art. 14 do Decreto nº

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Golânia, 06 de 09 de 19 96

p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STC



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.04

1800/80, passando a submeterem a CLT, tão somente, onde ^{não} há previsão de gratificação adicional por quinquênio. Assim, somente os quinquênios adquiridos ficaram assegurados pelo instituto do direito adquirido. O tempo de serviço prestado a partir da transformação da OSEGO (autarquia) em unidade administrativa da Secretaria da Saúde (14.08.89) não é de natureza a gerar a parcela pretendida, pois aos servidores da administração direta não há a indispensável previsão legal à sua concessão. Deve, as sim, ser igualmente julgada improcedente.

5. Correção monetária.

Supõe^m, realmente, os leigos que a T.R. é substitutiva do B.T.N.. No entanto, a leitura do texto legal que criou aquela taxa é clara ao dispor que a mesma é utilizável apenas no mercado financeiro, que não é a situação presente. Assim, irrefutável a oposição levantada na defesa.

6. F.G.T.S.

Sendo a opção pelo FGTS um ato formal, dele deve fazer prova aquele que o alega em seu favor. Indicando o Estado a inexistência de tal prova, inviabilizado está o seu reconhecimento.

A juntada extemporânea dos docs. fl. 91/92 não convalida a falha processual perpetrada devendo levar, inevitavelmente ao indeferimento da petição inicial face à vulneração dos arts. 283 e 396 do CPC, uma vez que o fato objeto da comprovação não é novo e constitui pressuposto da causa. Tratando-se de documento indispensável ("ad solemnitatem") deve ria ter sido produzido com a inicial, consoante doutrina de Teotônio Negrão, expostas nas anotações do Código de Processo Civil (Ed. Rev. dos Tribunais, 21ª Edição, 1991, p. 234).

PARTE EM BRANCO

Cey

Aparecida Arantes Corrêa
Audiar Especializado
TRT-18ª, Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

ey

p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Fls.04

O doc. de fl. 91 é de nenhuma valia visto que unilateral, nada indicando a protocolização do mesmo no referido órgão público estadual. Note-se que a parte relativa ao recebimento do original está com a parte reservada à data em branco e a assinatura do empregador é ilegível e sem o carimbo identificador do cargo do funcionário. Inserível, portanto, ao fim colinado.

Já o doc. de fl. 92 revela apenas a situação irregular do reclamante que a 22.02.88 estava acumulando funções na esfera estadual e na Legião Brasileira de Assistência (LBA), o que motivaria a rescisão contratual.

Isto posto, prevalecem as assertivas da defesa quanto ao pedido de FGTS.

No mérito, reitera-se pela improcedência da ação in totum.

Nestes termos,
espera deferimento.

Goiânia, 28 de maio de 1.992


GERALDO MAJELLA FRANKLIN FERREIRA FILHO
Procurador do Estado
OAB-GO 5.882

PARTE EM BRANCO

cey
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO
Goiania, 06 de 09 de 1995
ew
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 1992, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/Go presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 615 / 92, entre partes:

Solon Carvalho Mendes e Secretária de Saúde do Estado de Goiás
Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:45 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presentes as partes na forma da audiência anterior, exceto a Drª. Ana Maria de Orcinéia Cunha, OABnº 7.102, Procuradora do Estado.

As partes declararam não terem mais provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais pela procedência e improcedência da ação.

Conciliação final recusada.

Para julgamento fica designado o dia

11.12.92 às 16:05 horas.

Cientes as partes e seus procuradores.

Nada mais. (Às 14:47 horas encerrou-se)

Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque
Juiz(a) Presidente da 6ª J.C.J.

Edson da Silva
Juiz Classista Representante dos Empregadores
6ª J.C.J. de Goiânia - GO

Reclamante: Solon Carvalho Mendes

Advogado: [Assinatura]

Reclamado: [Assinatura]

Advogado: Ana Maria de Oliveira

Dirceu Celso da Silva
Diretor da Secretaria
da 6ª J.C.J. de Goiânia - GO

PARTE EM BRANCO

E
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

GoIânia, 06 de 09 de 19 96

ce
p/ Andreia Regina de Gusmão
Téc. Judiciária STB

23
106
JP

**PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
18ª REGIAO**

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 16:05 horas, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na presença do Exmo.Sr. Juiz do Trabalho Dr. **DANIEL VIANA JUNIOR** e dos Exmos. Juizes Classistas que abaixo assinam, para a audiência relativa ao processo 6ª JCI - 615/92, entre partes: **SOLON CARVALHO MENDES**, reclamante e **SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS**, reclamada.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes e não se encontravam presentes. Em seguida, o MMº Juiz Presidente propôs a solução do dissídio, colheu os votos dos Srs. Juizes Classistas e proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

SOLON CARVALHO MENDES, ajuizou reclamação contra **SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE GOIAS**, ambos qualificados nos autos, pleiteando o pagamento de gratificação de produtividade, quinquênios, correção monetária sobre os salários, FGTS e honorários, nos termos da petição inicial de fls. 02/04.

O ESTADO DE GOIAS contestou os pedidos conforme arrazoado de fls. 65/70, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não serem devidos os pedidos.

Os autos foram instruídos apenas com documentos, sobre os quais manifestaram-se as partes.

Razões finais reiterativas.

Recusadas as propostas de conciliação.

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 1996

Andréia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STB

Dado à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00.

II - FUNDAMENTOS

1. Da Ilegitimidade Passiva — a reclamação foi ajuizada contra a Secretaria da Saúde que não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual. Todavia, o ESTADO DE GOIAS, verdadeiro empregador, recebeu a notificação e veio a Juízo contestar os pedidos do autor, sanando a irregularidade da exordial.

Não há ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao demandado, devendo apenas ser corrigida a autuação, oficiando-se a distribuição. Rejeita-se a preliminar.

2. Gratificação de Produtividade — o autor não requereu o recebimento da gratificação com base em dispositivo legal, mas sim na isonomia salarial com fulcro no art. 467 da CLT, indicando, para tanto, dois paradigmas.

Ocorre que os modelos indicados exercem a função de sanitaristas desde 10.DEZ.79 conforme faz prova a declaração de fls. 23 acostada com a própria inicial. O vindicante, por sua vez, somente foi enquadrado na função em janeiro de 1986.

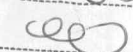
Destarte, há entre o autor e os paradigmas diferença maior de dois anos no exercício da função, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições contidas no art. 461 da CLT, em face do previsto no § 1º do mesmo dispositivo Consolidado. Improcede o pedido de gratificação de produtividade EM RAZÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL REQUERIDA.

PARTILHA EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96


p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

25
108
sp

Prejudicado o pedido de prescrição da parcela.

3. Quinquênios - quando empregado da OSEGO, o autor fazia jus aos quinquênios nos termos do art. 14 do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980. Por ser empregado regido pelas leis trabalhistas, o referido benefício incorporou-se ao seu contrato de trabalho nos termos do art. 444 da CLT.

A extinção da OSEGO e sua transformação em unidade da Secretaria da Saúde consistiu em autêntica alteração na estrutura jurídica do empregador, a qual não afeta os direitos adquiridos pelos empregados, conforme previsto no art. 10 da CLT.

Passando a ser empregado do Estado de Goiás, por decisão unilateral deste, não poderia haver alteração sem mútuo consentimento e que viesse a prejudicar o reclamante, como fez o reclamado ao lhe retirar o direito aos quinquênios, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Assim, conserva o demandante o direito previsto no art. 14 do Decreto 1.800/80, sendo procedente o pedido, uma vez que o tempo de serviço prestado não foi objeto de impugnação.

4. Correção Monetária - ilegal, injusto e vergonhoso o atraso (de até oito meses) perpetrado pelo ESTADO DE GOIAS no pagamento dos salários de seus empregados, consoante se vê no documento de fls. 45.

Independente do que prevê a Constituição Estadual, está o reclamado, na condição de empregador, obrigado a quitar o salário do obreiro até o quinto dia útil do mês subsequente

PARTE EM BRANCO

cej
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

cej
/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STB

26
109
sp

ao vencido, consoante reza o art. 459, parágrafo Único da CLT. A atualização cabível obedecerá os critérios de atualização monetária previstos para os créditos trabalhistas em geral.

5.FGTS - o reclamado é confesso quanto ao não recolhimento dos depósitos de FGTS. Arguiu, porém, não ser o empregado optante pelo respectivo regime jurídico. Em contra prova ao alegado na defesa, foram colacionados os documentos de fls. 91/92 que põem por terra a tese da contestação.

As alegações de intempestividade já foram rechaçadas pelo despacho de fls. 102 verso. Quanto à prescrição, não assiste razão ao reclamado, uma vez que é trintenária, sendo indeferido o pedido do reclamado. A matéria já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Colendo TST, que decidiu que a prescrição bienal só tem aplicação após a extinção do vínculo laboral:

"DEPÓSITO FGTS-PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - A prescrição incidente sobre o recolhimento do fundo de garantia de utilidades salariais é a trintenária. O biênio prescricional se alcança o recolhimento quando as parcelas não foram pagas na vigência do contrato. Embargos conhecidos em parte e acolhidos, para condenar a demandada a realizar os depósitos do FGTS sobre as utilidades salariais, observada a prescrição trintenária." (AC.SDI-1466/92, D.J. de 04.09.92, Rel. Min. HYLO GURGEL).

CONFERE COM O ORIGINAL

PARTE EM BRANCO

cu
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

ce
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STB

27
130
sf

6. Honorários Advocatícios - não são devidos porque não ocorreram, no presente caso, as hipóteses da Lei 5.584/70. Não se aplica o art. 133 da C.F. pois o mesmo necessita ser regulamentado, conforme vem entendendo Colendo TST.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 6ª JCI de Goiânia, por unanimidade, julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o **ESTADO DE GOIAS** a pagar, no prazo legal, a **SOLON CARVALHO MENDES**, com juros e correção monetária: a) quinquênios; b) correção monetária sobre os salários pagos em atraso; c) FGTS de todo o período, que deverá ser depositado em conta vinculada, fazendo a comprovação dos depósitos, sob pena de execução direta.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial e os comandos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Custas pelo reclamado de Cr\$ 201.609,45 calculadas sobre Cr\$ 10.000.000,00 valor arbitrado à condenação.

Partes cientes (Enunciado 197 do TST).

Retifique-se a autuação em relação ao nome do reclamado, oficiando a distribuição, e após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TRT.

As 16:09 horas, encerrou-se.

Wilson de Almeida
Wilson de Almeida
Juiz Classista da 6ª JCI
dos Empregados

Daniel Viana Junior
DANIEL VIANA JUNIOR
Juiz Presidente
em exercício

Dirceu Carlos da Silva
Dirceu Carlos da Silva
Diretor da Secretaria
da 6ª JCI de Goiânia-GO

Edvard Pereira de Souza
Edvard Pereira de Souza
Juiz Classista Rep. dos Empregados
da 6ª JCI de Goiânia - GO

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STC

28
1127
①

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 6ª JCJ de Goiânia

Autos nº : 615/92

Reclamante: SOLON CARVALHO MENDES

Reclamado : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

J. Vista à parte contrária

por 08 dias - Int.

Em 11 01 93

[Assinatura]

Juiz Presidente

Drª Kathia Maria B. Albuquerque

= JUÍZA DO TRABALHO =

Estado de Goiás, qualificado, por meio do procurador que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 5.882, inconformado com parte da decisão prolatada nos autos nº 615/92 em que contende com Solon Carvalho Mendes, vem com o devido acatamento à ilustre presença de V. Exa., com base no art. 895, letra "a", da CLT, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

requerendo o seu recebimento e posterior remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para regular processamento, juntamente com as razões recursais anexas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 1.993

G. Majella Filho
Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
Procurador do Estado
OAB-GO 5.882

PARTE EM BRANCO

cey
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

eo
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

29
113
101

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Corte,

Inconforma-se o recorrente com a decisão prolatada pela eminente 6ª JCI de Goiânia, na parte em que deferiu ao recorrido o direito ao recebimento do 4º quinquênio, o direito aos depósitos de FGTS, desconsiderada a prescrição e impôs a correção monetária aos salários pagos com atraso.

A gratificação adicional por tempo de serviço é benefício concedido pelo Estado de Goiás aos servidores estatutários (Lei nº 10.460/88) e pelas autarquias estaduais aos servidores celetários (Decreto nº 1.800/80). Quando servidor da OSEGO, à época autarquia, auferiu o recorrido o direito ao recebimento de gratificação adicional relativa a três quinquênios. Por ocasião do implemento do quarto quinquênio, ou seja, em dezembro de 1.989, consoante afirmado na exordial, havendo sido a autarquia OSEGO transformada em unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde desde 14.08.89, o recorrido já estava fora da incidência do Decreto nº 1.800/80, que em seu art. 14 deferiu-lhe o direito aos três quinquênios, não fazendo jus a mais um quinquênio. Com a mudança da OSEGO de autarquia para administração direta e, por consequência, da condição de seus servidores de celetistas regidos complementarmente pelo Decreto 1.800/80, para celetários submetidos tão somente à CLT, deixou de haver previsão legal para novos quinquênios. Assim, em dezembro de 1.989, quando completou o recorrido vinte anos de serviço público, sendo ele servidor celetista da administração direta, regido pela CLT, não havia como conceder-lhe gratificação a novo quinquênio por ausência de previsão legal. O recorrente, como ficou afirmado na defesa, reconheceu o direito adquirido do recorrido a três quinquênios porque implementados quando submetido ao Decreto nº 1.800/80. No entanto, irressigna-se com o descabimento inegável do direito ao quarto quinquênio pelas razões aqui expostas e já expendidos na defesa, a que se reporta. O direito incorporado ao patrimônio do recorrido e preservado na sentença guerreada diz respeito tão somente a três quinquênios e não a quatro como pretendido.

g12a

Cybilla

PARTE EM BRANCO

cy
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

cy
/ Andreia Regina de Gusmão
Técnica Judiciária - STP

30
114
28

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Requer o recorrente, pois, seja limitado o direito do recorrido a gratificação por tempo de serviço a três quinquênios, indeferindo-lhe o quarto pleiteado.

Outro ponto da sentença com o qual inconforma-se o recorrente é o que julgou procedente o pedido de depósitos de FGTS dentro do prazo prescricional trintenário.

A prescrição de créditos trabalhistas é matéria constitucional, insculpida no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República e está balizada em dois ou cinco anos, para os casos de contratos extintos ou em curso, respectivamente.

Ora, com a extinção do contrato de trabalho do servidor em decorrência da mudança do regime jurídico de celitário para estatutário, a prescrição a aplicar-se seria a de dois anos, nos termos da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º citado.

O entendimento de prazo prescricional diferente é inconciliável com o comando constitucional que revogou qualquer lei em contrário e passou a desautorizar jurisprudência manifesta em sentido diverso.

Por estas razões, pugna o reclamante pela mudança do ato vergastado também neste ponto, para reconhecer-se prescrito direito fundiário anterior a dois anos à data da impetração da presente reclamatória.

O deferimento da aplicação da correção monetária foi feita pela MM. 6ª Junta de forma diversa do pedido apresentado. Fundamentada no art. 96 da Constituição do Estado de Goiás, sustentou o recorrente a falta de previsão legal para a sua efetivação, uma vez que o BTN Fiscal ficou sem substituto legal após o chamado Plano Collor e a extinção daquele fator de correção. A única lei aplicável, em tese, seria a lei nº 11.128/90, e não os critérios de atualização monetária previstos para os créditos trabalhistas em geral, pois trata-se de coisas distintas e inconfundíveis. Insustentável a prevalência do decidido na sentença.

g12a

C. F. L. L. L.

GOV. DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

PARTE EM BRANCO

cy
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

ee
p/Andréia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STC

31
115
02

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

Por estas razões e nos pontos indicados, espera o recorrente ter o presente recurso conhecido e provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 1.993

Geraldo Majella Filho
Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 5.882

PARTE EM BRANCO

ca
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

eo
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região

PROC. TRT-RO 246/93



RECORRENTES: 1ª) 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO - 2ª) ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: SOLON CARVALHO MENDES

ORIGEM: 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO - RT 615/92

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Trata-se de Remessa **ex officio**, bem como de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, consoante razões lançadas às fls.113/115, contra a r. sentença de fls. 106/110, através da qual a MM. Junta de origem julgou procedente, em parte, a reclamação proposta.

Custas, a final.

Contra-razões apresentadas (fls. 118/119).

II - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, somos pelo conhecimento do Recurso voluntário e da Remessa obrigatória.

III - MÉRITO

No que pertine ao 4º quinquênio deferido ao Reclamante, incensurável a r. sentença, haja vista que a transformação na estrutura jurídica do empregador não pode afetar os direitos atribuídos ao empregado (art. 10/CLT), sendo certo, ademais, que a norma estampada no art. 14 do Decreto nº 1.800/80 passou a integrar o contrato de trabalho, como norma benéfica regulamentar da então autarquia empregadora, tornando-se inviável a sua inobservância quanto aos empregados admitidos sob a sua égide, pena de infrigência ao art. 468 consolidado e à orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 51/TST.

PARTE EM BRANCO

Apurcida Arantes Cordeiro
Auxiliar Judiciária
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

Andréia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região



PROC. TRT-RO 246/93

Quanto ao FGTS, entendemos assistir razão, em parte, ao Reclamado, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, que fulmina os créditos trabalhistas, dentre os quais figuram os créditos do FGTS, não reclamados dentro de cinco anos no curso do contrato de trabalho ou após dois anos da sua extinção.

Na hipótese dos autos, a reclamatória foi ajuizada em 12/02/92, estando fulminados os créditos anteriores a 12/02/87.

A jurisprudência predominante (Enunciado nº 95/TST) consagrou a prescrição trintenária do direito de reclamar o não recolhimento do FGTS, mas com o advento da vigente Carta Política tal entendimento, a nosso ver, restou superado.

Logo, somos pelo provimento parcial do Recurso, no particular.

Por derradeiro, no que tange à correção monetária, também devida, valendo trazer como fundamento o entendimento jurisprudencial seguinte:

"Desde o Superior Tribunal de Justiça, tenho-me manifestado no sentido de que, em regime inflacionário anormal, pagamento feito por valores nominais corresponde a pagamento parcial, insuscetível de extinguir a obrigação. No julgamento do Resp. nº 6990 (Sessão de 10/04/91), consignei que a atualização dos créditos dos servidores ganha relevo na ordem jurídica, quer pelo seu caráter alimentar (dívida de valor), quer pela vedação do enriquecimento ilícito do Estado inadimplente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, assegura a correção monetária de vencimentos pagos com atraso." (AG 143.265-9 - SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - **in** DJU 09/04/92 - pág. 4662).

Cabível, pois, a correção monetária sobre os salários pagos fora do prazo legal, devendo ser desprovido o Recurso, em respeito, ainda, ao disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Logo, em resumo, somos pela reforma parcial da r. sentença.



PARTE EM BRANCO

Apresenta Amulet Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Guilherme, 06 de 09 de 19 96

P/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região

PROC. TRT-RO 246/93

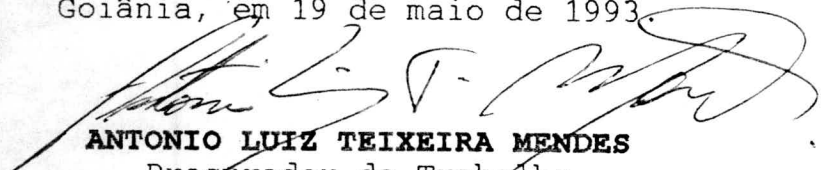


IV - CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, provimento parcial do Recurso voluntário e da Remessa oficial, a fim de que seja pronunciada a prescrição quanto ao FGTS, expundindo-se, da condenação, os créditos anteriores a 12/02/87.

É o Parecer.

Goiânia, em 19 de maio de 1993.


ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
Procurador do Trabalho

PARTE EM BRANCO

9
Aparecida Arautes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

02
p/ Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Auxiliar Judiciário - STP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO, com a presença dos Exmºs Juízes NORTON RIBEIRO HUMMEL, JOSIAS MACEDO XAVIER, LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO e ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA, presente também o Dr. EDSON BRAZ DA SILVA, representando o douto Ministério Público do Trabalho, CONSIDERANDO que o Juiz NORTON RIBEIRO HUMMEL ingressou nesta Corte com pedido de aposentadoria voluntária por tempo de serviço; CONSIDERANDO que com a sua passagem para a inatividade os processos aos quais se acha vinculado terão que ser redistribuídos; CONSIDERANDO que em decorrência desse procedimento poderá ocorrer atraso no julgamento dos aludidos feitos; CONSIDERANDO que a imediata redistribuição dos processos somente proveito trará aos jurisdicionados, que terão seus pleitos julgados com maior celeridade neste Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade dos votos, determinar a redistribuição de todos os processos em que o Juiz NORTON RIBEIRO HUMMEL figura como RELATOR ou REVISOR ao Juiz Classista Suplente HEILER ALVES DA ROCHA que, presente à sessão, assentiu na adoção da medida.

Para constar, lavro a presente certidão,
do que dou fé.

Goiânia, 8 de novembro de 1994

Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a AO SAD / para
distribuição.

Goiânia, 30 de novembro de 1996

Chefe do Gabinete

Elizabeth Alves Schuch
Sec. Especializado
TRT/18ª Região

PARTE EM BRANCO

97

Aparecida Arantes Corrêa

Auxiliar Especializado

TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

ced

p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



FL. 130

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Juiz SEBASTIÃO R. DE PAIVA, com a presença dos Exmºs Juízes HEILER ALVES DA ROCHA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, DORA MARIA DA COSTA, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e JAIR BORGES TAQUARY, presente também a Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, representando o Ministério Público do Trabalho, proferiu a seguinte decisão no processo abaixo relacionado:

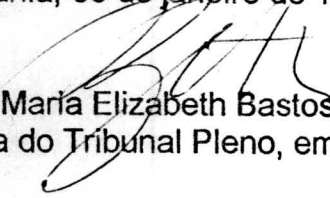
Processo TRT/GO/RO-0246/93 - EV - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz ENIO GALARÇA LIMA
Revisor(a) : Juiz HEILER ALVES DA ROCHA
Recorrente(s) : 1. 6ª JCJ DE GOIÂNIA; 2. ESTADO DE GOIÁS
Recorrido(s) : SOLON CARVALHO MENDES
Advogado(s) : Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho (Procurador); Arnaldo Santana e outro

DECISÃO : Retirado de pauta, em face da ausência, com causa justificada, do Juiz RELATOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 30 de janeiro de 1996.


Maria Elizabeth Bastos
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

PARTE EM BRANCO

9
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL.

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96.

el

Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e Representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

JUÍZES : JOSIAS MACEDO XAVIER
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
HEILER ALVES DA ROCHA
DORA MARIA DA COSTA (convocada)
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
(convocada)

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

Processo TRT/GO/RO-0246/93 - EV - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juíza DORA MARIA DA COSTA
Revisor(a) : Juiz HEILER ALVES DA ROCHA
Recorrente(s) : 1. 6ª JCJ DE GOIÂNIA; 2. ESTADO DE GOIÁS
Recorrido(s) : SOLON CARVALHO MENDES
Advogado(s) : Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho (Procurador);
Arnaldo Santana e outro

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário do reclamado para, no mérito, **por maioria**, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido o Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, que lhes dava parcial provimento. Ausência momentânea e justificada da Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 28 de maio de 1996.

Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

Andréia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 1935/96

TRT-RO-0246/93

RELATORA : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA
REVISOR : JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
RECORRENTES : ESTADO DE GOIÁS e REMESSA OFICIAL
RECORRIDO : SOLON CARVALHO MENDES
ADVOGADOS : Geraldo Majella Franklin Ferreira Filho (Procurador)
Arnaldo Santana e outro
ORIGEM : 6ª JCJ DE GOIÂNIA

EMENTA: SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO – CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo a correção monetária simples reposição de valor da moeda, é devida sua aplicação sempre que ocorrer demora no pagamento dos salários, ou seja, sempre que inobservado o disposto no art. 459, parágrafo único da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, **por unanimidade**, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário do reclamado para, no mérito, **por maioria**, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido o Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, que lhes dava parcial provimento. Ausência momentânea e justificada da Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 28 de maio de 1996.
(data do julgamento)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente em exercício

Dora Maria da Costa
DORA MARIA DA COSTA
Juíza-relatora

Edson Braz da Silva
EDSON BRAZ DA SILVA
Procurador Regional do Trabalho

PARTE EM BRANCO

ca
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Judiciária
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Golânia, 06 de 09 de 19 96

ca
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 106/110, cujo relatório adoto e a este incorporo, a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgou procedentes os pedidos de quinquênios; correção monetária sobre os salários pagos em atraso e FGTS de todo o período trabalhado a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Houve remessa oficial.

Inconformado, recorre o Estado de Goiás dizendo que a gratificação adicional por tempo de serviço é benefício concedido aos servidores estatutários do Estado de Goiás (Lei 10.460/88) e pelas Autarquias estaduais aos servidores celetistas (Decreto 1.800/80), sendo que a OSEGO foi transformada em unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, perdendo o reclamante o direito aos quinquênios, por falta de previsão legal; que foi mantido o pagamento dos três quinquênios já adquiridos, apenas não fazendo jus ao quarto quinquênio, em dez/89, porque regido pela CLT, na administração direta; insurge-se contra o acolhimento da prescrição trintenária sobre o FGTS e contra o deferimento da correção monetária sobre os salários pagos em atraso

Contra-razões às fls. 117/119.

Parecer da d. Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário do reclamado e da remessa oficial para declarar a prescrição quinquenal sobre o FGTS.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Do recurso do reclamado e remessa oficial

Examinarei em conjunto o recurso do reclamado e remessa oficial porque idênticas as matérias.

Da prescrição/FGTS

Agiu com acerto o Colegiado *a quo* ao afastar a prescrição arguida no tocante ao FGTS, porque aplicável a prescrição trintenária (Enunciado 95/TST),

PARTE EM BRANCO

cey
Aparecida Amâncio Corrêa
Auxiliar Especializado
TAT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

cey
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

valendo ressaltar que o período de condenação foi de 01.01.86 à data de mudança do regime jurídico, sendo que esta ação foi proposta em 12.02.92.

Da comprovação do FGTS

O reclamado não provou o cumprimento da obrigação de fazer, agindo com acerto a MM. Junta ao determinar o recolhimento das parcelas fundiárias devidas na conta vinculada do reclamante.

Dos quinquênios

Correta, ainda, a r. sentença ao condenar o reclamado a pagar ao reclamante o quarto quinquênio.

O fato é que a transformação na estrutura jurídica do empregador não pode afetar os direitos dos empregados, conforme art. 10 da CLT, além do que a norma legal (Decreto n. 1.800/80, art. 14) prevendo este benefício ao reclamante, servidor celetista da Autarquia- OSEGO, integrou o seu contrato de trabalho, pena de infringência ao art. 468 da CLT.

Assim, a transformação da OSEGO, de autarquia, em unidade administrativa da Secretaria do Estado da Saúde, não pode retirar benefícios já integrados aos contratos de trabalho de seus empregados.

Mantenho a r. sentença, também, nesta parte.

Da correção monetária

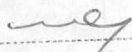
Quanto a condenação da correção monetária sobre os salários pagos em atraso, incensurável a r. sentença que assim expressou:

"Ilegal, injusto e vergonhoso o atraso (de até oito meses) perpetrado pelo ESTADO DE GOIÁS no pagamento dos salários de seus empregados, consoante se vê no documento de fls. 45.

Independente do que prevê a Constituição Estadual, está o reclamado, na condição de empregador, obrigado a quitar o salário do obreiro até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, consoante reza o art. 459, parágrafo único da CLT. A atualização cabível obedecerá os critérios de atualização monetária previstos para os créditos trabalhistas em geral".

Merece, pois, ser mantida a r. sentença.

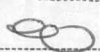
PARTE EM BRANCO


Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96


p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP

41
ELIS. 1/2/7
40

4

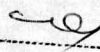
CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do apelo voluntário do reclamado e da remessa oficial, e no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.

Dora Maria da Costa
DORA MARIA DA COSTA
Juíza Relatora

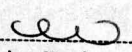
PARTE EM BRANCO


Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 95


p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

42
FLS. 142
8

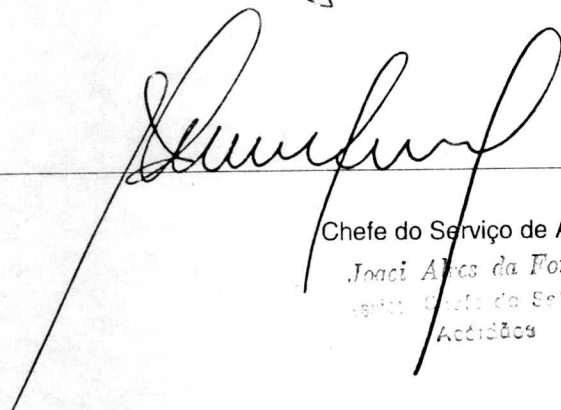
PUBLICAÇÃO

AC. Nº 1935/96 PROC. Nº Ro - 246 / 93

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 03 de Julho de 1996

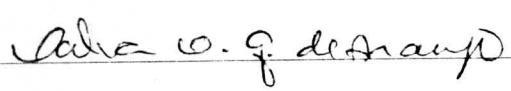
12.342
279 fls.


Chefe do Serviço de Acórdãos

Joaci Alves da Fonseca
Chefe do Serviço de Acórdãos

Transmita-se em 50

Em 04/07/96

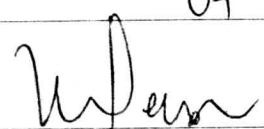

Diretor do Serviço de Acórdãos

Dalva Dirina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 04 de 07 de 19 96


Marina Aparecida Pereira
Sec. Judiciária
TRT - 18ª Região

PARTE EM BRANCO

Cey
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializada
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

cew
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STB



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

43
FLS. 146

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Processo nº : TRT/RO - 0246/93 - AC. nº 1935/96 - 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO
Recorrente : ESTADO DE GOIÁS
Recorrido : SOLON CARVALHO MENDES

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
11 JUL 1996
PROTOLO 004447

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve, doravante designado Recorrente, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Av. 82, nº 01, Ed. Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro, nesta Capital, não podendo se conformar com o venerando Acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferido nos autos relativos ao RO-0246/93, em que é Reclamante **SOLON CARVALHO MENDES**, daqui por diante denominado Recorrido, vem, com a devida vênua, interpor

RECURSO DE REVISTA

para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que faz com fulcro nos artigos 893, inciso III; 896, alíneas "a" e "c"; 899 e seguintes da CLT, requerendo se digne V. Exª., após receber o recurso ora manifestado nos seus efeitos legais, mandar processá-lo na forma da legislação vigente, determinando, a final, a remessa dos autos à Superior Instância, que deverá conhecê-lo e julgá-lo como for de Direito e Justiça.

As razões, com fundamento nas quais o Recorrente submete ao pronunciamento do referendo Tribunal, são as aduzidas na peça anexa que, para todos os efeitos de direito, ficarão fazendo parte integrante da presente petição recursal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de julho de 1996


JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 10.681

PARTE EM BRANCO

Ca
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TBI-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiania, 06 de 09 de 19 96

le
Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Processo nº : TRT/RO - 0246/93 - AC. nº 1935/96 - 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO
Recorrente : ESTADO DE GOIÁS
Recorrido : SOLON CARVALHO MENDES

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Eméritos Julgadores,

Merece reforma o v. Acórdão fustigado; haja vista que vulnerou o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal que assim dispõe:

"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Com efeito, ao reconhecer a prescrição trintenária ao FGTS conforme expresso no V. Acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal *a quo* proferiu decisão com violação frontal da Constituição da República.

Arrolado como um dos direitos trabalhistas no artigo 7º, inciso III, da C.F., o FGTS também se submete à prescrição quinquenal constitucional.

Adotando dominantemente este entendimento, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região emitiu os seguintes arestos que se mostram divergentes em relação ao ora recorrido:

" FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CF/88

Após o advento da CF/88, a prescrição do FGTS é quinquenal (inteligência do art. 7º, incisos III e XXIX, letra "a", da CF). O art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 (prescrição trintenária), somente diz respeito ao processo de fiscalização. **Recurso improvido.**" (RO 1.024/91, Ac. 986/91, D.J. nº 11.202, de 08.11.91, p.34);

Roberto

147
44
P.

PARTE EM BRANCO

9
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, *06* de *09* de 19 *96*

elo
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STB



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

148
45

" PRESCRIÇÃO - FGTS

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, o prazo para reclamar créditos resultantes da relação de trabalho, dentre eles o FGTS, foi reduzido para cinco anos na vigência do contrato de trabalho e dois anos após a sua extinção." (RO 3.383/91, Ac. 588/92, D.J. nº 11.340, de 04.06.92, p.34);

" CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. PRESCRIÇÃO.

Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, as ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho (entre as quais se incluem os créditos do FGTS), têm os prazos prescricionais previstos no nº XXIX, do art. 7º, da mesma, sendo ou passando a ser inconstitucional qualquer lei ou súmula que vise reduzir ou ampliar os prazos ali estabelecidos. Quando a Constituição Federal quis estabelecer, apenas, os conteúdos mínimos, se utilizou de expressões como nunca inferior, no mínimo, pelo menos, nenhuma delas usadas no dispositivo constitucional que trata da prescrição." (RO 140/91, Ac. 111/91, D.J. nº 11.089, de 27.05.91, p.29);

" FGTS - PRAZO PARA RECLAMAR.

É bienal a prescrição para o obreiro reclamar liberação do FGTS. A norma constitucional (art. 7º, inciso XXIX) não modificou o prazo anterior, de dois anos, após a extinção do contrato, para o empregado reclamá-lo." (RO 3506/91, Ac. 2.043/92, D.J. nº 11.453, de 17.11.92, p.47);

" FGTS - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Qualquer que seja a matéria envolvendo créditos resultantes das relações de trabalho, dentre eles o FGTS, o prazo prescricional será sempre o de que cuida o art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República, ou seja, cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." (RO 2182/93, Ac. 0806/94, D.J. nº 11.834, de 08.06.94, p.42);

"FGTS - PRESCRIÇÃO. "SE O FGTS CONSTITUI DIREITO DO TRABALHADOR REFERIDO NO ELENCO DO ART. 7º DA CARTA MAGNA, TEMOS COMO INDIVIDUOSO QUE A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INTENTADA POR EMPREGADO, A RESPEITO DESSA INSTITUIÇÃO JURÍDICA, ESTÁ SOB O COMANDO DO DISPOSTO NO INCISO XXIX DO MESMO ARTIGO." (MINISTRO ARNALDO SÜSSEKIND, IN LTr 53-9/1019)". (RO 1454/94, Ac. 2245/95, D.J. GO nº 12.150, de 20.09.95, p.48);

Podestá.

PARTE EM BRANCO

ey
Aparecida Araudes Guerra
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

ey
Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 04 -

"FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL"

Com a inclusão do FGTS entre os direitos sociais dos trabalhadores, no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, é incontornável que a ação visando o seu recebimento ou a regularização dos depósitos está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no inciso XXIX do mesmo artigo, e 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, sob pena de afrontar a lógica e a sistemática legislativa." (RO 1658/94, Ac. 2327/95, D.J. GO nº 12.165, de 11.10.95, p.38).

O embasamento da tese da prescrição quinquenal pode ser encontrado, ainda, no seguinte aresto:

"Há muito se questiona na doutrina a respeito da natureza jurídica dos depósitos do FGTS. No que concerne à prescrição, após a promulgação da vigente Carta Constitucional, a discussão tornou-se inócua. Isso porque o FGTS foi enumerado, na Carta Maior, como um dos direitos do trabalhador (art. 7º, item III). Na conformidade do item XXIX, a, do mesmo preceito constitucional, todo aquele elenco de direitos prescreve em cinco anos. Assim, nenhuma importância terá a natureza jurídica dos depósitos. O prazo prescricional de tal direito está fixado pela Constituição da República. Sobre ela nenhum Enunciado poderá prevalecer. Aliás, é de se ressaltar a patente inconstitucionalidade do § 5º do art. 23, da Lei nº 8.036/90 (TRT-MG, RO-10.297/93, Carlos A. Reis de Paula, Ac. 4ª T.)" (In Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho: 1995, Valentin Carrion - São Paulo: Saraiva, pág. 448). (Extraído do Ac. nº 794/96, TRT- 18ª R./RO/1394/95, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, DJGO nº 12.291, de 18.04.96, pág. 35).

Logo, não há como reconhecer o prazo trintenário para o empregado reclamar depósitos do FGTS, eis que para ele rege o contido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da C.F./88.

Ressalte-se que os arestos transcritos, originários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não devem constituir óbice para ocasionar divergência; haja vista o disposto no Acórdão SDI 80/94, de 08.02.94, TST - E - RR 18.842/90.9, assim ementado:

Podestá

PARTE EM BRANCO

97
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 19 96

ee D
p/ Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 05 -

150
inf
47
9

**"DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DA MESMA
TURMA JULGADORA.**

Consideram-se válidos os julgados oferecidos com o fim de configurar divergência jurisprudencial, oriundos da mesma Corte Julgadora, pois o art. 896 da CLT não comporta a restrição ao admitir Recurso de Revista."

Ante o exposto, o Recorrente requer se digne esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao presente Recurso de Revista para reformar o v. Acórdão impugnado, acolhendo, no mérito, a prescrição quinquenal do FGTS.

Espera Justiça!

Goiânia/GO, 11 de julho de 1.996

JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 10.681

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 1996

Andréia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/0246/93

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : SOLON CARVALHO MENDES
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA



Vistos os autos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário ex officio e do recurso voluntário do reclamado, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento.

2. Inconformado, o Estado de Goiás recorre de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

3. Data venia, razão não lhe assiste.

3.1. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição, tendo em vista que o v. decisão regional está em consonância com Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea a, in fine, do art. 896 consolidado.

3.2. Não restou demonstrada qualquer violação do art. 7º XXIX, a, da CF, haja vista que a interpretação regional sobre o tema é a melhor (Súmula 221/TST), tanto que se harmoniza com o verbete sumular nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que é o intérprete máximo no âmbito desta Justiça Especializada.

4. Ante o exposto, nego seguimento à revista.

5. Publique-se.

Goiânia, 31 de 7 de 1996.

Juiz SEBASTIAO R. DE PAIVA
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Goiânia, 31 de 07 de 1996

JB

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados

pela A. J. P.

Goiânia-GO 01 de 08 de 1996 (2ª feira)

Genaura Mª da Costa Formin
Técnico Judiciário - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o r. despacho de fls. 153, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, Nº 12.384, do dia 2 de setembro de 1996, (pág.) para ciência das partes. Goiânia, 2 de setembro de 1996 (2ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o presente processo contendo 153 folhas, foi entregue ao advogado Dr. Felipe Antônio de Bodel Filho Nº 10.681 com vista até 18/9/96. Goiânia, 4 de setembro de 1996 (4ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 19ª. REGIÃO

Goiânia, 06 de 09 de 1996

Andreia Regina de Gusmão
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 18 / 09 / 96, sob o nº PG 6424/96,
contendo:

— 04 — lauda(s)
— procuração(ões)
— 43 — outros documentos

OBSERVAÇÕES:

AI / RR - oo RO 246 / 93

Goiânia - GO, 18 / 09 / 96

Laura Maria Roberto Florência
Secretário Especializado
TRT-18ª. Região



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho*

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1995 - parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.94, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1995 - 2ª feira - Atividades suspensas conforme Portaria TRT/18ª GP/SGP nº 436/94, de 09/12/94;

27 de fevereiro a 01 de março de 1995 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

12 a 14 de abril de 1995 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno - TRT/18ª Região);

21 de abril de 1995 - 6ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º de maio de 1995 - 2ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 1995 - 4ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

15 de junho de 1995 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.



Podar Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DÔU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1996 - Parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.95, instituído pela Lei 5010/66. art. 62, inciso I;

19 a 21 de fevereiro de 1996 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira DE Cinzas (Feriado Regimental - art.110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

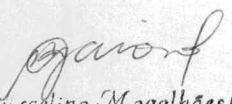
03 a 05 de abril de 1996 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno-TRT/18ª Região);

1º de maio de 1996 - Feriado Nacional - Dia do Trabalho;

24 de maio de 1996 - 6ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

06 de junho de 1996 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.

Goiânia, 18.09.96


Maria Arcelina Magalhães Galvão.
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

53
7.

Contêm estes autos 53 folhas com as seguintes irregularidades: Nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 18 dias do mês de Setembro de 1996.

Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT - 18ª Região

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de Setembro de 1996, autuei o presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista o qual tomou o nº TRT 41/RR-173/96.

Dinís Carlos Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação
Classificação e Expediente
TRT - 18ª Região

TERMO DE REMESSA

Aos 20 dias do mês de Setembro do ano de 1996, remeto estes autos a AJP, do que, para constar, lavrei este termo.

Aldemir César Isecke
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 20 de 09 de 1996.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Senhor Juiz Sebastião R. de Paiva.

Goiânia, 23 de 09 de 1996.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AI/RR/173/96

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SOLON CARVALHO MENDES
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (IN nº 06, III
do C.TST - DJU de 12.02.96).

Em sendo assim, notifique-se o agravado para
oferecer suas razões, no prazo de 08 (oito) dias (CLT, art. 900
e IN nº 06, IV do C. TST - DJU de 12.02.96).

À STP.

Goiânia, 25 de 9 de 1996.

Juiz SEBASTIAO R. DE PAIVA
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 25 de 09 de 1996

Rogéria Rodolpho Faria
Assistente-Secretário
Assessoria Jurídica da Presidência

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pela A.S.P.

Goiânia-GO 25 de 09 de 96 (4º feira)

Genaura M. da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

TERMO DE RECEBIMENTO
TERMO DE RECEBIMENTO
Enedimar Lopes de Azevedo
Assistente Chefe - STP

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o r. despacho de fls. 54, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, Nº 12.413, do dia 14 de 10 de 1996, (pág.) para ciência das partes. Goiânia, 14 de 10 de 1996 (25/feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o presente processo contendo 55 folhas, foi entregue ao advogado Dr. Arnaldo Santana, OAB Nº 5067, com vista até 22 de 10 de 1996 (22/feira). Goiânia, 21 de 10 de 1996 (22/feira)

Genaura M. de Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

O PRESENTE PROCESSO FOI DEVOLVIDO PELO ADVOGADO

DR. Arnaldo Santana OAB 5067
EM 22 de outubro de 1996 (32/f.)

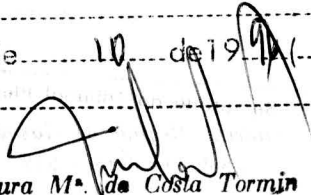
Andreia Regina de Gusmão
Secretaria do Tribunal Pleno
Chefe de Setor - STP

PARTE EM BRANCO
TRT 18-REC-010
Genaura M. da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de (61)
uma petição, protocolizada sob
o n.º 7543/96, de fls. 7
56 a 59, como adiante
se vê.

EM, 31 de 10 de 1996 (59/feira)


Genaura M. da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

ADVOCACIA TRABALHISTA

Arnaldo Santana

OAB/GO 5.067

Av. T-7 nº 260, sala 12 - Galeria Via T-7 - Telefax (062) 285-5011

CEP - 74.110-140 - Setor Oeste - Goiânia - Goiás.

Jaci Juraci de Castro

OAB/GO 7.956

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

AI/RR 173/96. - RD 246/93.

Agravante: Estado de Goiás.

Agravado: Solon Carvalho Mendes.

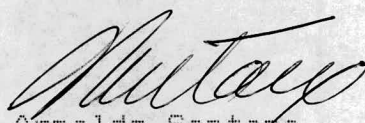
PROTOCOLO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
22 OUT 1996 007543

SOLON CARVALHO MENDES, qualificado nos autos da
ação trabalhista que promove contra **Estado de Goiás**, por seu
advogado, intimado, vem à presença de V. Exa. apresentar sua
contra minuta de agravo de instrumento, anexa, requerendo a sua
juntada aos autos a fim de que sejam apreciadas pelo Colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

Pede deferimento.

Goiânia-Go., 21 de outubro de 1.996.



Arnaldo Santana.

OAB/GO. 5067

ADVOCACIA TRABALHISTA

Arnaldo Santana
OAB/GO 5.067

Jaci Juraci de Castro
OAB/GO 7.956

Av. T-7 nº 260, sala 12 - Galeria Via T-7 - Telefax (062) 285-5011
CEP - 74.110-140 - Setor Oeste - Goiânia - Goiás.

AI/RR 173/96. - RO 246/93.

Origem: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Agravante: Estado de Goiás.

Agravado: Solon Carvalho Mendes.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

CONTRA MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Eméritos Julgadores,

Inconforma-se o agravante com o despacho de fls. 48 que negou seguimento à revista, e que tinha por objeto modificar o venerável acórdão que julgou recurso ordinário.

Na pedido de revista negado, insurgiu-se o agravante apenas quanto ao entendimento do Egrégio Tribunal recorrido de que a prescrição, no tocante ao recolhimento do F.G.T.S. é de prazo trintenário, levantando o primeiro a surrada e vencida tese da prescrição quinquenal.

A venerável presidência do Egrégio Tribunal recorrido negou seguimento ao recurso de revista com fundamento no fato de que não há divergência jurisprudencial quanto à prescrição, bem como no fato de que a decisão está em consonância com Súmula desse Colendo Tribunal.

Ainda, como bem informa a venerável decisão da Ilustrada Presidência, fls. 48, também "não restou demonstrada qualquer violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, haja vista que a interpretação regional sobre o tema é a melhor (Súmula 221/TST), tanto que se harmoniza com o verbete sumular nº 95..."

A tese da prescrição quinquenal para o recolhimento do F.G.T.S. é matéria há muita ultrapassada, somente se justificando o recurso interposto por zelo dos Procuradores do Estado, mormente se se considerar que o Estado de Goiás não efetua o pagamento de Precatórios desde longa data, acumulando-se milhares de ordens judiciais na Procuradoria do Estado, para onde são remetidas.

A vista desta singela contra minuta de agravo de instrumento, espera o não conhecimento e o improvimento do apelo, com a manutenção da venerável decisão ora agravada.

Goiânia-Go., 21 de outubro de 1.996.


Arnaldo Santana.
OAB/GO. 5067



TERMO DE REMESSA
Neste ato, remeto os autos do Gabinete
do Presidente da República
Goiânia, 22/10/96
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 22 / 10 / 96, sob o nº PG. 75 43 196,
contendo:

03 — lauda(s)
— — — — — procuração(ões)
— — — — — outros documentos

OBSERVAÇÕES:

Juntada ao AI/RR-173/96

Goiânia - GO, 22 / 10 / 19 96

Kátia Maria Neves
Secretária Especializada

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao Gabinete
da Presidência (Atividades Judiciais).
Goiânia, 34 de 10 de 1996 (5ª/feira)

Genaura M^a da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

PARTE EM BRANCO

Apurecida Araúdes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT-18ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 31 de 10 de 1996.

Idelva Maria Teles Macera

Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Sebastião R. de Paiva.

Goiânia, 04 de 11 de 1996.

Idelva Maria Teles Macera

Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AI/RR/173/96

Vistos os autos.

Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

À STP.

Goiânia, 6 de 11 de 1996.

Juiz SEBASTIAO R. DE PAIVA
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Goiânia, 06 de 11 de 1996

Idelva Maria Teles M. Costa
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pela STP.

Goiânia-GO, 06 de 11 de 1996 (4ª/feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos a STP

Goiânia, 11 de 11 de 1996 (2ª/feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data recebi os presentes autos,

Goiânia, 12 de 11 de 1996

Maria D'Abadia de O. Borges Brandão

Secretaria Judiciária
TRT - 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de folhas 60, faço
a remessa dos presentes autos SCP

Em 12 / 11 / 96

[assinatura]
Maria D'Abadia de O. Borges Brandão

Secretaria Judiciária
TRT - 18ª. Região

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 12 / 11 / 96

[assinatura]
Auxiliar Especializado
TRT - 18ª. Região

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMISSÃO

CERTIFICO que estes autos contêm
61 folhas, por mim revisadas e
fidelizadas e nesta data, faço remissão ao

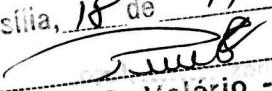
Osleno IST
Colônia, 12 de novembro de 1996 (3ª-feira)

[assinatura]
Aparecida Arantes Corrêa
Auxiliar Especializado
TRT - 18ª. Região

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 18 de 11 de 1996


Paulo César S. Valério - SSECAP/TST



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Ao(s) 29 dia(s) do mês de novembro de 1996 autuei o pre-
sente AIJR o qual tomou o número 330960, contendo 62 folhas,
todas numeradas.

Cristina Maria Soares
Auxiliar Judiciário
Subsecretaria de Classificação
e Autuação de Processos - SSECAP

TERMO DE REMESSA

Ao(s) 09 dia(s) do mês de dezembro de 1996, faço remessa des-
tes autos à **PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**, em cumprimento ao disposto
no item III da Resolução Administrativa nº 322/96. Do que, para constar,
lavrei este termo.

Cristina Maria Soares
Auxiliar Judiciário
Subsecretaria de Classificação
e Autuação de Processos - SSECAP

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

717 96 69
AM

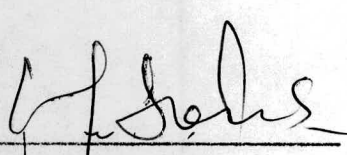
63
1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 279 do Exmº Sr. Procurador-Geral, distribuiu o presente processo à Doutora LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA, que foi designada para officiar no período de 10 a 31 de outubro de 1997 junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

BRANCO
Brasília, 16 de outubro de 1997.


servidor DDJ



64
K

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral

TST AIRR-330.960/96.9
ORIGEM: TRT 18ª. Região
AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO: SOLON CARVALHO MENDES

PARECER

Agravo de Instrumento interposto do despacho de S. Exa., o Juiz-Presidente do TRT da 18ª. Região que denegou seguimento ao recurso de revista.

I - DO CONHECIMENTO

O recurso é adequado, tempestivo e a formação do instrumento obedeceu aos ditames do artigo 525, I, do CPC. Todas as peças, inclusive, foram autenticadas.

Notificado, o agravado não se manifestou.

Foi mantido o despacho agravado às fls. 54 dos autos.

Cumpridas as formalidades legais, opina o Ministério Público para que seja conhecido o agravo.

II - MÉRITO

Os fundamentos da revista são a ofensa à Constituição Federal que estabeleceu no art. 7º, XXXIX, "a", a prescrição quinquenal do FGTS, um dos direitos sociais ali elencados e a divergência jurisprudencial.

A extinção do vínculo contratual da funcionária deu-se em 01.01.92. E como a reclamação foi ajuizada logo em seguida, em 12.02.92, a prescrição a ser aplicada é a parcial, atingindo os créditos anteriores a 12.02.87, conforme requereu o agravante.

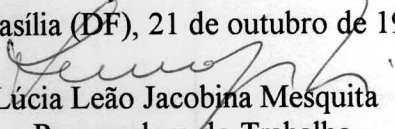
Completamente despropositado falar, no caso, em interpretação razoável se a natureza do preceito é constitucional, pois este só aceita uma interpretação, a correta. Como também não tem cabimento a aplicação do Enunciado de nº. 95, da Súmula desse Egrégio TST, pois que esta hipótese específica não pode prevalecer diante do previsto na Constituição Federal no referido art. 7º, XXXIX, "a". Evidente que o referido enunciado, anterior à Constituição, não foi recepcionado pela nova ordem jurídica instalada após 1988, porque flagrantemente contrário à nova regulação constitucional. Já merecia ter sido revogado expressamente por esse Colendo Tribunal, a fim de não gerar equívocos como este.

Tem-se, portanto, que o Enunciado de nº 95 não pode ser considerado como óbice para a admissibilidade da revista, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade.

Por este motivo, deve ser dado provimento ao agravo para reformar o despacho agravado e mandar subir a revista.

É o parecer.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1997.


Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Procuradora do Trabalho

Faço remessa destes autos
ao Catendo Tribunal Superior
de Trabalho.

Em 07.11.97

Direto do DD!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

FLS.

65

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 20/04/1998

PROCESSO : AIRR - 330960/96.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY MAHLE

4ª TURMA

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao
Exmo Sr. Juiz Convocado Darcy Mahle, Relator, razão pela qual
faço conclusos os autos.

Em 20/04/1998.


RÉGIA NAIRA QUIARATO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em 27/04/1998.



JUIZ CONVOCADO DARCY MAHLE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

66
f

4a. Turma

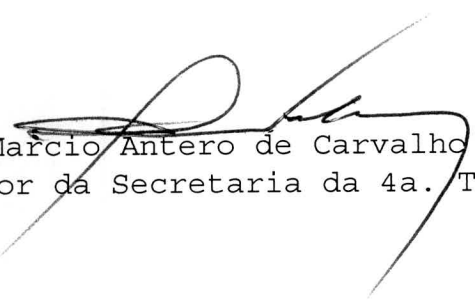
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR-330960/1996-9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Mahle, Relator, os Exmos. Ministros Leonaldo Silva, Galba Velloso, Milton de Moura França e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo.

Agravante: Estado de Goiás
Agravado: Solon Carvalho Mendes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de maio de 1998.


Marcio Antero de Carvalho
Diretor da Secretaria da 4a. Turma



A C Ó R D ã O

4ª Turma

DCM/h

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Prescrição Trintenária. Violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-330.960/96.9**, em que é agravante **ESTADO DE GOIÁS** e agravado **SOLON CARVALHO MENDES**.

O recurso de revista interposto contra acórdão que afastou a prescrição extintiva, fundando-se na orientação consubstanciada no Enunciado Nº 95 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, não foi recebido pelo Exmo. Juiz Presidente do Tribunal recorrido que, além de divisar harmonia entre a decisão e o referido enunciado, considerou razoável interpretação dada ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inconformado com a decisão, o recorrente agrava de instrumento, sustentando, em síntese, que o enunciado que fundamenta a denegação deve ser compatibilizado com o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da nova Carta e que, em se tratando de preceito constitucional, não é pertinente a invocação do Enunciado 221, posto que não se pode falar em razoável, mas adequada e coerente interpretação.

O agravado apresenta contra-razões (fls. 56 a 57).

O Órgão do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, recomenda o provimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

Tenho por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço do agravo.



Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, o Tribunal recorrido entendeu, com base na orientação traçada pelo Enunciado 95 desta Corte, que a prescrição, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é trintenária.

Ao insurgir-se contra a decisão através do recurso de revista, o recorrente, em tese bem construída, sustenta que a decisão vulnera o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mesmo porque o FGTS, se encontra entre os direitos dos trabalhadores arrolados no mesmo artigo, no inciso III. A alegação de violação do dispositivo constitucional é acompanhada da transcrição de arestos que visam demonstrar que a jurisprudência consagra entendimento diverso àquele manifestado na decisão recorrida.

A decisão agravada coloca dois anteparos ao recurso. O primeiro é buscado na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, que diz do não cabimento do recurso quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo ampara-se no Enunciado 221 da mesma súmula.

Ao buscar o destrancamento do seu recurso, o recorrente observa que o Enunciado 95 é de edição anterior à promulgação da Constituição Federal vigente e defende a compatibilização da jurisprudência sumulada com o texto da Lei Maior. O argumento é endossado pela douta Procuradora do Trabalho, em seu parecer (fl. 64).

A tese é respeitável e vem criando corpo neste Tribunal, tanto que o fundamento mais robusto da denegação (Enunciado 95), presentemente se encontra em processo de revisão, suscitada no bojo do Processo E-RR nº 103.655/94, na forma prevista nos artigos 196 e seguintes e 235 do Regimento Interno. O Enunciado não condensa jurisprudência surgida em torno do dispositivo constitucional, mas da lei ordinária que disciplina o FGTS (atualmente § 4º do art. 23 da Lei Nº 8.036, de 11.05.90).

A recorrente logrou demonstrar, com as ementas transcritas nas razões recursais, a ocorrência de divergência jurisprudencial.



Essas circunstâncias, a despeito da ressalva que se encontra na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, recomenda o processamento do recurso, para melhor exame.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo.

Brasília, 13 de maio de 1998.

Ministro WAGNER PIMENTA

Presidente

Juiz Convocado DARCY CARLOS MAHLE

Relator

Representante do Ministério Público



70
8

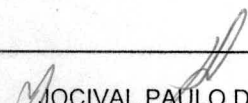
TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AC. 4ª Turma

PROC. Nº TST- *AIM 330.960/96.9*

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no

Diário da Justiça do dia **29/Maio/1998**


JOICIAL PAULO DA SILVA
Assistente-Chefe do Setor de Acórdãos

RETIRADA DE PROCESSO PELO ADVOGADO

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr. _____,
em ____ / ____ / ____, conforme anotação às fls. _____ do livro de carga (), com
prazo legal para devolução até ____ / ____ / ____.

Certifico que recebi os presentes autos em ____ / ____ / ____.



Processo nº TST - MRR - 330960 / 96.9

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 15/6/1998, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Em, 16 de junho de 1998.

ERNESTINA DURÃES NERY ARAÚJO
Assistente-Chefe do Setor de Recursos

REMESSA

Faço remessa dos autos à Subsecretaria de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

Em, 17 de junho de 1998.

ERNESTINA DURÃES NERY ARAÚJO
Assistente-Chefe do Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT de origem.

Em, 17 de junho de 1998.

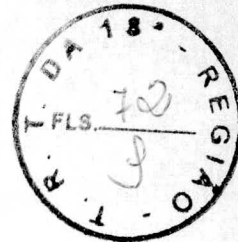
Regina Marly da Costa
TST/SSECP - Assistente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO
Setor de
23 JUN 1998
Elifas
Elifas Levi da Silva
Secretário Especializado

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contêm 71
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,
faço remessa 1 APPEL

Goiânia, 24 de junho de 1998 (4ª feira)
Elifas
Elifas Levi da Silva
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 24 de 06 de 1998. (4ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 25 de 06 de 1998. (5ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TST/AI/RR/330960/96.9

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SOLON CARVALHO MENDES
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
ADVOGADOS : DR. ARNALDO SANTANA E OUTRO

Vistos os autos.

Tendo em vista o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 67/69, dando provimento ao agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso de revista, determino:

1) sejam solicitados os autos principais à Egrégia 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/Go;

2) o apensamento dos autos do agravo de instrumento ao TRT/RO/0246/93;

3) a abertura de vista ao agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TST/AI/RR/330960/96.9



2

Cumpridas estas determinações, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da SCJ, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Goiânia, 29 de 06 de 1998.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP.....

Goiânia, 29 de 06 de 1998 (2ª feira)

Idelva
Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Assessoria de Planejamento

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados PELTA - STP.....

Goiânia(GO), 29 de 06 de 1998 (2ª/feira)

Antônio
Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP

PARTE EM BRANCO
TRT 19ª REGIÃO
Antônio César Batista Cordeiro
Secretário Especializado - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETOR DE RECURSOS

OF./TRT/18ª/STP/SR nº 35/98

Goiânia, 30 de junho de 1998

Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente desta Egrégia Corte, dirijo-me a Vossa Excelência para, respeitosamente, solicitar a remessa, a este Setor de Recursos da Secretaria do Tribunal Pleno, dos autos do processo de **RECURSO ORDINÁRIO 246/93**, originário da **Reclamatória Trabalhista 615/92**, ajuizada nessa Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista o Colendo Tribunal Superior do Trabalho haver dado provimento ao **AI-RR 173/96**.

Atenciosamente,

Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno
TRT/18ª Região

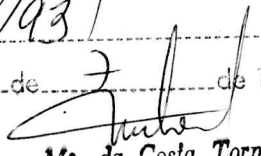
Exmo. Sr.
Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Goiânia

G:\WP\MEMO\OFICIO\PRINC-1-WPD

RECEBI
em 30/06/98

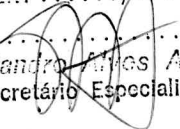
GOIÂNIA - GO
T-51, est. c/ Av. T-01 - St. Buenos
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao
S. C. P., para Mr apensado ao
RO 246/93
Goiânia, 3 de 7 de 1998 (6^a/feira)

Genaura M. da Costa Tormin
Técnico Judiciário - STP

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

RECEBI EM 03/07/98


Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado

CERTIDÃO

CERTIFICO que apensei estes autos
ao RO 246/93 em cumprimento
ao r. despacho de fl. 72.

Goiânia, 08 de 07 de 1998 (4^a/feirs)


Alex Sandro Alves Alexandre
Secretário Especializado